Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
1.1 a 1.3	1.1 a 1.3	TozziniFreire Advogados	Os itens 1.1 a 1.3 estabelecem um enquadramento adequado para as diretrizes, ao consolidarem a aplicação da LPI e dos atos normativos já existentes no âmbito do INPI às invenções relacionadas à IA. A referência às Diretrizes de Exame de Invenções Implementadas em Computador (IIC) é positiva, pois reforça a continuidade e a coerência normativa.	Sem sugestão	Os itens 1.1 a 1.3 estão em conformidade com a Lei nº 9.279/96 e com os atos normativos vigentes do INPI, promovendo harmonização normativa e evitando a criação de regime jurídico autônomo para invenções relacionadas à IA. A referência expressa às Diretrizes de IIC reforça a interpretação de que invenções envolvendo IA são analisadas dentro do mesmo arcabouço aplicável às Invenções Implementadas em Computador, em linha com a prática de outros escritórios de PI. O comentário não propõe alteração específica de redação.
1.1	1.1	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	Vejo dois lados nessa questão: A favor da classificação atual: • É pragmática - a maioria das implementações de IA realmente passa por software • Oferece critérios já estabelecidos e testados juridicamente • Evita criar uma categoria regulatória completamente nova (com os riscos de inconsistência que isso traz) Contra a classificação atual: • Pode subestimar a natureza híbrida de muitas soluções de IA modernas • Sistemas autônomos, edge computing, IA embarcada em dispositivos médicos, veículos autônomos - esses casos transcendem o conceito tradicional de "programa de computador" • A inovação pode estar mais na arquitetura sistêmica do que no código em si Limitações da abordagem atual: 1. […]	Parcialmente acatada	O item 1.1 tem como finalidade estabelecer o enquadramento normativo aplicável ao exame de pedidos de patente no âmbito do INPI, em conformidade com a LPI e com as diretrizes já consolidadas. A classificação das invenções relacionadas à IA como subgrupo das Invenções Implementadas em Computador não impede a análise de aspectos técnicos adicionais quando a invenção envolver hardware, arquiteturas híbridas ou sistemas integrados, o que foi explicitado no item 1.3. Esta abordagem está em linha com a prática do EPO, USPTO e JPO. A preocupação do comentarista sobre a pertinência de novos critérios analíticos específicos para IA foi parcialmente acolhida por meio da ressalva incluída no item 1.3, sem alteração do item 1.1. Adicionalmente o texto do item 1.3 foi emendado de modo a deixar claro, já na introdução a possibilidade de implementações via hardware.
1.1 a 1.3	1.1 a 1.3	Denise Freitas Silva (INPI)	Usei (( )) ou [[ ]] para evidenciar onde estão as alterações/exclusões propostas, devido às limitações da ferramenta de interface. No âmbito da presente minuta, considera-se que : - Por um lado há a necessidade de que o exame de patentes seja concluído em um prazo razoável - Mas por outro lado, devido ao tempo limitado de se examinar um pedido de patente, pode ocorrer que não haja tempo hábil para se examinar levando-se em conta o nível de suficiência descritiva, requerido/sugerido pela minuta de diretriz. Isso pode ocorrer principalmente nos pedidos que já vem com algum exame prévio de outro(s) escritório(s), por exemplo, quando o examinador brasileiro acabar seguindo a análise de […]	Sem sugestão	O comentário levanta preocupação legítima sobre possível assimetria no nível de suficiência descritiva exigida de depositantes nacionais em comparação com estrangeiros cujos pedidos já contaram com exame prévio de escritórios como o EPO. Trata-se, contudo, de consideração de política de exame aplicável à Seção 3 das diretrizes (suficiência descritiva, Art. 24-25 da LPI), não constituindo sugestão de alteração específica para os itens 1.1 a 1.3. O tema da proporcionalidade do nível de detalhamento exigido é tratado nos itens 3.5 e 3.10 das diretrizes.
1.1 a 1.3	1.1 a 1.3	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	Considero positiva a iniciativa de alinhar as diretrizes de exame de pedidos de patente de IA com a legislação vigente (Lei nº 9.279/96 e regulamentos correlatos). O documento reconhece a IA como subgrupo de invenções implementadas em computador, o que traz maior segurança jurídica ao processo. Entretanto, sugiro que se enfatize a necessidade de clareza conceitual entre "método matemático", "algoritmo" e "invenção implementada em computador". Na prática, os limites entre um mero modelo estatístico e uma solução técnica aplicável podem gerar insegurança ao depositante e ao examinador. Recomenda-se que o INPI reforce no texto exemplos práticos de situações em que uma técnica de IA se […]	Parcialmente acatada	A sugestão de reforçar a clareza conceitual entre método matemático, algoritmo e invenção implementada em computador foi considerada pertinente. Exemplos práticos foram incorporados no item 1.4, que ilustra as três modalidades de classificação. Os itens 2.7 a 2.9 tratam especificamente dos métodos matemáticos no contexto da IA. A distinção entre os casos de exclusão de patenteabilidade (Art. 10 da LPI) e os de elegibilidade encontra-se tratada na Seção 2.
1.1 a 1.3	1.1 a 1.3	Jesse Tavares Cardoso	1.2 deveria englobar machine learning e técnicas que se assemelham a IA mas não o são	Acatada	A definição do item 1.2 foi emendada para ter caráter explicitamente exemplificativo e não exaustivo. O texto passou a indicar que o conceito de IA abrange 'outras técnicas computacionais avançadas funcionalmente equivalentes ou correlatas, ainda que não rotuladas explicitamente como IA'. O rol de exemplos já inclui aprendizagem de máquina e a qualificação de não exaustividade garante a abrangência de técnicas funcionalmente equivalentes ou similares.
1.1	1.1	ACT | The App Association	"Para pequenas empresas, o sistema de patentes, embora às vezes forneça recursos e concessões para pequenos requerentes de patentes, pode ser difícil de navegar com recursos financeiros e jurídicos limitados."	Sem sugestão	O comentário trata da acessibilidade da linguagem das diretrizes para depositantes com diferentes níveis de familiaridade com a propriedade industrial. Na elaboração do texto, buscou-se uma linguagem clara e objetiva que, sem perder a precisão técnica, pudesse ser compreendida por requerentes com distintos perfis. O comentário não propõe alteração específica de redação dos itens 1.1 a 1.3.
1.2	1.2	TozziniFreire Advogados	No item 1.2, a adoção de um conceito amplo de IA é acertada, pois é suficientemente abrangente para incluir tecnologias emergentes, ao mesmo tempo em que apresenta exemplos concretos de ferramentas de IA que facilitam sua aplicação prática. Nesse sentido, tais definições de IA, embora mais amplas, nos parecem adequadas em relação ao Projeto de Lei da Inteligência Artificial (PL nº 2338/2023) em tramitação no Brasil, o que assegura coerência normativa e alinhamento com o futuro marco regulatório da tecnologia.	Sem sugestão	O comentário apoiou a adoção de um conceito amplo de IA no item 1.2, com caráter exemplificativo e não exaustivo, de modo a evitar que a definição se tornasse datada diante da rápida evolução do campo. Essa orientação foi mantida: o item 1.2 passou a abranger 'outras técnicas computacionais avançadas funcionalmente equivalentes ou correlatas, ainda que não rotuladas explicitamente como IA'.
1.2	1.2	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	Vejo dois lados nessa questão: A favor da classificação atual: • É pragmática - a maioria das implementações de IA realmente passa por software • Oferece critérios já estabelecidos e testados juridicamente • Evita criar uma categoria regulatória completamente nova (com os riscos de inconsistência que isso traz) Contra a classificação atual: • Pode subestimar a natureza híbrida de muitas soluções de IA modernas • Sistemas autônomos, edge computing, IA embarcada em dispositivos médicos, veículos autônomos - esses casos transcendem o conceito tradicional de "programa de computador" • A inovação pode estar mais na arquitetura sistêmica do que no código em si Limitações da abordagem atual: 1. […]	Parcialmente acatada	A questão da categorização única como subgrupo das Invenções Implementadas em Computador foi endereçada com a adição de ressalva específica no item 1.3, esclarecendo que a análise deve considerar implementações em hardware, arquiteturas híbridas e outros meios físicos de implementação. A proposta de criação de novas camadas analíticas (computacional, sistêmica e emergente) não foi adotada por ausência de correspondência na prática dos escritórios do IP5, o que comprometeria a harmonização internacional e a previsibilidade do exame. A classificação como IIC, com as ressalvas incorporadas ao item 1.3, é suficiente para abranger as modalidades tecnológicas existentes.
1.2	1.2	ABPI (Comissão de IA)	1.2. O termo Inteligência Artificial (IA) é tratado em seu sentido amplo, para englobar sistemas computacionais, métodos e modelos desenvolvidos para realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana ou que envolve a análise de dados em escala que excede a capacidade humana, levando em consideração um universo de variáveis que seria capaz ou levaria muito tempo para um indivíduo compreender. Isso inclui, mas não se limita a, campos como aprendizagem de máquina, Processamento de Linguagem Natural, Visão Computacional, Sistemas Especialistas (baseados em regras ou lógica fuzzy) e computação evolutiva.	Parcialmente acatada	A sugestão de ampliar o escopo da definição de IA para incluir capacidades de processamento em larga escala não foi acolhida pois essa formulação é excessivamente abrangente — abarcaria bancos de dados, mecanismos de busca e sistemas ERP que não constituem IA — e contraria a definição funcional-cognitiva adotada pelo EPO, USPTO e JPO. Foi acrescentada à definição a abrangência de 'outras técnicas computacionais avançadas funcionalmente equivalentes ou correlatas, ainda que não rotuladas explicitamente como IA', o que atende ao objetivo de evitar datação precoce das diretrizes.
1.2	1.2	Qualcomm	Remoção do parágrago 1.2	Não acatada	A sugestão de supressão integral do item 1.2 não foi acolhida. Embora se reconheça a preocupação de que uma definição fechada de IA possa ser excessivamente restritiva ou datada, entende-se que o item cumpre função pedagógica relevante ao orientar examinadores e depositantes sobre o escopo de aplicação das diretrizes. Para mitigar o risco de definição prematuramente restritiva, o texto passou a abranger 'outras técnicas computacionais avançadas funcionalmente equivalentes ou correlatas, ainda que não rotuladas explicitamente como IA', deixando claro que o rol de técnicas listadas não é taxativo.
1.3	1.3	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	Vejo dois lados nessa questão: A favor da classificação atual: • É pragmática - a maioria das implementações de IA realmente passa por software • Oferece critérios já estabelecidos e testados juridicamente • Evita criar uma categoria regulatória completamente nova (com os riscos de inconsistência que isso traz) Contra a classificação atual: • Pode subestimar a natureza híbrida de muitas soluções de IA modernas • Sistemas autônomos, edge computing, IA embarcada em dispositivos médicos, veículos autônomos - esses casos transcendem o conceito tradicional de "programa de computador" • A inovação pode estar mais na arquitetura sistêmica do que no código em si Limitações da abordagem atual: 1. […]	Parcialmente acatada	A preocupação sobre a categorização única como subgrupo das IIC é análoga à do comentário relativo ao item 1.2. A ressalva sobre implementações em hardware, arquiteturas híbridas e outros meios físicos de implementação foi incorporada ao item 1.3, endereçando a crítica de reducionismo tecnológico. A proposta de novas camadas analíticas específicas para IA não foi adotada pelos motivos expostos na resposta ao comentário correspondente do item 1.2.
1.3	1.3	ABPI (Comissão de IA)	Sugestão de interpretação / comentários Deve-se tomar cuidado para evitar que sejam criados requisitos materiais de patenteabilidade não previstos na LPI. Embora a implementação mais frequente ocorra por IIC, é fundamental reconhecer que invenções em IA podem envolver implementações em hardware ou híbridas, garantindo coerência com a prática internacional (EPO, USPTO) e com as próprias Diretrizes de IIC. Esses ajustes reforçam a segurança jurídica, a previsibilidade e a harmonização do exame brasileiro com os padrões internacionais.	Acatada	A preocupação com a criação de requisitos materiais de patenteabilidade não previstos na LPI foi integralmente acolhida. O item 1.3 foi ajustado para ressalvar que invenções relacionadas à IA podem envolver implementações em hardware ou híbridas, em harmonia com a prática internacional (EPO, USPTO), sem criar novos critérios substantivos de patenteabilidade além dos já previstos na LPI.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
1.3	1.3	Qualcomm	Com a remoção do Parágrafo 1.2, o Parágrafo 1.3 se alinha com as práticas de outros escritórios de patentes que evitaram definir IA e, em vez disso, tratam as invenções relacionadas à IA como um subconjunto das invenções implementadas por computador (CII – Computer Implemented Inventions). [Veja U.S. Patent and Trademark Office, 2024 Guidance Update on Patent Subject Matter Eligibility, Including on Artificial Intelligence (17 de julho de 2024) ("A orientação sobre elegibilidade de matéria patenteável do USPTO está detalhada nas seções 2103-2106.07(c) do MPEP e é utilizada para analisar reivindicações em todas as áreas tecnológicas, incluindo invenções relacionadas à IA, que geralmente são […]	Sem sugestão	O comentário confirma o alinhamento do item 1.3 com a prática de outros escritórios de patente (USPTO, JPO) que tratam invenções relacionadas à IA como subconjunto das IIC. A sugestão de remoção do item 1.2 não foi acolhida (ver linha correspondente). O presente comentário não propõe alteração ao item 1.3.
1.3	1.3	ACT | The App Association	"Embora acreditemos que fornecer aos examinadores fontes amplas de arte prévia leve a uma emissão sólida de patentes, as divulgações sobre invenções assistidas por IA ou geradas por IA devem ser examinadas de forma única."	Não acatada	As diretrizes não estabelecem tratamento diferenciado para o estado da técnica conforme sua origem. Na avaliação de novidade e atividade inventiva, aplicam-se as regras gerais sobre o estado da técnica previstas na LPI e na Diretriz Bloco II, independentemente de o documento ter sido gerado com o auxílio de IA.
1.4	1.4	TozziniFreire Advogados	A classificação em modalidades é positiva, pois fornece uma estrutura conceitual clara que pode orientar tanto os depositantes quanto os examinadores na delimitação do objeto da patente. No entanto, sugere-se aprimorar a redação com exemplos práticos que ilustrem cada modalidade em campos específicos, como saúde, mobilidade, telecomunicações e indústria, de modo a facilitar a uniformidade da interpretação. Além disso, seria importante esclarecer a fronteira entre “invenções baseadas em IA” e “invenções assistidas por IA”, uma vez que, em muitos casos, a utilização da IA pode transitar entre ser parte integrante da solução e servir como mero apoio ao inventor humano. Prever critérios […]	Acatada	Foram adicionados exemplos práticos para cada uma das três modalidades de classificação. Foi também incorporada ressalva expressa de que as modalidades não são mutuamente excludentes, podendo uma mesma invenção ser classificada em mais de uma categoria simultaneamente. Ademais, a classificação foi qualificada como de caráter orientativo, não determinando, por si só, a conformidade com os requisitos legais de patenteabilidade.
1.4	1.4	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	Pontos positivos: 1. "Modelos e técnicas de IA": Captura bem as inovações puramente algorítmicas - novos modelos de redes neurais, técnicas de otimização, arquiteturas computacionais. Aqui faz sentido aplicar critérios tradicionais de IIC. 2. "Invenções Baseadas em IA": Esta é a categoria mais interessante - reconhece que a IA pode ser componente essencial de uma solução técnica maior. Isso abre espaço para proteger sistemas híbridos, aplicações industriais, dispositivos médicos com IA embarcada. 3. "Invenções Assistidas por IA": Categoria pragmática que reconhece a realidade atual - onde IA é ferramenta de desenvolvimento, não produto final. Minhas preocupações: 1. Fronteiras nebulosas: Na […]	Acatada	Idem ao comentário precedente sobre o item 1.4: foram adicionados exemplos para cada modalidade e a ressalva de não exclusividade mútua entre as categorias. A qualificação de caráter orientativo da classificação foi igualmente incorporada ao texto, atendendo às preocupações sobre a rigidez da taxonomia.
1.4	1.4	Victor Lantyer (Lantyer Educacional / Amorim Global)	Recomendação: O INPI deve esclarecer no texto final que esta taxonomia é um guia administrativo flexível para os examinadores, e não um quadro jurídico rígido que determina a patenteabilidade. As diretrizes devem enfatizar que os requisitos substantivos (caráter técnico, suficiência descritiva, atividade inventiva) se aplicam independentemente da categoria em que uma invenção se enquadre	Parcialmente acatada	A recomendação de esclarecer que a taxonomia possui caráter orientativo e não constitui quadro jurídico determinante da patenteabilidade foi acolhida. O item 1.4 foi emendado para incluir a ressalva de que a classificação 'possui caráter orientativo, não determinando, por si só, a conformidade com o Art. 10 da LPI, a presença de atividade inventiva ou a suficiência descritiva, tampouco o atendimento aos demais requisitos legais'. A classificação tripartite adotada é convergente com a abordagem da WIPO e com a distinção do JPO (2024) entre 'AI core' e 'AI-applied', acrescida da categoria 'Invenções Assistidas por IA'. Os requisitos substantivos de patenteabilidade aplicam-se independentemente da categoria em que a invenção se enquadre.
1.4	1.4	Vinicius Miranda Patitucci (Leão Propriedade Intelectual)	A definição de invenção assistida por IA gera dúvidas em seu entendimento. Não é claro se existe a necessidade de citar a utilização da IA no pedido de patente da invenção. Poderia estar acompanhada de um exemplo concreto para maior clareza. Sugestão: Recomenda-se explicitar, através de exemplos detalhados, como diferenciar as intervenções humanas das contribuições resultantes da automatização da IA. Propondo exemplos como: • “Engenharia automotiva: IA é usada para gerar projetos estruturais iniciais de chassis, porém o projeto final patenteável incorpora passo inventivo executado pelo inventor, demonstrando intervenção humana além da mera execução da IA.”	Acatada	A sugestão de incluir exemplos que demonstrem como diferenciar a intervenção humana da contribuição da IA foi acolhida. Exemplos específicos foram incorporados ao item 1.4 para cada modalidade. O detalhamento dos critérios de distinção entre 'Baseada em IA' e 'Assistida por IA' está desenvolvido nos itens 1.5, 1.6 e na Seção 4 (especialmente item 4.5).
1.4	1.4	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	A divisão em três modalidades (Modelos e técnicas de IA; Invenções baseadas em IA; Invenções assistidas por IA) é bem-vinda, pois facilita a análise e a classificação dos pedidos. Contudo, é importante destacar que a fronteira entre “Baseadas em IA” e “Assistidas por IA” pode gerar controvérsia probatória, especialmente no tocante ao grau de intervenção humana. Sugiro que a diretriz reforce a documentação comprobatória da participação intelectual humana como requisito de robustez do pedido, evitando que simples automatizações sejam confundidas com invenção.	Parcialmente acatada	A preocupação sobre a fronteira entre 'Invenções Baseadas em IA' e 'Invenções Assistidas por IA' é reconhecida e reflete desafio real de aplicação prática. A ressalva de que a classificação é orientativa e as categorias não são mutuamente excludentes foi incorporada ao item 1.4. Quanto à sugestão de reforço de documentação comprobatória da participação intelectual humana: a diretriz não impõe ônus probatório formal ao depositante. A avaliação da contribuição inventiva humana recai sobre o conteúdo do relatório descritivo e das reivindicações, à luz dos critérios ordinários de patenteabilidade, sem investigação adicional sobre o uso de ferramentas de IA.
1.4	1.4	ACT | The App Association	"A App Association classifica as invenções de IA em três categorias abrangentes, que se alinham estreitamente com a classificação proposta pelo INPI: (1) uma invenção primária de IA (modelos e técnicas de IA); (2) uma aplicação alternativa de uma invenção de IA (invenções baseadas em IA); e (3) invenções desenvolvidas exclusivamente por IA." "A App Association considera a primeira categoria, invenção primária de IA, como a invenção de IA de base. São invenções em que a inovação central é a própria IA, como um novo algoritmo ou arquitetura de modelo. Essas invenções podem ser delineadas, declaradas e avaliadas de maneira equivalente a outras invenções de software. Portanto, não vemos novos […]	Acatada	O comentário confirma o alinhamento da classificação tripartite do INPI com a categorização da App Association e com as práticas internacionais. A compatibilidade com outras jurisdições — em particular o alinhamento entre 'Modelos e técnicas de IA' e a categoria 'AI core', e entre 'Invenções Baseadas em IA' e 'AI-applied' — é reconhecida como fator que facilita a harmonização transfronteiriça do exame de pedidos.
1.5 a 1.6	1.5 e 1.6	TozziniFreire Advogados	Os itens 1.5 e 1.6 corretamente reafirmam que apenas invenções com autoria humana podem ser objeto de patente, em conformidade com o art. 6º da LPI. No entanto, o conceito de “intervenção humana” precisa ser definido com cautela, pois é subjetivo e pode demandar aplicações diferentes à medida em que as tecnologias de IA evoluem. A ausência de critérios objetivos pode gerar insegurança jurídica e interpretações divergentes entre examinadores. Por isso, recomenda-se que a diretriz ofereça parâmetros mais claros para caracterizar a “intervenção humana relevante” em casos de invenções assistidas por IA, sem restringir indevidamente o uso de ferramentas futuras. A questão é prever qual é o grau […]	Parcialmente acatada	A sugestão de estabelecer critérios mais objetivos para caracterizar a intervenção humana relevante em invenções assistidas por IA foi parcialmente acolhida. O item 1.6 descreve formas específicas de intervenção que funcionam como parâmetros orientativos: formulação do problema técnico; configuração da IA para objetivo específico; seleção, concretização e validação da solução; e viabilização da aplicação industrial.
1.5 a 1.6	1.5 e 1.6	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	Minhas preocupações: 1. Linha divisória artificial: Na prática, onde termina "assistência" e começa "autonomia"? Um pesquisador que configura um sistema de IA generativa, define parâmetros, avalia outputs e seleciona soluções - isso é "intervenção suficiente"? O grau de sofisticação da IA pode tornar essa distinção arbitrária. 2. Incentivos perversos: Essa regra pode encorajar descrições artificialmente infladas da contribuição humana para contornar a restrição de autonomia. 3. Defasagem tecnológica: Sistemas de IA cada vez mais sofisticados podem realizar descobertas genuínas com mínima supervisão humana. A regra pode desencorajar desenvolvimento de IA verdadeiramente inovadora. […]	Não acatada	O sistema de patentes brasileiro condiciona a proteção patentária à autoria humana, nos termos do Art. 6º da LPI. A possibilidade de reconhecer invenções geradas autonomamente por IA como objeto de proteção patentária somente seria viável mediante alteração legislativa, o que está fora do escopo destas diretrizes. As preocupações sobre a linha divisória entre 'assistência' e 'autonomia' são endereçadas pelos parâmetros orientativos dos itens 1.4, 1.5 e 1.6. As alegações de 'incentivos perversos' à descrição inflada da contribuição humana são gerenciadas pelo sistema ordinário de exame e pela responsabilidade do depositante quanto à veracidade das declarações prestadas no pedido de patente.
1.5	1.5	ABPI (Comissão de IA)	1.5 As invenções geradas de forma autônoma por uma IA, sem qualquer intervenção humana, não são objetos passíveis de proteção por patente, conforme Art. 6º da LPI, uma vez que a autoria da invenção deve ser atribuída a uma pessoa natural [1]. Deste modo, a invenção que resulta do mero acionamento de um sistema de IA como gerador autônomo de soluções, sem qualquer contribuição intelectual da pessoa natural além da simples execução do sistema de IA, não é admitida. Entretanto, admite-se que um sistema de IA possa ser usado pelo autor de forma assistida, como ferramenta auxiliar no processo de se chegar a uma invenção, tratando-se de uma invenção assistida por IA.	Acatada	A modificação de 'consiste no mero acionamento' para 'resulta do mero acionamento' foi adotada no texto final. A nova redação expressa com maior precisão que o item versa sobre invenções cujo resultado é gerado por IA autônoma, e não sobre invenções que consistem num sistema de IA autônomo em si. O ajuste elimina ambiguidade entre o objeto da invenção e o processo de sua geração, alinhando a redação à intenção normativa do item.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
1.5	1.5	Victor Lantyer (Lantyer Educacional / Amorim Global)	A posição do INPI, conforme articulada no item 1.5 da minuta, estabelece de forma inequívoca que invenções geradas de forma autônoma por uma IA, sem intervenção humana, não são passíveis de proteção por patente, uma vez que a autoria deve ser atribuída a uma "pessoa natural". Esta determinação exclui explicitamente o cenário em que uma IA seja nomeada como inventora, uma questão que tem sido central no debate global sobre propriedade intelectual e IA. Esta postura não é apenas prudente, mas também está em total conformidade com o consenso jurídico que emergiu em todas as principais jurisdições de patentes do mundo. O catalisador para esta convergência global foram os casos judiciais […]	Parcialmente acatada	A análise do comentarista confirma o alinhamento da diretriz com o consenso jurídico global pós-DABUS (decisões do USPTO, EPO, JPO, UKSC e CNIPA). A recomendação de adoção explícita de um quadro de análise baseado no teste de 'contribuição significativa' do USPTO (fatores Pannu) foi considerada, mas abandonada. Esta formulação preserva a segurança jurídica e é compatível com o Art. 6º da LPI e com o Parecer PFE/INPI nº 00024/2022, sem criar instituto jurídico sem base legal expressa.
1.5	1.5	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	1.5 As invenções geradas de forma autônoma por uma IA, sem qualquer intervenção humana, não são objetos passíveis de proteção por patente, conforme Art. 6º da LPI, uma vez que a autoria da invenção deve ser atribuída a uma pessoa natural [1]. Deste modo, a invenção que resulta do mero acionamento de um sistema de IA como gerador autônomo de soluções, sem qualquer contribuição intelectual da pessoa natural além da simples execução do sistema de IA, não é admitida. Entretanto, admite-se que um sistema de IA possa ser usado pelo autor de forma assistida, como ferramenta auxiliar no processo de se chegar a uma invenção, tratando-se de uma invenção assistida por IA.	Acatada	Idem ao comentário precedente: a substituição de 'consiste no' por 'resulta do' foi adotada no texto final do item 1.5, corrigindo a imprecisão terminológica apontada por múltiplos comentaristas.
1.5 a 1.6	1.5 e 1.6	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	Corretamente, o documento exclui da proteção por patente invenções autônomas geradas exclusivamente por IA, em consonância com o Art. 6º da LPI e com a exigência de autoria humana. Essa posição mantém a coerência jurídica com o princípio da autoria natural. Por outro lado, para as Invenções Assistidas por IA, a diretriz poderia deixar mais claro o peso da criatividade humana frente à sugestão automatizada. Recomenda-se que a avaliação da atividade inventiva não se limite apenas aos efeitos técnicos da invenção, mas também considere a decisão consciente do inventor humano em selecionar, validar e adaptar a solução, diferenciando o papel ativo do pesquisador frente à mera execução de outputs […]	Parcialmente acatada	A exclusão de invenções geradas autonomamente por IA está corretamente fundamentada no Art. 6º da LPI. A sugestão de que a atividade inventiva em invenções assistidas por IA considere não apenas os efeitos técnicos, mas também a decisão consciente do inventor humano na seleção e validação da solução, foi parcialmente acolhida. O item 1.6 já menciona a 'concretização e validação da solução' como elemento essencial de intervenção humana. Ademais, a expressão 'viabilização da aplicação industrial da solução' foi adotada no texto final para melhor descrever a etapa de concretização prática.
1.5 a 1.6	1.5 e 1.6	Qualcomm	A Qualcomm recomenda que as diretrizes especifiquem claramente que o exame de patentes não deve considerar a contribuição da IA para a invenção por vários motivos: 1. Tal consideração não promoveria uma tramitação célere do processo. 2. Pode levar a um exame subjetivo e inconsistente, comprometendo a qualidade das patentes. 3. Pode onerar indevidamente os requerentes, exigindo que coletem e preservem evidências do uso de ferramentas de IA, outros sistemas avançados ou qualquer outro tipo de ferramenta durante o processo de invenção – o que seria um procedimento novo e sem precedentes, que pode afetar desproporcionalmente inventores individuais e pequenas entidades. Vale destacar que, à […]	Não acatada	A diretriz não impõe a apuração formal da contribuição da IA como requisito probatório no curso do exame. A classificação em 'invenções assistidas por IA' possui caráter orientativo e opera, quando aplicável, a partir de declaração voluntária do depositante no relatório descritivo. Quando o depositante não faz tal declaração, o exame segue os critérios gerais de patenteabilidade sem investigação adicional sobre o uso de ferramentas de IA. A rejeição decorre especificamente da parte da sugestão que propõe que o uso de IA como ferramenta seja tomado como fator impeditivo de proteção patentária, o que criaria restrição sem base na LPI.
1.5	1.5	ACT | The App Association	Apoia totalmente a exclusão de IA como inventora. Sugere que "a mera propriedade, operação ou solicitação rotineira de um sistema de IA é insuficiente" para configurar autoria, reforçando o texto da diretriz.	Sem sugestão	O comentário manifesta apoio integral à posição adotada e acrescenta que a mera propriedade, operação ou solicitação rotineira de um sistema de IA é insuficiente para configurar autoria para fins de patente. Esta posição é consistente com a redação adotada e com o consenso global pós-DABUS. Nenhuma alteração específica ao texto foi proposta.
1.5	1.5	ACT | The App Association	"Como a 'concepção' é definida em relação ao inventor, e um inventor deve ser uma pessoa física, a IA não pode ser considerada uma entidade capaz de 'conceber' uma invenção para fins de autoria de patentes. A IA continua sendo apenas uma ferramenta eficiente no processo de invenção até que os tribunais e legisladores abordem essa questão mais profundamente."	Sem sugestão	O comentário reforça que a IA não possui capacidade jurídica de 'conceber' invenções para fins de atribuição de autoria em pedidos de patente, posição integralmente alinhada com o Art. 6º da LPI e com o item 1.5. Nenhuma alteração específica ao texto foi proposta.
1.6	1.6	Victor Lantyer (Lantyer Educacional / Amorim Global)	O item 1.6 da minuta reconhece que as invenções assistidas por IA são patenteáveis, pressupondo a intervenção humana em etapas como a identificação do problema, a configuração da IA ou a validação da solução. A diretriz exige que a concepção inventiva resulte do "trabalho intelectual humano" e vá além do "mero acionamento" de um sistema de IA. Esta formulação é um ponto de partida sólido, alinhado com o espírito das diretrizes internacionais. O USPTO, por exemplo, distingue entre a mera apresentação de um problema a uma IA (o que não constitui atividade inventiva) e a construção de um prompt específico para extrair uma solução particular (o que pode constituir atividade inventiva). A […]	Parcialmente acatada	O item 1.6 descreve quatro formas orientativas de intervenção humana: formulação do problema técnico; configuração da IA para objetivo específico; seleção, concretização e validação da solução; e viabilização da aplicação industrial da solução. A formulação por exemplos orientativos — sem criação de teste formal tipo Pannu — preserva a flexibilidade interpretativa necessária diante da evolução tecnológica e é compatível com o Art. 6º da LPI e com o Parecer PFE/INPI nº 00024/2022.
1.6	1.6	ACT | The App Association	Sugestão principal: "A App Association insta o INPI a incorporar explicitamente um padrão de 'contribuição humana significativa', esclarecendo que pelo menos um inventor nomeado deve ter feito uma contribuição material para a concepção do objeto reivindicado, ao mesmo tempo em que confirma que a mera propriedade, operação ou solicitação rotineira de um sistema de IA é insuficiente. Esse esclarecimento harmonizaria a prática transfronteiriça, evitaria a dissuasão excessiva de pesquisa e desenvolvimento (P&D) legítimos assistidos por IA e daria aos examinadores uma base de princípios para avaliar a autoria da invenção em colaborações complexas nas quais a IA auxilia, mas não substitui, a […]	Parcialmente acatada	O item 1.6 descreve quatro formas orientativas de intervenção humana: formulação do problema técnico; configuração da IA para objetivo específico; seleção, concretização e validação da solução; e viabilização da aplicação industrial da solução. A formulação por exemplos orientativos — sem criação de teste formal tipo Pannu — preserva a flexibilidade interpretativa necessária diante da evolução tecnológica e é compatível com o Art. 6º da LPI e com o Parecer PFE/INPI nº 00024/2022.
1.6	1.6	ACT | The App Association	"Um sistema de IA pode ser necessário para construir o produto final, mas não pode concluir seu desenvolvimento sem intervenção humana. Portanto, os sistemas de IA e outras ferramentas técnicas não diferem no que diz respeito à determinação da autoria de uma patente."	Sem sugestão	O comentário reforça, em caráter geral, que a IA não pode concluir o processo inventivo de forma autônoma, posição alinhada com o item 1.6. Não foram propostas alterações específicas ao texto da diretriz.
1.0	Seção 1	ABPI (Comissão de IA)	Com relação aos Item 1.5 e 1.6 – é essencial estabelecer mecanismos claros e objetivos para distinguir invenções geradas de forma autônoma por sistemas de inteligência artificial — que não são passíveis de proteção por patente — das invenções assistidas por IA, que admitem proteção desde que haja contribuição intelectual humana. A definição pelo INPI desses mecanismos visa garantir segurança jurídica, transparência no exame técnico e conformidade com o Art. 6º da LPI, permitindo que o requerente comprove, por meio de evidências documentais e técnicas, a natureza da intervenção humana no processo inventivo. O USPTO possui material interessante sobre o tema, que pode auxiliar o INPI a se […]	Parcialmente acatada	A preocupação com mecanismos claros e objetivos para distinguir intervenção humana de contribuição da IA é pertinente. Os parâmetros orientativos estão descritos nos itens 1.5 e 1.6.
1.0	Seção 1	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	O ponto central é evitar que a regulação de patentes em IA se torne um instrumento de censura ou de freio ao avanço tecnológico e ao acesso ao conhecimento. Vou estruturar uma redação que capture isso de forma técnica, assertiva e propositiva, mas sem perder o tom respeitoso que uma consulta pública exige.	Sem sugestão	Comentário de caráter geral que não propõe alteração específica ao texto. As diretrizes buscam equilibrar a promoção da inovação com a garantia de que os requisitos legais de patenteabilidade são atendidos, sem criar restrições além das previstas na LPI.
1.0	Seção 1	Jesse Tavares Cardoso	deveria ficar claro em alguma parte que invenções assistidas por IA precisam de comprovação que somente ouve assistência	Não acatada	O requisito proposto — de comprovar que houve somente assistência da IA — criaria exigência adicional sem base na LPI. Invenções assistidas por IA são avaliadas pelos critérios ordinários de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial previstos nos Arts. 8 e 13 da LPI, sem exigência específica de comprovação sobre o uso da ferramenta de IA.
1.0	Seção 1	Qualcomm	A Qualcomm apoia um sistema de propriedade intelectual (PI) robusto e equilibrado, que incentive a inovação, o investimento e a concorrência em tecnologias emergentes, incluindo a IA. [Ver Qualcomm, Protecting the value of invention, https://www.qualcomm.com/company/corporate-responsibility/acting-responsibly/public-policy/our-positions/invention-and-intellectual-property]. Como líder global em tecnologias sem fio e habilitadas para IA, a Qualcomm afirma que as invenções que incorporam elementos relacionados à IA devem ser elegíveis à proteção por patente, quando atenderem aos critérios legais estabelecidos. Para garantir previsibilidade e competitividade, a Qualcomm recomenda que o Brasil […]	Sem sugestão	Comentário de apoio geral ao sistema de PI robusto e equilibrado. Nenhuma proposta de alteração específica ao texto da diretriz foi apresentada.
1.0	Seção 1	ACT | The App Association	"À medida que os tribunais ou legisladores decidirem abordar essa questão, instamos o INPI a buscar novamente a opinião do setor para determinar como desenvolver e atualizar continuamente orientações detalhadas e robustas sobre IA."	Fora do escopo	A recomendação de buscar harmonização com decisões de tribunais e outros escritórios à medida que a matéria evolui diz respeito a revisões futuras das diretrizes, e não ao seu texto. As presentes diretrizes foram elaboradas com atenção à prática dos escritórios do IP5 (EPO, USPTO, JPO, KIPO, CNIPA).

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
1.0	Seção 1	ACT | The App Association	Propõe estabelecer processo de revisão periódica das diretrizes devido à rápida evolução da tecnologia.	Fora do escopo	A sugestão de estabelecer processo de revisão periódica diz respeito à manutenção das diretrizes, e não ao seu texto, e fica registrada. Dado o ritmo de evolução tecnológica da IA, revisões periódicas são necessárias para manter a atualidade e a eficácia do normativo.
1.0	Seção 1	ACT | The App Association	Sugere que as diretrizes brasileiras sejam compatíveis com outras jurisdições importantes (USPTO, EPO) para facilitar a proteção internacional de inovações, especialmente para pequenas empresas que dependem de mercados globais.	Acatada	A compatibilidade com as principais jurisdições foi princípio orientador na elaboração das diretrizes. O texto adotado é consonante com as práticas internacionais vigentes: a classificação como IIC alinha-se ao USPTO (MPEP §2106) e JPO; a ressalva para implementações em hardware alinha-se ao EPO; e a exigência de autoria humana é consenso global após os casos DABUS (USPTO, EPO, JPO, UKSC, CNIPA).
3.0	Seção 3	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	Ao aplicar a Lei de Liberdade Econômica, todos os itens do capítulo 3 devem ser interpretados de forma proporcional, orientativa e não punitiva, assegurando que a exigência de suficiência descritiva não se torne uma barreira regulatória ao avanço da inovação em IA no Brasil.	Acatada	A minuta proposta já adota uma postura proporcional e adaptada à realidade tecnológica da IA, evitando barreiras desnecessárias e o indeferimento de um pedido por falta de suficiência descritiva não possui caráter "punitivo", mas sim declaratório de que o solicitante não cumpriu o requisito legal de ensinar a sociedade a reproduzir a invenção. Adicionalmente, ao promover a presente consulta pública, o INPI caminha no sentido de cumprir sua missão de promover a cultura e o uso estratégico da propriedade industrial para a competitividade, a inovação e o desenvolvimento do Brasil [1]. Nesse contexto, ressalta-se que uma patente concedida sem que esteja em conformidade com o Art. 24 da LPI quanto à suficiência descritiva: - restringiria indevidamente a livre concorrência a qual está expressamente prevista no artigo 170 - IV da Constituição Federal, citado no Art. 1º da lei citada pelo comentarista (Lei da Liberdade Econômica - Lei Nº 13.874/2019) - estaria em desacordo com o Art. 5º da Constituição onde consta: "XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais ..., tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;" e - estaria em desacordo com a citada Lei da Liberdade Econômica onde consta: a) a proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica (Art. 1º) b) é dever da administração pública no exercício de regulamentação de norma pública evitar a criação indevida de reserva de mercado em prejuízo dos demais concorrentes;" (Art. 4º - I) [1] Plano estratégico 2023-2026 – INPI - disponível em https://www.gov.br/inpi/pt-br/governanca/planejamento-estrategico/arquivos/outros-documentos/plano-estrategico-23-26.pdf acesso em 12/12/25 (pág. 8)
3.1	3.1	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	A Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) exige que o Estado regulador não crie barreiras desnecessárias ao livre exercício da atividade econômica e à inovação. É positivo exigir clareza e suficiência descritiva, mas é necessário evitar que a Diretriz crie exigências desproporcionais que inviabilizem a proteção de invenções em IA. A Lei de Liberdade Econômica impõe que a regulação seja mínima e baseada em riscos. Assim, o INPI deveria reforçar que a suficiência se mede pelo efeito técnico alcançável, não por detalhamento exaustivo de algoritmos.	Não acatada	Embora o princípio da Lei de Liberdade Econômica seja pertinente, no sistema de patentes o requisito de suficiência descritiva é a contrapartida essencial à proteção concedida. O texto da minuta de diretriz já equilibra essa exigência com a natureza específica da IA. A diretriz já atende à preocupação do comentário nos seguintes pontos: (i) Foco no efeito técnico: O item 3.4 já estabelece explicitamente que a reprodução não precisa gerar resultados "quantitativamente idênticos" Adicionalmente, sobre "a suficiência se mede pelo efeito técnico alcançável" ressalta-se que não basta reproduzir o efeito técnico, ver Art. 24 e port. 16 onde consta: "2.13 - A suficiência descritiva deve ser avaliada com base no relatório descritivo, que deverá apresentar a invenção de maneira suficientemente clara e precisa, a ponto de ser reproduzida por um técnico no assunto. " (ii) Evita exigências desproporcionais: O item 3.5 limita a exigência ao que é necessário para evitar "experimentação indevida", e o item 3.10 permite a omissão de detalhes que já sejam de conhecimento do técnico no assunto ou não essenciais à contribuição inventiva. (iii) Não exige código: O item 2.5 esclarece que o objeto de proteção não é o código em si. Portanto, o texto atual já incorpora a flexibilidade solicitada. Sobre a Lei de Liberdade Econômica, ver comentários adicionais no item 3.
3.1	3.1	TozziniFreire Advogados	No item 3.1, embora o conceito de "técnico no assunto" seja replicado da LPI, sua aplicação imprecisa no contexto da IA pode resultar em interpretações excessivamente amplas e mal definidas. Ainda assim, como o item 4.2 define de forma mais detalhada referido conceito, considerando-o de forma híbrida quanto à especialidade sobre a IA em si e na área da respectiva invenção, o texto da diretriz nos parece adequado, recomendando-se somente a remissão direta ao item 4.2 quanto ao conceito em questão, para evitar dúvidas de interpretação. Os demais itens nos parecem adequados, especialmente considerando as explicações sobre o nível de detalhamento necessário para verificar a suficiência […]	Acatada	O comentário é pertinente pois reforça o entendimento consolidado (Diretrizes Bloco II) de que o técnico no assunto é o mesmo tanto para avaliar a suficiência descritiva (Art. 24) quanto a atividade inventiva (Art. 13). A sugestão contribui para a clareza e a coerência interna das Diretrizes.
3.1	3.1	ABPI (Comissão de IA)	Sem sugestão de alteração.	Acatada	O comentário é pertinente pois reforça o entendimento consolidado (Diretrizes Bloco II) de que o técnico no assunto é o mesmo tanto para avaliar a suficiência descritiva (Art. 24) quanto a atividade inventiva (Art. 13). A sugestão contribui para a clareza e a coerência interna das Diretrizes.
3.2	3.4	IPO	Seções 3.2 a 3.4: As Seções 3.2, 3.3 e 3.4 referem-se à suficiência descritiva para "criações relacionadas à IA" e sua natureza de "caixa-preta", o que é útil de abordar porque tais sistemas podem alcançar efeitos úteis e, apesar da natureza de "caixa preta", um técnico no assunto pode ser capaz de reproduzir o efeito técnico da invenção de IA sem experimentação indevida. Portanto, a IPO propõe que a suficiência descritiva exija apenas a divulgação de elementos necessários para que um técnico no assunto reproduza a invenção sem experimentação indevida, de acordo com a LPI e as Diretrizes de Exame. O requisito legal é se o efeito técnico pode ser reproduzido, não se cada passo intermediário […]	Não acatada	O pleito do comentarista já se encontra atendido pela estrutura lógica da minuta, não sendo necessária a repetição da declaração. Sobre o comentário "...a menos que seja necessário para que um técnico no assunto reproduza o efeito técnico..." ressalta-se que não basta reproduzir o efeito técnico, ver Art. 24 e port. 16 onde consta: "2.13 - A suficiência descritiva deve ser avaliada com base no relatório descritivo, que deverá apresentar a invenção de maneira suficientemente clara e precisa, a ponto de ser reproduzida por um técnico no assunto. " A "experimentação indevida" já é tratada no item 3.1.
3.3	3.4	ABPI (Comissão de IA)	Considerando que o item 3.3 trata da natureza "caixa-preta" dos sistemas de inteligência artificial — caracterizada pela dificuldade de compreender e explicar como o modelo chega a determinados resultados (em geral causada pela omissão de detalhes) —, recomenda-se reforçar que o depositante deve fornecer elementos técnicos verificáveis que permitam a análise objetiva da invenção. Mesmo diante da complexidade dos modelos de IA, é essencial que o pedido de patente contenha informações suficientes para demonstrar o funcionamento da solução proposta, seus efeitos técnicos e sua aplicabilidade industrial. A apresentação de dados técnicos, métricas de desempenho, parâmetros utilizados e […]	Parcialmente acatada	A sugestão já se encontra contemplada nos itens 3.5, 3.9 e 3.12 da minuta, que exigem a descrição de hiperparâmetros, métricas de validação e dados técnicos que sejam necessários para garantir a reprodutibilidade. Além disso, os itens 3.2 e 3.3 foram fundidos no item 3.4 da versão final, que passou a afirmar que, para alcançar suficiência descritiva, é essencial que o relatório descritivo contenha detalhamento suficiente para reproduzir a invenção e entender sua contribuição ao estado da técnica.
3.3	3.4	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	3.3 Comentários Tendo em vista que o item 3.3 aborda a natureza "caixa-preta" dos sistemas de inteligência artificial — caracterizada pela dificuldade de justificar os resultados gerados pelos modelos, muitas vezes em razão da falta de detalhes —, seria pertinente reforçar a necessidade de o depositante apresentar elementos técnicos verificáveis que possibilitem uma análise objetiva da invenção. Mesmo considerando a complexidade inerente aos modelos de IA, é fundamental que o pedido de patente traga informações suficientes para evidenciar o funcionamento da solução proposta, seus efeitos técnicos e sua aplicabilidade industrial.	Parcialmente acatada	A sugestão já se encontra contemplada nos itens 3.5, 3.9 e 3.12 da minuta, que exigem a descrição de hiperparâmetros, métricas de validação e dados técnicos que sejam necessários para garantir a reprodutibilidade. Além disso, os itens 3.2 e 3.3 foram fundidos no item 3.4 da versão final, que passou a afirmar que, para alcançar suficiência descritiva, é essencial que o relatório descritivo contenha detalhamento suficiente para reproduzir a invenção e entender sua contribuição ao estado da técnica.
3.4	3.3	Victor Lantyer (Lantyer Educacional / Amorim Global)	A minuta do INPI reconhece explicitamente o problema da "caixa-preta" e o caráter não determinístico das soluções de IA. A diretriz afirma, corretamente, que apesar desses desafios, a suficiência descritiva é alcançável se forem fornecidos detalhes técnicos suficientes para que um técnico no assunto possa reproduzir a invenção sem "experimentação indevida". Esta é uma questão crítica em todo o mundo. O EPO tem estado na vanguarda, com suas Câmaras de Recurso a apertar os requisitos. Decisões como T 161/18 (citada pelo próprio INPI) e T 1669/21 estabelecem que uma mera descrição funcional é frequentemente insuficiente para a IA. Se o efeito técnico depende dos dados de treinamento, as suas […]	Não acatada	O texto da minuta já aborda a questão levantada, tornando desnecessária nova declaração. O item 3.4 já esclarece que, devido à natureza estocástica da IA, a reprodução da invenção 'provavelmente não chegará a resultados quantitativamente idênticos aos descritos no pedido', e que isso não impede o atendimento à suficiência descritiva. Adicionalmente, quanto ao termo 'efeito técnico reivindicado' sugerido, cabe esclarecer que o que se deve reivindicar em um pedido de patente são os meios técnicos (a solução) para alcançar um resultado, e não o efeito técnico em si. O efeito técnico deve estar descrito no relatório como consequência da aplicação dos meios reivindicados. O texto atual mantém a precisão técnica ao focar na necessidade de descrição dos meios necessários para a elucidação da invenção e obtenção do efeito descrito.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
3.4	3.3	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	Exemplo esclarecedor: O caso do diagnóstico por som ilustra bem o princípio - o foco está na reprodutibilidade do método, não na precisão exata do resultado. Pontos de preocupação: 1. Subjetividade do "técnico no assunto": Em IA, quem é o "técnico no assunto"? Um cientista de dados? Engenheiro de software? Especialista no domínio de aplicação? O nível de conhecimento assumido pode variar drasticamente a exigência descritiva. 2. "Experimentação indevida" em IA: O que constitui "experimentação indevida" quando treinar um modelo pode levar dias/semanas e requerer recursos computacionais massivos? A linha pode ser economicamente determinada, não tecnicamente. 3. Segredos comerciais vs. […]	Sem sugestão	O comentário apresenta questionamentos válidos e uma análise correta do cenário, porém não propõe alteração textual para o item 3.4. As preocupações levantadas já estão endereçadas e respondidas em outros tópicos específicos da minuta. Respostas aos pontos de preocupação do comentarista: 1) Subjetividade do técnico no assunto: dúvida já sanada no item 4.2 que define o técnico como uma pessoa ou grupo que agrega conhecimentos tanto de métodos de IA quanto do campo técnico de aplicação. 2) Experimentação indevida: diz respeito à falta de orientação técnica que obriga o técnico a realizar testes aleatórios ou pesquisa adicional para redescobrir a invenção (vide item 3.9(b)). O tempo de processamento ou custo computacional para treinar um modelo constitui ônus de implementação, não insuficiência descritiva. O fato de o treinamento levar, por exemplo, 3 semanas para rodar em um supercomputador é uma barreira econômica/material, mas não significa que a invenção não foi descrita ou que exige "experimentação indevida" (no sentido de pesquisa/tentativa e erro) para ser reproduzida. 3) Segredos comerciais vs. suficiência: A minuta segue o princípio fundamental do sistema de patentes e da LPI: a divulgação é a contrapartida do titular à concessão da patente. O item 3.7 (3.6 na versão final) estabelece que, se a contribuição reside no modelo/técnica, devem ser descritos todos os detalhes necessários à sua reprodução e ao entendimento da contribuição. Se a "vantagem competitiva" depende de ocultar a arquitetura ou parâmetros essenciais, o requisito de suficiência descritiva (Art. 24) não é atendido. Respostas às questões práticas levantadas pelo comentarista: 1) Dados de treinamento: O item 3.8(a) exige descrição suficiente do conjunto de dados ou acesso a ele. 2) Infraestrutura computacional: O item 3.11 já prevê a necessidade de descrever elementos físicos e de hardware especializado quando a IA depender deles. 3) Evolução temporal: se o pedido estiver de acordo com a norma vigente, o requisito de suficiência estará cumprido. O fato de a eficácia do modelo diminuir futuramente devido a mudanças externas nos dados de entrada é uma questão de manutenção do ciclo de vida do produto ou da necessidade de retreinamento periódico, e não uma falha na descrição da invenção original. As lacunas operacionais apontadas no exemplo (falta de dataset, data augmentation, hiperparâmetros) são tratadas como insuficiência descritiva pelos itens 3.8(a) (que exige descrição suficiente do conjunto de dados ou acesso a ele) e 3.9(b) (que exige detalhamento de parâmetros e hiperparâmetros essenciais).
3.4	3.3	Denise Freitas Silva (INPI)	Exemplo: Texto atual: A invençao refere se a um sistema que capta sons emitidos por um motor em funcionamento e, por meio de uma rede neural artificial, identifica qual componente apresenta falhas. O relatório descritivo informa que o sistema alcançou 95% de precisão na identificação da peça defeituosa. No entanto, mesmo utilizando os mesmos dados e configurações de parâmetros pode-se obter modelos com pequenas variações de desempenho, isso pode ocorrer, pois, o treinamento de redes neurais envolve a inicialização aleatória dos ((pesos)) da rede. Nesse contexto, uma implementação que não atinja exatamente os 95% de precisão relatados não implica em falta de suficiência descritiva, desde que […]	Parcialmente acatada	A sugestão traz refinamentos técnicos e de clareza que melhoram o exemplo e foram incorporados à nova redação. Justificativas para as alterações adicionais: - nem toda IA é estocástica como redes neurais - o desempenho pode variar drasticamente de acordo com o hardware.
3.4	3.3	Vinicius Miranda Patitucci (Leão Propriedade Intelectual)	Item 3.4 O presente item está pouco claro, gerando confusão e não orientando efetivamente a redação da patente de IA. Além disso, é redundante quanto a definição de suficiência descritiva. Sugestão: Suprimir este item.	Não acatada	O item 3.4 é essencial para tratar da natureza técnica específica da IA, como seu caráter estocástico e não determinístico. Sem este item, a regra geral de suficiência descritiva poderia ser interpretada de forma extremamente rígida, como exigindo uma reprodução de resultados quantitativamente idênticos , o que pode ser tecnicamente inviável devido, por exemplo, à inicialização aleatória de pesos em redes neurais. O dispositivo serve como uma orientação clara para o examinador e garante que a suficiência seja avaliada pela concretização da invenção para se alcançar determinado efeito técnico, e não pela precisão numérica exata.
3.4	3.3	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	Comentários sobre o item 3.4: Sugere-se "...descritos no pedido, entende-se ser possível atender a condição de suficiência descritiva, não caracterizando uma experimentação indevida, pela descrição dos detalhes necessários para elucidação da invenção."	Não acatada	Embora se compreenda que a sugestão do comentarista visa explicitar que a divergência de resultados numéricos não obriga o técnico a incorrer em experimentação indevida para buscar a identidade numérica exata, a redação atual do item 3.4 já soluciona essa questão: ao estabelecer que a suficiência é atendida "pela descrição dos detalhes necessários para elucidação da invenção", a Diretriz já afasta a necessidade de esforço excessivo para replicar métricas exatas. O item 3.1 já lida com a questão da experimentação indevida.
3.5	3.5	ABINEE	ABINEE: Revisar texto item 3.5 3.5 Assim, as invenções relacionadas a IA devem fornecer todos os detalhes técnicos necessários para que o técnico no assunto possa, "reproduzir a solução proposta". A amplitude e profundidade necessárias na descrição de tais detalhes poderão variar de acordo com a natureza e a complexidade da invenção. ------- [8] Vide Portaria INPI/DIRPA nº 16/2024, item 2.15. [9] Vide Portaria INPI/DIRPA nº 16/2024, itens 2.06.	Parcialmente acatada	A expressão "sem experimentação indevida" foi retirada do item 3.5 e mantida no item 3.1, pois este é o padrão consolidado para aferir o cumprimento do Art. 24 da LPI (Suficiência Descritiva), conforme já estabelecido nas Diretrizes de Exame Gerais.
3.5	3.5	Denise Freitas Silva (INPI)	3.5 Assim, as invenções relacionadas a IA devem fornecer todos os detalhes técnicos necessários para que o técnico no assunto possa, sem experimentação indevida, reproduzir a solução proposta. A amplitude e profundidade necessárias na descrição de tais detalhes poderão variar de acordo com a natureza e a complexidade da invenção. ((Por exemplo, em uma rede neural, o modelo de aprendizado (por exemplo, tipo de algoritmo) e a metodologia de treinamento (por exemplo, hiperparâmetros utilizados) devem ser descritos de forma que seja demonstrado que a invenção efetivamente resolve o problema técnico proposto com resultados previsíveis e confiáveis. Isso é tipicamente demonstrado utilizando-se […]	Não acatada	O item 3.5 tem como função estabelecer um princípio geral (a profundidade da descrição deve ser proporcional à complexidade da invenção). Ao inserir exemplos detalhados sobre algoritmos, hiperparâmetros e métricas de validação, o texto acabaria antecipando e poluindo um item que deveria ser de baliza geral. Os requisitos detalhados solicitados (como descrição de algoritmos, metodologia de treinamento, hiperparâmetros e métricas de validação) as preocupações com a "consistência dos resultados" já estão contemplados nos Itens 3.8 e 3.9.
3.5	3.5	Vinicius Miranda Patitucci (Leão Propriedade Intelectual)	Suprimir este item.	Não acatada	A manutenção do Item 3.5 é essencial para a coesão lógica e a clareza do documento (tem função de ligação conceitual e evita a necessidade de consulta cruzada constante à outra Portaria).
3.5	3.5	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	Comentários sobre o item 3.5: "Assim, as invenções relacionadas a IA devem fornecer todos os detalhes técnicos necessários, relacionados à invenção em si, para que o técnico no assunto possa, sem experimentação indevida, reproduzir a solução proposta..."	Não acatada	O pleito do comentarista já se encontra atendido pela Minuta, especificamente pelos Itens 3.5 e 3.10.
3.5	3.5	IPO	Seção 3.5: A Minuta das Diretrizes exige a divulgação detalhada de modelos de IA, algoritmos e parâmetros para evitar "experimentação indevida". Os exemplos fornecidos (como a rede neural para cancelamento de ruído na seção 3.7) são específicos. No entanto, como os modelos de IA crescem em complexidade, exigir a divulgação completa de cada parâmetro e hiperparâmetro pode ser impraticável e oneroso. Muitas técnicas para determinação de parâmetros são bem conhecidas e amplamente utilizadas. Por exemplo, a descida de gradiente com retropropagação é amplamente utilizada para determinar parâmetros de redes neurais (pesos) e facilmente implementável usando estruturas de código aberto disponíveis […]	Não acatada	A sugestão de substituir "todos os detalhes técnicos necessários" por "detalhes técnicos suficientes" não se justifica, pois o termo "necessários" já delimita o escopo da revelação apenas ao que é essencial para a reprodutibilidade, excluindo naturalmente detalhes irrelevantes. Sobre a preocupação do comentarista a respeito da desnecessidade de descrever técnicas de domínio público, ressalta-se que o item 3.10 da minuta autoriza a omissão de conhecimentos comuns ao técnico no assunto, garantindo que a diretriz não imponha ônus excessivo ao depositante sem comprometer o estabelecido no Art. 24 da LPI.
3.6	3.9	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	Pontos fortes da abordagem: 1. Especificidade técnica: No exemplo do refrigerador, lista variáveis concretas (temperatura, umidade, frequência de abertura) que devem ser especificadas. Isso orienta claramente os depositantes. 2. Integração sistêmica: Exige descrição de como IA se integra ao sistema maior, não apenas o algoritmo isolado. 3. Critério proporcional: Em 3.7, quando a IA é a inovação, exige-se descrição completa (arquitetura, parâmetros, treinamento). Preocupações práticas: 1. Sobrecarga descritiva: Para modelos complexos (como transformers com bilhões de parâmetros), a descrição "detalhada" pode tornar-se impraticável ou gerar documentos imensos. 2. Evolução tecnológica: O nível […]	Sem sugestão	Classifica-se como "Sem sugestão", pois o comentário apresenta uma análise técnica reflexiva e elogiosa à abordagem pedagógica da minuta sem propor alteração textual objetiva. A dúvida sobre qual nível de detalhe exigir quando a inovação reside apenas no fine-tuning é resolvida pelo item 3.11 b) da versão final. Se o modelo base é conhecido no estado da técnica (ex: GPT, Llama), sua arquitetura interna detalhada pode ser omitida , devendo o depositante focar a descrição exaustiva apenas na técnica de fine-tuning (a real contribuição da invenção), conforme exigido pelo Item 3.7. Sobre segredo de negócio vs patente: A Diretriz não pode flexibilizar o Art. 24 para acomodar segredos que impeçam a reprodução da invenção.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
3.6	3.9	ABINEE	ABINEE: Revisar texto item 3.6 “Exemplo” 3.6. Quando não estiverem descritos os detalhes necessários à compreensão ou reprodução da invenção por um técnico no assunto, o pedido será considerado em desacordo com o Art. 24 da LPI. Exemplo: A invenção refere-se a um sistema de controle de temperatura para refrigeradores domésticos, baseado em IA, capaz de ajustar automaticamente o funcionamento do compressor conforme o perfil de uso. No entanto, o relatório descritivo limita-se a afirmar que “o funcionamento do compressor é comandado por um modelo de IA treinado com dados históricos de operação do refrigerador”, sem especificar quais variáveis são coletadas (como temperatura interna ou […]	Acatada	O Exemplo 9 (refrigerador) foi revisto e passou a indicar expressamente que o ajuste automático do compressor é a contribuição técnica da invenção.
3.6	3.9	TozziniFreire Advogados	Os itens 3.6 e 3.7 são adequados e traduzem a suficiência descritiva exigida no art. 24 da LPI, evidenciando a necessidade de detalhar as informações necessárias para a reprodutibilidade da invenção. Nesse sentido, especialmente quando considerados em conjunto com os requisitos técnicos descritos no próximo item, 3.8, os exemplos negativos incluídos facilitam a compreensão prática do tema aplicado à IA. Ainda assim, a fim de evitar dúvidas de interpretação, recomenda-se a inclusão de exemplos adicionais que facilitem a compreensão do que seria a insuficiência descritiva nesse contexto em demais áreas de aplicação.	Não acatada	Acolhe-se a pertinência da demanda por exemplos, porém opta-se por não acrescentá-los neste texto da diretriz.
3.6	3.9	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	Comentários ao item 3.6: Sugere-se esclarecer no "Exemplo" que "A invenção refere-se a um sistema de controle de temperatura para refrigeradores domésticos, baseado em IA, capaz de ajustar automaticamente o funcionamento do compressor conforme o perfil de uso, sendo esta a diferença alegada pelo depositante. No entanto,..."	Parcialmente acatada	Acolhe-se a sugestão de explicitar no exemplo que a exigência de detalhamento recai sobre o elemento que confere o caráter inventivo ao pedido. No entanto, para fins de precisão terminológica, optou-se pela utilização da expressão "sendo esta a contribuição técnica da invenção".
3.7	3.6	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	A Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) exige que o Estado regulador não crie barreiras desnecessárias ao livre exercício da atividade econômica e à inovação. O texto, ao exigir descrição detalhada de variáveis e arquiteturas, pode transformar a regra em barreira de entrada para inventores menores ou startups. A Lei de Liberdade Econômica demanda que a regulação seja proporcional e não discriminatória. Assim, deve-se aceitar descrições funcionais ou exemplos representativos quando suficientes para garantir a reprodutibilidade.	Não acatada	A aplicação da Lei de Liberdade Econômica não revoga a condição de suficiência descritiva definida na LPI. Além disso, o Item 3.7 aplica-se aos casos em que o modelo de IA é a contribuição técnica. Nesse cenário, não descrevê-lo equivale a não descrever a própria invenção. A diretriz já observa o princípio da proporcionalidade através do Item 3.10, que permite a omissão de detalhes conhecidos ou não essenciais.
3.7	3.6	TozziniFreire Advogados	Os itens 3.6 e 3.7 são adequados e traduzem a suficiência descritiva exigida no art. 24 da LPI, evidenciando a necessidade de detalhar as informações necessárias para a reprodutibilidade da invenção. Nesse sentido, especialmente quando considerados em conjunto com os requisitos técnicos descritos no próximo item, 3.8, os exemplos negativos incluídos facilitam a compreensão prática do tema aplicado à IA. Ainda assim, a fim de evitar dúvidas de interpretação, recomenda-se a inclusão de exemplos adicionais que facilitem a compreensão do que seria a insuficiência descritiva nesse contexto em demais áreas de aplicação.	Não acatada	Acolhe-se a pertinência da demanda por exemplos, porém opta-se por não acrescentá-los neste texto da diretriz.
3.7	3.6	Denise Freitas Silva (INPI)	3.7 Exemplo: A invenção refere-se a um novo modelo híbrido de rede neural desenvolvido para aplicações em cancelamento ativo de ruído em fones de ouvido, projetado para operar com baixa latência e consumo reduzido de energia. O relatório descritivo alega que o modelo híbrido proposto supera as redes neurais convencionais em ambientes ruidosos e móveis, sendo especialmente adequado para execução embarcada em dispositivos com recursos computacionais limitados. No entanto, o relatório não fornece a arquitetura do modelo, as funções e os parâmetros utilizados, tampouco o método de treinamento adotado. Como a contribuição técnica reside justamente no novo modelo de IA adaptado ao problema de […]	Acatada	Acolhe-se a sugestão do comentarista para deixar mais claro o exemplo sobre os detalhes necessários no caso do modelo híbrido exemplificado.
3.7	3.6	Qualcomm	A Qualcomm recomenda o seguinte texto substitutivo para o Parágrafo 3.7: "Em modelos ou técnicas de IA especialmente adaptados para resolver um problema técnico específico, nos quais a contribuição para o estado da técnica reside no próprio modelo ou técnica de IA, os elementos dos modelos ou técnicas que são necessários para que uma pessoa versada no estado da técnica possa reproduzir o efeito técnico reivindicado devem ser descritos com detalhes suficientes para essa pessoa possa compreender, executar e utilizar a invenção. A omissão de tais detalhes pode implicar em falta de suficiência descritiva, em descumprimento ao artigo 24 da LPI." Os escritórios de patentes estão geralmente […]	Parcialmente acatada	O item 3.7 trata dos casos em que a contribuição técnica reside no próprio modelo ou técnica de IA. Nessa situação, a invenção é o próprio modelo. Portanto, descrever a invenção significa, necessariamente, descrever os elementos que compõem esse modelo. Para outros casos, o item 3.10 da diretriz já prevê a flexibilidade solicitada pela Qualcomm. A citação das diretrizes do EPO refere-se primariamente a dados de treinamento (matéria tratada no Item 3.8) e não à descrição da arquitetura do modelo quando este é a invenção principal. Ainda assim, o item 3.7 (3.6 na versão final) passou a se referir aos detalhes do modelo ou da técnica de IA "necessários à sua reprodução e ao entendimento da contribuição". Acolhe-se também a sugestão em relação à utilização do termo "parâmetros". Portanto, opta-se por substituir o termo "parâmetros" por "hiperparâmetros". Isso esclarece que o depositante deve revelar as configurações de design da rede, essenciais para a reprodução, sem exigir a listagem de variáveis internas geradas estocasticamente.
3.7	3.6	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	Comentários ao item 3.7: " Nos Modelos ou técnicas de IA especialmente adaptados para a solução de um problema técnico específico, nos quais a contribuição ao estado da técnica reside no próprio modelo ou técnica de IA, todos os elementos dos modelos ou das técnicas de IA considerados necessários para a solução do problema específico devem ser descritos detalhadamente..."	Parcialmente acatada	O item 3.7 (3.6 na versão final) passou a exigir os detalhes do modelo ou da técnica de IA "necessários à sua reprodução e ao entendimento da contribuição". Nos casos em que a contribuição técnica resida no próprio modelo ou técnica de Inteligência Artificial, a descrição do modelo ou da técnica como um todo é necessária para que um técnico no assunto possa compreender e reproduzir a invenção. Ainda que determinados componentes ou hiperparâmetros sejam isoladamente conhecidos no estado da técnica, permitir sua omissão poderia impedir a adequada compreensão do funcionamento do modelo reivindicado e da interação entre seus elementos, comprometendo a possibilidade de reprodução da invenção, em desacordo com o Art. 24 da LPI.
3.7	3.6	IPO	Seção 3.7: No exemplo fornecido para ilustrar a seção 3.7, a Minuta das Diretrizes afirma que "[c]omo a contribuição técnica reside justamente no novo modelo de IA adaptado ao problema de cancelamento de ruído em tempo real, a omissão desses elementos implica em falta de suficiência descritiva". No entanto, deve ser esclarecido que uma omissão de elementos técnicos só implica em falta de suficiência descritiva se a omissão impedir que um técnico no assunto reproduza a invenção sem experimentação indevida.	Não acatada	A omissão de elementos técnicos impede que um técnico no assunto reproduza a invenção sem experimentação indevida implicando em falta de suficiência descritiva, conforme o Art. 24 da LPI. No exemplo, a ausência de informações sobre a arquitetura do modelo, o método de treinamento e a interação entre as redes neurais compromete diretamente essa possibilidade de reprodução, razão pela qual não se faz necessário esclarecimento adicional. Assim, não há necessidade de alterar substancialmente o exemplo. A ressalva quanto a experimentação indevida já consta no item 3.1.
3.8	3.7	Victor Lantyer (Lantyer Educacional / Amorim Global)	A minuta fornece uma lista não exaustiva de detalhes que podem ser necessários, incluindo a descrição do conjunto de dados, a correlação entre entrada e saída, o pré-processamento de dados, o algoritmo/parâmetros e o processo de treinamento/validação. Estes requisitos estão bem alinhados com as melhores práticas internacionais, particularmente com os padrões em evolução do EPO. O JPO também exige que a relação entre os dados de entrada e saída seja descrita para satisfazer o requisito de habilitação. Os exemplos fornecidos na minuta são excelentes: o item 3.8b, sobre um sistema que recomenda fertilizantes com base em imagens de satélite sem explicar a correlação, ilustra perfeitamente uma […]	Não acatada	Concorda-se com as observações apresentadas quanto à adequação técnica do item 3.8. Porém, em relação à sugestão, entende-se que os princípios já expostos cumprem adequadamente a função orientativa, não sendo necessária a inclusão de outros mecanismos adicionais, como uma escala móvel ou árvores de decisão no texto da diretriz.
3.8	3.7	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	A Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) exige que o Estado regulador não crie barreiras desnecessárias ao livre exercício da atividade econômica e à inovação. A exigência de detalhar datasets, se interpretada literalmente, pode levar à exposição de dados sensíveis ou até inviabilizar pedidos por custo excessivo. A Lei de Liberdade Econômica impõe que a regulação não imponha obrigações que comprometam a competitividade e a inovação. Portanto, o detalhamento deve se restringir aos critérios de seleção, estrutura e representatividade dos dados, sem obrigar a divulgação integral.	Não acatada	O item 3.8 não impõe a divulgação integral de conjuntos de dados nem a exposição de dados sensíveis, nem cria barreiras desnecessárias ao exercício da atividade econômica. Solicita-se "uma descrição do conjunto de dados que efetivamente viabilize o êxito do sistema de IA OU um conjunto de dados que permita a reprodução da invenção". A exigência ali prevista decorre diretamente do requisito legal de suficiência descritiva do Art. 24 da LPI e limita-se à descrição técnica necessária para que um técnico no assunto possa reproduzir a invenção sem experimentação indevida. Ver comentário sobre Lei da Liberdade Econômica no item 3.1.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
3.8	3.7	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	Preocupações práticas críticas: 1. Datasets proprietários: E quando dados são proprietários ou sensíveis? Dados médicos, financeiros, militares - como conciliar suficiência descritiva com privacidade/segurança? 2. Datasets massivos: Para modelos que usam datasets com bilhões de exemplos, descrever "origem e modo de obtenção" pode ser impraticável. 3. Acessibilidade temporal: Dados "acessíveis por meios públicos" hoje podem desaparecer amanhã. Como garantir reprodutibilidade futura? Questões conceituais: 1. Nível de correlação exigido: Até que ponto deve-se explicar relações estatísticas complexas? Em redes neurais profundas, correlações podem ser não intuitivas mesmo para especialistas. 2. […]	Não acatada	O item 3.8 exige a caracterização técnica necessária para permitir a reprodução da invenção, à luz do requisito de suficiência descritiva previsto no Art. 24 da LPI. Não se impõe a divulgação integral de conjuntos de dados mas solicita-se "uma descrição do conjunto de dados que efetivamente viabilize o êxito do sistema de IA OU um conjunto de dados que permita a reprodução da invenção". Também não se exige a explicação exaustiva de correlações estatísticas complexas, sendo, porém, necessária a existência de um nexo técnico plausível entre os dados de entrada e os resultados gerados, que possa ser presumido pelo técnico no assunto, considerado o contexto da invenção.
3.8	3.7	ABINEE	ABINEE: Alterar texto item 3.8 – subitem b b) Correlação entre os dados de entrada e os "resultados calculados pela IA (saída)": Deve estar descrito no pedido como os dados de entrada se relacionam com os "resultados calculados pela AI". Quando esta relação não for explícita, ou evidente, o técnico no assunto deverá ser capaz de minimamente presumir esta relação.	Não acatada	A substituição por "resultados calculados pela IA (saída)" restringiria desnecessariamente a interpretação do termo. A expressão "resultados calculados" não abrange adequadamente todas as formas de saída de sistemas de IA, que podem incluir, além de valores numéricos, classificações, estimativas, recomendações ou outros dados.
3.8	3.7	TozziniFreire Advogados	A redação de ambos os subitens está adequada, trazendo critérios mínimos razoáveis e necessários para assegurar a reprodutibilidade das invenções. Além disso, os requisitos são suficientemente abrangentes para englobar diversas tecnologias e desenvolvimentos que possam emergir ou se relacionar com a IA, contando com exemplos práticos adequados a fim de facilitar a compreensão. Ainda assim, recomendamos prever alguma salvaguarda expressa para casos de dados pessoais ou informações confidenciais, especialmente a fim de não gerar conflito com a Lei n.º 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e com a necessidade de resguardar segredos comerciais.	Não acatada	O item 3.8 não impõe a divulgação de dados pessoais ou informações confidenciais, devendo ser interpretado de forma compatível com a legislação vigente. Assim, entende-se que as salvaguardas mencionadas já decorrem do ordenamento jurídico aplicável e da própria redação da diretriz.
3.8	3.7	Vinicius Miranda Patitucci (Leão Propriedade Intelectual)	A distinção do que constitui "conjunto de dados" é central tanto para a avaliação da novidade quanto para a aferição do efeito técnico de invenções com IA. O texto gera dúvidas sobre se o estado da técnica se refere obrigatoriamente a sistemas digitais, bases de dados ou laudos tradicionais feitos por humanos. Sugestão: Recomenda-se inserir orientação explícita na diretriz de que: • Conjunto de dados inclui métodos tradicionais, manuais (ex: laudos, protocolos clínicos, técnicas laboratoriais práticas) tanto quanto métodos informatizados, algoritmos e modelos de IA já públicos.	Não acatada	O item 3.8 adota uma abordagem funcional quanto ao conceito de conjunto de dados, sem restringi-lo a bases digitais ou sistemas informatizados, nem exigir enumeração exaustiva das possíveis fontes. Assim, não se vislumbra a necessidade de inclusão de orientação adicional na diretriz.
3.8	3.7	ABAPI	"3.8 a Descrição do conjunto de dados: O relatório descritivo precisa conter uma descrição do conjunto de dados acerca da arquitetura do modelo, processo de treinamento, da análise computacional, software, firmware e hardware bem como, a descrição do conjunto de dados de exemplos implementados com resultados experimentais, evidenciando a evolução do modelo. Deve existir no pedido descrição suficiente deste conjunto de dados, sobre como a invenção estrutura as informações e as variáveis relevantes, e sobre a origem e o modo como estes dados são obtidos 3.8 a) Justificativa - Arquitetura do modelo: Informações sobre rede neural (se aplicável), tipos de camadas, função de ativação, […]	Não acatada	O item 3.8 se limita a explicitar requisitos mínimos relacionados à descrição do conjunto de dados e à correlação entre dados de entrada e resultados gerados pela IA, à luz do requisito de suficiência descritiva. A necessidade dos detalhamentos adicionais sugeridos (arquitetura do modelo, processo de treinamento, análise computacional, infraestrutura e exemplos experimentais) devem ser avaliados conforme cada caso concreto.
3.8	3.7	Qualcomm	"A Qualcomm recomenda o seguinte texto de substituição para o Parágrafo 3.8: --- No caso de invenções baseadas em IA, pode ser considerado necessário para a compreensão ou reprodução da invenção por um técnico no assunto: a) Descrição do conjunto de dados: Em geral, não há exigência de divulgação do próprio conjunto de dados de treinamento específico. No entanto, se o efeito técnico alcançado pela invenção depender das características dos dados de treinamento, as características necessárias para reproduzir o efeito técnico devem ser divulgadas para que um técnico no assunto compreenda, execute e utilize a invenção. Esta descrição divulgada deve ser suficiente para permitir que um técnicno […]	Parcialmente acatada	O item 3.8(a) exige a descrição do conjunto de dados OU a indicação de um conjunto de dados, não exigindo, portanto, necessariamente a divulgação do conjunto de dados de treinamento em si, nem impondo a exposição de dados proprietários, sensíveis ou protegidos por segredo industrial. Ainda assim, a redação do item 3.8(a) foi alterada na linha sugerida (item 3.7 b) da versão final): não exige o fornecimento do conjunto de dados, mas informações suficientes para que o técnico no assunto possa obter ou reproduzir um conjunto de dados adequado e, se o efeito técnico depender de características específicas do conjunto de dados, essas características. A redação sugerida para o item 3.8(b), ao referir-se a "efeito técnico reivindicado", não se mostra apropriada, uma vez que o efeito técnico não constitui objeto de reivindicação. Assim, quanto ao item 3.8(b), não se vislumbra a necessidade de alteração.
3.8	3.7	ABPI (Comissão de IA)	Sem sugestão de alteração.	Não acatada	O INPI reconhece a pertinência da sugestão. Entretanto, não foi incluído o exemplo sugerido, pois o item 3.8(b) (3.7 c) na versão final) já estabelece o critério aplicável.
3.8	3.7	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	Sem sugestão de alteração.	Não acatada	O INPI reconhece a pertinência da sugestão. Entretanto, não foi incluído o exemplo sugerido, pois o item 3.8(b) (3.7 c) na versão final) já estabelece o critério aplicável.
3.8	3.7	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	Comentários sobre o item 3.8 a): Ao analisar o teor do item 3.8 a) junto do exemplo, conclui-se que não há clareza. No exemplo, é alegado que "… o débito cardíaco e a forma da curva da pressão arterial variam significativamente conforme variáveis fisiológicas como idade, sexo e estado clínico do paciente." Este pode ser o conhecimento comum (estado da técnica). Ora, se a invenção alega que não precisa destas informações e indica que com os dados de idade, sexo, biotipos e condições clínicas consegue alcançar o êxito, não faltaria com suficiência descritiva. O êxito pode ter sido alcançado por outra forma, e.g., método de treinamento, e não necessariamente pelo conjunto de dados. Isso pode […]	Parcialmente acatada	Quanto ao item 3.8(a), o comentarista afirma que "se a invenção alega que não precisa destas informações...". No entanto o que consta no exemplo é : "A redação limita-se a afirmar, de forma genérica, que os dados deveriam abranger uma ampla variedade de pacientes — com diferentes idades, sexos, biotipos e condições clínicas... ", ou seja, não se trata de não precisar das ditas informações mas delas terem sido descritas apenas de forma genérica. Ainda assim, o exemplo foi reescrito na versão final (Exemplo 6), sem a afirmação sobre a variação do débito cardíaco conforme variáveis fisiológicas. Quanto ao item 3.8(b), a redação atual já exige que exista um nexo técnico plausível entre os dados de entrada e os dados gerados pela IA, compreensível ou presumível pelo técnico no assunto, não se mostrando necessária a alteração sugerida.
3.8	3.7	IPO	Seção 3.8: A IPO Sugere que a Minuta das Diretrizes esclareça que nem sempre é necessário fornecer o conjunto de dados de treinamento específico, que pode ser volumoso e/ou proprietário. Em vez disso, deve ser suficiente descrever as características definidoras e a metodologia usada para criar ou curar o conjunto de dados, juntamente com evidências de sua eficácia, desde que essa informação permita que um técnico no assunto pratique a invenção sem experimentação indevida. A seção também afirma "[o] relatório descritivo precisa conter uma descrição do conjunto de dados...". Novamente, esta declaração deve incluir a ressalva de que uma omissão de uma descrição do conjunto de dados (ou da […]	Acatada	O item 3.8 não exige necessariamente o fornecimento do conjunto de dados de treinamento específico, podendo a suficiência descritiva ser atendida por meio da descrição do conjunto de dados e da metodologia empregada, desde que isso permita a reprodução da invenção sem experimentação indevida. Esse esclarecimento foi incorporado ao item 3.7 b) da versão final, que exige informações suficientes para que o técnico no assunto possa obter ou reproduzir um conjunto de dados adequado à obtenção da solução do problema técnico.
3.9	3.8	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	O rol de informações (pré-processamento, parâmetros, treinamento, validação) é útil como orientação, mas não pode ser visto como checklist obrigatório. Sob a Lei de Liberdade Econômica, a regulação deve ser interpretada como guia e não como barreira, permitindo que o depositante justifique a suficiência mesmo sem fornecer todos os pontos listados, se o técnico no assunto puder reproduzir a invenção.	Acatada	A redação mais flexível é pertinente pois a intenção não é que os itens listados formem um check list obrigatório Sobre a Lei de Liberdade Econômica, ver comentários no item 3.
3.9	3.8	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	Não foram feitas sugestões específicas, o comentarista apenas analisou prós e contras	Sem sugestão	Agradecemos a análise.
3.9	3.8	TozziniFreire Advogados	A redação nos parece adequada, prevendo exemplos de outros detalhamentos que podem ser necessários a depender de cada invenção. Nesse sentido, o fato de a redação não ser taxativa é positivo, já que a diretriz não pode ser excessivamente engessada e precisa acompanhar o desenvolvimento tecnológico ao longo do tempo. Além disso, o item anterior já prevê critérios objetivos mínimos para dar mais segurança aos postulantes e examinadores.	Sem sugestão	Agradecemos a manifestação. A lista do item 3.9 (3.8 na versão final) permanece não taxativa.
3.9	3.8	ABAPI	"esse item sozinho não apresenta nenhum ponto a ser modificado."	Sem sugestão	Agradecemos a manifestação.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
3.9	3.8	Qualcomm	"A Qualcomm recomenda o seguinte texto de substituição para o Parágrafo 3.9: ""Seguem exemplos não exaustivos que ilustram detalhes técnicos que, dependendo da natureza da invenção e de onde reside a contribuição para o estado da técnica, podem ser relevantes para permitir que um técnico no assunto reproduza o efeito técnico reivindicado: . . ."" Embora os exemplos do Parágrafo 3.9 forneçam uma lista não exaustiva de pormenores que podem ser necessários incluir em uma especificação, essas listas são frequentemente interpretadas pelos examinadores como um checklist. O principal risco é que essa lista force os depositantes a divulgar um amplo nível de detalhe para cada elemento, mesmo que […]	Parcialmente acatada	1) Quanto à sugestão de: substituir "devem estar presentes" pelo termo mais flexível "podem ser relevantes" - sugestão aceita parcialmente pois considera-se que o termo "podem ser considerados necessários" não deve ser excluído pois algumas características podem ser, de fato, necessárias/essenciais na avaliação de suficiência descritiva. O termo "podem ser relevantes" não frisa isso suficientemente. Uma redação mais flexível foi adotada, ver acima. 2) A seguir serão comentadas as seguintes sugestões: 2.a) "dependendo ... de onde reside a contribuição para o estado da técnica 2.b) ...reproduza o efeito técnico reivindicado" - Quanto à sugestão (2.a) foi recusada pois não há respaldo na Portaria 16 nem na Diretriz de IIC para essa inclusão/modificação na avaliação de suficiência descritiva; nesse sentido, consta na dita Portaria: "2.41 Quando o documento de referência se relaciona com a invenção, o examinador deve considerar, em primeiro lugar se o que está no documento de referência é de fato essencial para a execução da invenção ... a especificação do pedido deve ser auto-suficiente, isto é, capaz de ser entendida em relação às características essenciais da invenção, sem referência a qualquer outro documento." Reforçando esse argumento , ainda na Portaria 16, consta : "2.15 Neste contexto, deve ser assegurado que o pedido contenha informação técnica suficiente para permitir que um técnico no assunto: (i) coloque a invenção em prática, tal como reivindicada, sem experimentação indevida; e (ii) entenda a contribuição da invenção para o estado da técnica ao qual a mesma pertença. ..." - Quanto à sugestão (2.b), ela foi rejeitada: ver comentário quanto ao critério de suficiência descritiva estar apenas associado a reproduzir o efeito técnico da invenção (e não a invenção em si), ver comentário no item 3.2 a esse respeito. 3) Quanto à sugestão de: substituir "invenção" por "natureza da invenção" - sugestão recusada pois o termo "natureza" pode ser entendido como "Modelo de Utilidade" ou "Patente de Invenção" (Art. 36 da LPI).
3.9	3.8	ABPI (Comissão de IA)	3.9 Comentários: A lista de exemplos é útil como referência, mas ela deve ser interpretada como exemplo orientativo, e não como exigência obrigatória. O ponto central é que a invenção possa ser reproduzida de forma funcional por um técnico no assunto, sem experimentação indevida.	Acatada	A redação mais flexível é pertinente pois a intenção não é que os itens listados formem um check list obrigatório, ver redação mais flexível acima.
3.9	3.8	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	"Comentários ao item 3.9 b): Sugere-se ""b) Algoritmo e parâmetros do modelo: No caso de o algoritmo ou os parâmetros do modelo serem o diferencial proposto pela invenção, indicar claramente qual algoritmo ou modelo de IA é utilizado, além de detalhar parâmetros e hiperparâmetros essenciais permitindo assim que um técnico no assunto reproduza a invenção apresentada, sem a necessidade de experimentar (experimentação indevida) diferentes parâmetros ou modelos para chegar a resultado semelhante""	Não acatada	Quanto à sugestão de inclusão de "no caso de o algoritmo ou os parâmetros do modelo serem o diferencial proposto pela invenção" - sugestão recusada, ver comentário (2.a) acima.
3.9	3.8	ACT | The App Association	ACT: Dada a amplitude dessas prescrições, o INPI deve adotar uma abordagem baseada em princípios e não exaustiva que trate as divulgações listadas como fatores, em vez de listas de verificação obrigatórias, permitindo que os examinadores solicitem informações específicas quando forem relevantes para a reprodutibilidade, caso a caso, em vez de presumir uma necessidade universal. Essa calibração estaria alinhada com o próprio reconhecimento do projeto das realidades da caixa preta e suas exceções existentes, evitando encargos indevidos quando os dados subjacentes não puderem ser compartilhados ou quando descrições representativas, caracterizações estatísticas, protocolos de validação ou […]	Parcialmente acatada	1a sugestão ("...permitindo que os examinadores solicitem informações específicas quando forem relevantes para a reprodutibilidade...") - sugestão recusada pois isso seria considerado acréscimo de matéria, ferindo portanto as Diretrizes do Art. 32; 2a sugestão (..."sem divulgar conjuntos de dados completos ou pesos proprietários, quando esses detalhes não forem essenciais para a contribuição") - sugestão quanto aos pesos aceita, ver nova redação do item 3.9b; quanto à divulgação do conjunto de dados não ser mandatória, o item 3.8a da minuta já não considerava isso obrigatório, mas sua nova redação deixou isso ainda mais claro. Ver também comentário quanto ao critério de suficiência descritiva estar apenas associado a reproduzir o efeito técnico da invenção (e não a invenção em si) nos comentários quanto ao item 3.2.
3.9	3.8	IPO	IPO: Seção 3.9: Assim como nas seções 3.7 e 3.8, qualquer listagem de elementos técnicos que possam ser necessários para uma descrição adequada deve incluir a ressalva de que a omissão de elementos técnicos só implica em falta de suficiência descritiva se a omissão impedir que um técnico no assunto reproduza a invenção sem experimentação indevida.	Não acatada	A dita ressalva quanto a "sem experimentação indevida" já consta no item 3.1, considera-se suficiente citar essa ressalva apenas uma vez a fim de evitar repetições excessivas ao longo de todo o texto normativo.
3.10	3.10	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	O texto restringe demais as hipóteses de omissão. A Lei de Liberdade Econômica recomenda que o ônus regulatório seja o mínimo necessário. Assim, a Diretriz deveria admitir descrições funcionais mais amplas sempre que os detalhes omitidos não sejam essenciais à contribuição técnica, preservando a inovação sem sufocar a proteção.	Já contemplada	Quanto a "a Diretriz deveria admitir descrições funcionais mais amplas sempre que os detalhes omitidos não sejam essenciais à contribuição técnica": isso já está contemplado no item 3.10, I. Quanto à Lei de Liberdade Econômica, ver comentário no item 3.
3.10	3.10	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	Não foram feitas sugestões específicas, o comentarista apenas analisou prós e contras	Sem sugestão	Agradecemos a análise. O exemplo do veículo autônomo foi retirado, e o uso de modelos previamente desenvolvidos passou a ser tratado no item 3.11 da versão final, com os Exemplos 10 e 11.
3.10	3.10	TozziniFreire Advogados	O item 3.10 não define de forma clara quais critérios objetivos devem ser usados para avaliar se uma técnica está de fato consolidada no campo da IA, ou se a omissão não compromete a suficiência descritiva. Essa lacuna pode gerar decisões inconsistentes, já que diferentes examinadores podem ter entendimentos distintos sobre o que está ou não "claramente estabelecido" no estado da técnica para IA. Além disso, há o risco de que essa exceção seja utilizada de forma ampla, permitindo descrições excessivamente vagas e comprometendo a função central do art. 24 da LPI.	Parcialmente acatada	O item 3.10 passou a exigir que o relatório descritivo seja autossuficiente para que a omissão seja admitida, reduzindo o risco de descrições vagas. Os requisitos cumulativos foram mantidos; não se fixaram critérios adicionais sobre o que está estabelecido no estado da técnica, matéria avaliada caso a caso.
3.10	3.10	Qualcomm	A Qualcomm recomenda que a palavra "dependa" no Parágrafo 3.10 (I e III) seja alterada para "dependa materialmente". Esta alteração recomendada alinhará os padrões de exame a outros escritórios de patentes que se concentram apenas em saber se as informações ausentes são relevantes para a patenteabilidade.	Não acatada	Não parece haver diferença significativa entre "dependa" e "dependa materialmente"
3.10	3.10	ABPI (Comissão de IA)	No caso de utilização de Grandes Modelos de Linguagem (LLM) comerciais, como GPT, Gemini, Claude, o inventor geralmente não tem acesso ao conjunto de dados utilizado no treinamento destes modelos. Seria interessante haver uma indicação de que, quando utilizado um Grande Modelo de Linguagem (LLM) comercial, sem acesso ou conhecimento do conjunto de dados, a citação do modelo comercial, mesmo como um exemplo, atenderia ao requisito de suficiência descritivo neste ponto. Além disso, a redação atual é excessivamente restritiva, ao autorizar apenas "em caráter excepcional" a possibilidade de omitir no relatório descritivo alguns detalhes da IA e procedimentos adotados e ao exigir que os três […]	Parcialmente acatada	O novo item 3.11 a) da versão final admite, no uso de modelo ou serviço de IA previamente desenvolvido como componente da solução, a omissão de seus detalhes internos, devendo o relatório identificar o modelo e descrever sua interação com o sistema, quando esses aspectos não forem evidentes. O Exemplo 10 ilustra o caso de um LLM acessado via API.
3.10	3.10	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	"Comentários Notamos que quando se utiliza Grandes Modelos de Linguagem (LLMs) comerciais, como GPT, Gemini ou Claude, é comum que o inventor não tenha acesso ao conjunto de dados empregado no treinamento desses modelos. Nesse contexto, seria oportuno que o INPI esclarecesse que, nos casos em que se utilize um LLM comercial sem acesso ou conhecimento sobre os dados de treinamento, a simples identificação e referência ao modelo comercial utilizado, ainda que apenas como exemplo, seja considerada suficiente para atender ao requisito de suficiência descritiva nesse aspecto. "	Parcialmente acatada	O novo item 3.11 a) da versão final admite, no uso de modelo ou serviço de IA previamente desenvolvido como componente da solução, a omissão de seus detalhes internos, devendo o relatório identificar o modelo e descrever sua interação com o sistema, quando não forem evidentes. O Exemplo 10 ilustra o caso de um LLM acessado via API.
3.10	3.10	IPO	IPO: Seção 3.10: Esta seção afirma corretamente que é admissível omitir detalhes que não são necessários para que um técnico no assunto reproduza a invenção. No entanto, a redação da Minuta das Diretrizes pode parecer limitar este princípio de uma forma que não é apoiada pela lei de propriedade industrial brasileira. Por exemplo, a palavra "excepcional" sugere que esta limitação dos requisitos de divulgação não é comum. No entanto, um relatório descritivo de uma invenção de IA provavelmente omitirá certos detalhes de implementação para focar no conceito inventivo principal, e até mesmo a noção do que pode ser "excepcional" só mudará com os avanços na tecnologia de IA. Consequentemente, a […]	Não acatada	O item 3.10 manteve o caráter excepcional da omissão e a exigência cumulativa dos requisitos, pois cada um deles, isoladamente, não assegura a reprodução da invenção. O uso de modelos previamente desenvolvidos, caso comum de omissão, passou a ter tratamento próprio no item 3.11 da versão final.
3.11	3.12	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	O comentarista não fez sugestões específicas, apenas elencou pontos positivos e negativos	Sem sugestão	Não foi especificado exatamente o que se quis dizer com "evitar exigir nível de engenharia de produto que ultrapasse a função da patente", prevalece o que consta no Art. 24 da LPI.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
3.11	3.12	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	"Pontos fortes da abordagem: 1. Paridade de tratamento: Hardware especializado para IA recebe mesmo rigor descritivo que hardware tradicional - não há ""excepcionalidade"" apenas por envolver IA. 2. Foco em elementos determinantes: Arquitetura e mecanismos de processamento são efetivamente críticos para reprodutibilidade em implementações físicas. Lacuna regulatória potencial: O requisito não aborda co-design hardware-software, onde a inovação está na interface entre os domínios, não em componentes isolados.	Não acatada	A descrição de interações entre hardware e software no caso de co-design decorre diretamente dos requisitos dos itens 3.7 e 3.11, quando relevante ao funcionamento do sistema. A caracterização de sinergias entre hardware e software relaciona-se à análise de atividade inventiva (ver nova redação do item 4.4e). Dessa forma, a redação do item não precisa ser alterada em função desse comentário.
3.11	3.12	TozziniFreire Advogados	A Diretriz traz, de forma correta, que o relatório descritivo deve atender ao requisito de descrição suficiente previsto no art. 24 da LPI, garantindo que a divulgação permita a realização do invento. Importante que essa descrição não imponha ônus desproporcional ao depositante. Dessa forma, recomenda-se que a Diretriz esclareça, com exemplos não exaustivos, tanto positivos quanto negativos, o nível de detalhe exigido conforme a centralidade do hardware na solução técnica, e que estabeleça procedimento normativo para depósito confidencial de artefatos com acesso restrito e termos formais de preservação do sigilo. A Diretriz deve ainda explicitar que não será exigida a divulgação de dados […]	Não acatada	1a sugestão - considera-se que "esclarecer, com exemplos não exaustivos, tanto positivos quanto negativos, o nível de detalhe exigido conforme a centralidade do hardware na solução técnica" seria um detalhamento excessivo no âmbito da presente diretriz 2a sugestão - rejeitar pois é inespecífica - o que seria, nesse contexto, "artefatos com acesso restrito e termos formais de preservação do sigilo" tendo em vista a necessidade de se conferir suficiência descritiva à matéria?
3.11	3.12	IPO	Seção 3.11: A IPO propõe que a seção 3.11 também inclua a ressalva de que apenas os aspectos de hardware especializado que são necessários para que um técnico no assunto reproduza a invenção sem experimentação indevida precisam ser divulgados.	Não acatada	A ressalva "sem experimentação indevida" já foi feita no item 3.1, e busca-se evitar repetições excessivas.
3.12	3.13	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	O ponto central é legítimo (evitar “alucinações algorítmicas”), mas o risco é exigir comprovações excessivas. A Lei de Liberdade Econômica determina que o Estado não imponha custos desnecessários à inovação. O INPI deve aceitar evidências proporcionais de eficácia técnica, sem transformar o relatório em laudo científico completo.	Não acatada	A comprovação do efeito técnico (citado no item 3.12a, no contexto de evitar “alucinações algorítmicas”) precisa estar presente para qualquer invenção (Portaria 16 itens 2.01 e 2.07).
3.12	3.13	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	Não foram feitas sugestões, o comentarista apenas avaliou prós e contras.	Sem sugestão	Comentários sobre "Preocupações práticas:" 1 - as evidências do efeito técnico alcançado irão depender do tipo da invenção 2 - o efeito técnico precisa estar demonstrado para qualquer invenção (Portaria 16 item 2.01 e 2.07). 3 - a validação ou comprovação do efeito técnico alcançado é essencial, não bastam fundamentações teóricas pois isso não confere suficiência descritiva a uma invenção. Nesse sentido, ver por exemplo Portaria 16 onde consta: 3.44 A patenteabilidade da invenção depende do efeito técnico alcançado, logo as reivindicações devem ser formuladas de modo a incluir todas as características técnicas que são consideradas essenciais para o alcance do efeito técnico, contidas no relatório descritivo. 2.16 A descrição dos fundamentos teóricos que justifiquem o funcionamento e resultados alcançados da invenção deve ser apresentada no relatório descritivo como forma de se melhor entender a invenção, porém a mesma não é determinante para a suficiência descritiva, uma vez que este critério exige apenas que haja uma descrição que permita a implementação da a invenção por um técnico no assunto. ...
3.12	3.13	TozziniFreire Advogados	O item 3.12 está de acordo com a suficiência descritiva (Art. 24 LPI). No caso de sistemas de IA, é importante pontuar o regime de treinamento desse sistema, e não apenas o resultado ((ver item 3.9c)). Ademais, seguindo o exemplo do caso T0161/18, decidido pelo órgão recursal (Board of Appeals) do European Patent Office (EPO) em 2020, é essencial que, em casos nos quais o sistema dependa de um conjunto específico de dados ((ver 3.8a)), isso seja indicado no relatório descritivo. A fim de que sejam ilustrados os casos em que as informações trazidas no relatório descritivo estariam adequadas ou não, recomenda-se a inserção de exemplos positivos e negativos à Diretriz. Especificamente em […]	Já contemplada	A descrição do treinamento e do conjunto de dados, quando o efeito técnico deles depender, já está prevista nos itens 3.7 b) e 3.8 c) da versão final, aplicáveis às invenções em que a IA integra a solução. O item 3.12 (3.13 na versão final) trata das invenções Assistidas por IA, em que a IA não é parte da solução reivindicada.
3.12	3.13	IPO	IPO: Seção 3.12: Esta seção sugere que o uso de IA para auxiliar na descoberta ou implementação de uma invenção cria um ônus adicional para o inventor demonstrar o efeito técnico esperado. Qualquer limitação adicional poderia desencorajar o uso ou a divulgação de IA no desenvolvimento de invenções. Portanto, a IPO propõe que esta seção seja modificada para esclarecer que as invenções assistidas por IA estão sujeitas aos mesmos requisitos para mostrar a existência ou plausibilidade de um efeito técnico que qualquer outra invenção. A possibilidade de "alucinação" algorítmica por uma IA não é diferente, em princípio, da possibilidade de um inventor humano estar enganado sobre um efeito […]	Não acatada	Para invenções Assistidas por IA, quando for declarado no relatório descritivo que a invenção decorre do uso de uma IA para encontrar a solução de um problema técnico, é especialmente importante frisar que o efeito técnico (Portaria 16 item 2.07) precisa ser demonstrado, uma vez que a proposta da IA, por si só, não confirma que o efeito técnico esperado seja alcançado (por exemplo, por erro do modelo, como um falso positivo ou uma alucinação). Quanto a: "esta seção sugere que o uso de IA para auxiliar na descoberta ou implementação de uma invenção cria um ônus adicional para o inventor demonstrar o efeito técnico esperado" - ressalta-se que não há ônus adicional, o efeito técnico precisa estar demonstrado para qualquer invenção (Portaria 16 item 2.07).
3.12	3.13	IPO	IPO: Além disso, a sugestão de que a apresentação de evidência dos efeitos técnicos pode ser superada quando há confiabilidade no resultado gerado pelo sistema de IA é vaga, impraticável e provavelmente não verificável. Exigiria um novo campo do direito para determinar o grau de confiabilidade dos sistemas de IA, bem como o grau de dependência de um sistema de IA que aciona uma questão legal adicional sobre se o sistema é confiável.	Acatada	A antiga alínea b) do item 3.12, que admitia superar a apresentação de evidência quando houvesse confiabilidade no resultado gerado pela IA, foi excluída.
3.13 a 3.16	3.15 a 3.18	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	Não foram feitas sugestões específicas, o comentarista apenas analisou prós e contras.	Sem sugestão	Agradecemos a análise.
3.13 a 3.16	3.15 a 3.18	Victor Lantyer (Lantyer Educacional / Amorim Global)	Esta é uma seção forte e clara da minuta. Nenhuma alteração importante é recomendada.	Parcialmente acatada	Algumas modificações foram necessárias, ver comentários abaixo.
3.13 a 3.16	3.15 a 3.18	TozziniFreire Advogados	"""Os itens 3.13–3.16 refletem a legítima preocupação de evitar a proteção de meras abstrações, nos termos do art. 10 da LPI, e a exigência de explicitação da aplicação concreta já na parte inicial da reivindicação está alinhada ao dever de definição do pedido (art. 24 LPI). Contudo, a vedação categórica a “métodos de treinamento” pode ser excessiva e juridicamente arriscada na medida em que afasta, a priori, situações em que o próprio método de treinamento produz um efeito técnico além do funcionamento normal de um computador — hipótese reconhecida pelo EPO (GII, 3.3.1) e pelo USPTO/MPEP (par. 2106), segundo os quais métodos implementados por IA são patenteáveis quando resolvem um problema […]	Parcialmente acatada	O item 3.13 deixou de listar métodos de treinamento entre as categorias vedadas (item 3.15 da versão final). Entretanto, permitir reivindicações na categoria de “modelo ou técnica de IA" contraria o par. 41 da Diretriz de IIC (Portaria INPI/PR nº 411/2020) pois trata-se de um método matemático que não é considerado invenção conforme Art. 10 inciso I. Ver comentários adicionais no item 3.13.
3.13 a 3.16	3.15 a 3.18	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	"Na redação das reivindicações, o simples uso dos termos software, firmware, aplicativo ou algoritmo não deve ser motivo de objeção, desde que o software não seja reivindicado como tal e que a invenção contenha elementos técnicos. Exemplo: Dispositivo para otimização de consumo de energia utilizando IA Reivindicação: Dispositivo para otimização de consumo de energia em um sistema de iluminação inteligente, compreendendo: - um sensor de luminosidade configurado para detectar níveis de luz ambiente; - uma unidade de processamento configurada para: • executar um software armazenado em memória para calcular níveis ideais de iluminação com base nos dados do sensor de luminosidade; • gerar sinais […]	Não acatada	Foi dito que "o simples uso dos termos software, firmware, aplicativo ou algoritmo não deve ser motivo de objeção". Tais termos não são motivos de objeção na diretriz de IA. De acordo com a Diretriz de IIC (Portaria INPI/PR nº 411/2020) par. 41 não são aceitas reivindicações de categorias de software, programa de computador, algoritmo, aplicativo entre outros.
3.13	3.15	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	O comentarista concordou com a atual redação atual.	Parcialmente acatada	Algumas modificações foram necessárias, ver comentários abaixo. Quanto à Lei de Liberdade Econômica, ver comentário no item 3.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
3.13	3.15	ABINEE	"ABINEE: Alterar texto item 3.13 3.13 Reivindicações em categorias direcionadas exclusivamente ao modelo ou técnica de IA em si, ou a base de dados (conjunto de dados) não serão admitidas por se enquadrarem nas vedações elencadas no Art. 10 da LPI, ""desde que não exista inovação"". Exemplos não exaustivos incluem reivindicações das categorias: redes neurais, algoritmos genéticos, métodos de treinamento, dados de treinamento, métodos de regressão, árvores de decisão, florestas aleatórias, máquinas de vetores de suporte etc. "	Não acatada	Permitir reivindicações na categoria de “modelo ou técnica de IA" contraria o par. 41 da Diretriz de IIC (Portaria INPI/PR nº 411/2020) pois trata-se de um método matemático que não é considerado invenção conforme Art. 10 inciso I. Ver comentários adicionais abaixo.
3.13	3.15	Qualcomm	A Qualcomm recomenda que o Parágrafo 3.13 seja removido das diretrizes de exame. Sua orientação para rejeitar reivindicações direcionadas exclusivamente ao modelo ou técnica de IA entra em conflito com outras disposições das próprias diretrizes. Por exemplo, o Parágrafo 2.6 não exclui da patenteabilidade os modelos e técnicas de IA implementados por software; em vez disso, os submete às diretrizes do CII. [Vide Portaria INPI nº 411 § 2.1 ("Técnicas de IA, incluindo ferramentas de aprendizado de máquina e aprendizado profundo, entre outras, quando aplicadas à solução de problemas técnicos, podem ser consideradas invenções.").] O Parágrafo 2.9 também deixa claro que os modelos ou técnicas de […]	Parcialmente acatada	O argumento do comentarista evidenciou que é necessário esclarecer melhor a redação do item 3.13. A nova redação deixa claro que permitir reivindicações na categoria de “modelo ou técnica de IA" contraria o par. 41 da Diretriz de IIC (Portaria INPI/PR nº 411/2020) pois gera falta de clareza (art. 25 da LPI) quanto a tratar-se de método matemático que não é considerado invenção conforme Art. 10 inciso I. Ver nesse sentido: "A distinção entre reivindicações de produto e de processo é muito importante na medida em que o efeito da proteção conferida pela patente, difere em função da categoria a que pertence a reivindicação." Giuliana Borges Assumpção Gattass - A DOUTRINA DOS EQUIVALENTES EM DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Revista do Instituto do Direito Brasileiro - Ano 2 (2013), nº 14, 16849-16901 / http://www.idb-fdul.com/ ISSN: 2182-7567 A diretriz de IIC, item 2.1 citado pelo comentarista, não aborda claramente a forma de redação mais adequada no que tange à categoria das reivindicações para fins de clareza no escopo de proteção. As categorias não aceitas são tratadas posteriormente, em uma seção específica (4.4 Reivindicações). Nessa seção, de acordo com o par. [041] da diretriz de IIC: "...Reivindicações de categorias que se enquadram diretamente nas restrições presentes no Art. 10 da LPI não são aceitas". O caso em questão é bastante similar àquele abordado no parágrafo seguinte da diretriz de IIC: [042] "As reivindicações não devem conter trechos de código fonte para não acarretar problemas de interpretação dúbia, consequentemente falta de clareza, em relação ao inciso V do Art. 10 da LPI." Assim, da mesma forma, permitir categorias de modelo ou técnica de IA resultaria na falta de clareza e precisão da matéria reivindicada, pois tais categorias podem ser associadas equivocadamente ao “método matemático” a que se refere o Art. 10 - I, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Portaria INPI/DIRPA nº 14/2024 – Art. 29 (V). Na nova redação dada ao item 3.13, reivindicações em categorias direcionadas a base de dados foram excluídas pois a matéria está redundante com o item 2.4.
3.13	3.15	ABPI (Comissão de IA)	3.13 Sugestão de alteração: 3.13 Reivindicações em categorias direcionadas exclusivamente ao modelo ou técnica de IA em si, ou a base de dados (conjunto de dados) não serão admitidas por se enquadrarem nas vedações elencadas no Art. 10 da LPI. Exemplos não exaustivos incluem reivindicações das categorias: redes neurais, algoritmos genéticos, métodos de treinamento genéricos e sem aplicação em um problema técnico, dados de treinamento, métodos de regressão, árvores de decisão, florestas aleatórias, máquinas de vetores de suporte etc.	Parcialmente acatada	O item 3.13 deixou de listar métodos de treinamento e dados de treinamento entre as categorias vedadas (item 3.15 da versão final). Mantém-se, porém, que permitir reivindicações na categoria de “modelo ou técnica de IA" contraria o par. 41 da Diretriz de IIC (Portaria INPI/PR nº 411/2020) pois trata-se de um método matemático que não é considerado invenção conforme Art. 10 inciso I. Ver comentários adicionais acima.
3.13	3.15	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	Comentários ao item 3.13: Sugere-se "Reivindicações em categorias direcionadas exclusivamente ao modelo ou técnica de IA em si, ou a base de dados (conjunto de dados), sem aplicação ou comprovação de efeito técnico, não serão admitidas por se enquadrarem nas vedações elencadas no Art. 10 da LPI..."	Não acatada	Permitir reivindicações na categoria de “modelo ou técnica de IA", ainda que com aplicação ou comprovação do efeito técnico, contraria o par. 41 da Diretriz de IIC (Portaria INPI/PR nº 411/2020) pois trata-se de um método matemático que não é considerado invenção conforme Art. 10 inciso I. Ver comentários adicionais acima.
3.13	3.15	ACT | The App Association	ACT: permitir categorias de reivindicações de IA	Não acatada	Permitir reivindicações na categoria de “modelo ou técnica de IA" contraria o par. 41 da Diretriz de IIC (Portaria INPI/PR nº 411/2020) pois trata-se de um método matemático que não é considerado invenção conforme Art. 10 inciso I. Ver comentários adicionais acima.
3.13	3.15	IPO	IPO: permitir a patenteabilidade para novos e tecnicamente inventivos modelos de IA	Não acatada	Permitir reivindicações na categoria de “modelo ou técnica de IA" contraria o par. 41 da Diretriz de IIC (Portaria INPI/PR nº 411/2020) pois trata-se de um método matemático que não é considerado invenção conforme Art. 10 inciso I. Ver comentários adicionais acima.
3.14	3.16	Qualcomm	A Qualcomm recomenda que o Parágrafo 3.14 seja removido das diretrizes de exame. A lei de propriedade industrial do Brasil não exige que a "aplicação" de um método, produto ou sistema seja explicitamente declarada no início da reivindicação. A exigência de declarar explicitamente a aplicação do modelo ou técnica de IA no início da reivindicação seria um grande afastamento da prática de exame de patentes do INPI e da prática de todos os escritórios de IP5. Os escritórios de patentes geralmente seguem uma abordagem de substância sobre forma para o exame das reivindicações. [Ver U.S. Patent and Trademark Office, Manual of Patent Examining Procedure (MPEP) § 2111.02; EPO, Case Law and […]	Não acatada	Segundo a Qualcomm: “O Parágrafo 3.14 forçaria o requerente a restringir sua reivindicação independente apenas à implementação com IA, renunciando, na prática, à proteção de outras formas de realização da invenção que não envolvam IA.” Ressalta-se nesse sentido que a afirmativa não procede. O disposto no item 3.14 não impede esse tipo de redação (como mencionado pela Qualcomm): "(a) reivindicar o método neutro em. tecnologia em uma reivindicação independente (por exemplo, "Um método para gerenciar o tráfego de rede, compreendendo . . .") e (b) reivindicar a implementação específica com IA em uma reivindicação dependente (por exemplo, "O método da reivindicação 1, em que a etapa de gerenciamento do tráfego de rede é executada por uma rede neural treinada . . ."). Considera-se que a exigência de incluir a aplicação técnica logo no início da reivindicação evidenciará claramente (Art. 25) que não se trata de um método matemático conforme itens 2.7 a 2.9.
3.14	3.16	ABPI (Comissão de IA)	Sugestão de alteração 3.14 As reivindicações deverão ser redigidas de modo a explicitar a(s) aplicação(ões) na parte inicial [13] da reivindicação, preferencialmente na categoria da aplicação do modelo ou da técnica de IA do modelo ou da técnica de IA no texto da reivindicação, deixando evidente a aplicação concreta do modelo ou método de IA na solução de um problema técnico.	Não acatada	Há uma inconsistência entre a sugestão de alteração do comentarista (onde foi mantido que a aplicação deve constar na parte inicial) e a justificativa (onde consta o oposto). Assumiu-se que houve um equívoco e que prevalece a justificativa, pois caso contrário, não haveria alteração significativa no texto. Considera-se que a exigência de incluir a aplicação técnica logo no início da reivindicação evidenciará claramente (Art. 25) que não se trata de um método matemático conforme itens 2.7 a 2.9.
3.14	3.16	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	3.14 Sugestão de alteração 3.14 As reivindicações deverão ser redigidas de modo a explicitar a(s) aplicação(ões) do modelo ou da técnica de IA no texto da reivindicação, deixando evidente a aplicação concreta do modelo ou método de IA na solução de um problema técnico.	Não acatada	Considera-se que a exigência de incluir a aplicação técnica logo no início da reivindicação evidenciará claramente (Art. 25) que não se trata de um método matemático conforme itens 2.7 a 2.9.
3.14	3.16	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	Comentários ao item 3.14: Sugere-se "As reivindicações deverão ser redigidas de modo a explicitar a(s) aplicação(ões) do modelo ou da técnica de IA no texto da reivindicação, deixando evidente a aplicação concreta do modelo ou método de IA na solução de um problema técnico..." Removido o trecho: "na parte inicial da reivindicação, preferencialmente na categoria da aplicação do modelo ou da técnica de IA"	Não acatada	Considera-se que a exigência de incluir a aplicação técnica logo no início da reivindicação evidenciará claramente (Art. 25) que não se trata de um método matemático conforme itens 2.7 a 2.9.
3.14	3.16	IPO	IPO: Embora a IPO entenda que a Minuta das Diretrizes está tentando direcionar a redação do preâmbulo para "tornar a aplicação explícita no início da reivindicação", a IPO acredita que tal exigência é muito restritiva	Não acatada	Considera-se que a exigência de incluir a aplicação técnica logo no início da reivindicação evidenciará claramente (Art. 25) que não se trata de um método matemático conforme itens 2.7 a 2.9.
3.14	3.16	IPO	IPO: Exemplos: A inclusão de exemplos é altamente benéfica. A IPO recomenda adicionar mais exemplos que demonstrem tanto uma reivindicação bem-sucedida quanto uma malsucedida, semelhante ao formato usado para a atividade inventiva.	Não acatada	para a inclusão de um exemplo não aceito seria necessário um texto longo mostrando a aplicação técnica somente ao final da reivindicação o que não parece condizente com o intuito de manter o texto sucinto, pois trata-se de uma norma; considera-se que a redação do item 3.14 já é clara o suficiente nesse aspecto.
3.15	3.17	ABPI (Comissão de IA)	3.15 Sugestão de alteração: Sugestão: excluir o item por completo.	Não acatada	Ver argumentos com relação ao assunto, o qual foi abordado no item 3.13.
3.15	3.17	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	3.15 Sugestão: excluir o item por completo.	Não acatada	Ver argumentos com relação ao assunto, o qual foi abordado no item 3.13.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
3.15	3.17	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	Comentários ao item 3.15: Sugere-se revisão. Tal como apontado anteriormente, um método de treinamento pode trazer efeitos técnicos. No caso do exemplo indicado, deve-se permitir que inventor reivindique ambos os métodos como reivindicações independentes distintas - "Método de treinamento" e "Método de Reconhecimento de Face".	Parcialmente acatada	Ver argumentos com relação ao assunto, o qual foi abordado no item 3.13. Ainda assim, o exemplo do item 3.15 (Exemplo 13 da versão final) deixou de tratar de método de treinamento, e o item 3.13 (3.15 na versão final) não veda mais essa categoria.
3.15	3.17	IPO	A IPO recomenda adicionar mais exemplos que demonstrem tanto uma reivindicação bem-sucedida quanto uma malsucedida, semelhante ao formato usado para a atividade inventiva.	Não acatada	O item 3.15 já inclui, claramente, um exemplo de caso aceito e um caso não aceito. Considera-se, portanto que o tópico já foi esclarecido suficientemente devido à baixa complexidade do tema.
3.16	3.18	ABPI (Comissão de IA)	3.16 Sugestão: excluir o item por completo.	Não acatada	Ver argumentos com relação ao assunto, o qual foi abordado no item 3.13.
3.16	3.18	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	3.16 Sugestão: excluir o item por completo.	Não acatada	Ver argumentos com relação ao assunto, o qual foi abordado no item 3.13.
3.16	3.7 b); 3.8	ACT | The App Association	ACT: O INPI poderia esclarecer que ... e que os examinadores podem solicitar detalhes adicionais quando a ligação entre entradas, saídas ... permanecer obscura.	Não acatada	A inclusão posterior no pedido de detalhes relativos à ligação entre entradas e saídas configura-se como adição de matéria, o que contraria a diretriz do Art. 32 (Resolução 93/2013).
4.2	3.2	ASPI	Contribuição ASPI "O técnico no assunto, para fins de aferição da atividade inventiva em invenções relacionadas a IA, é considerado uma pessoa que agrega conhecimentos tanto de métodos e técnicas de IA quanto no campo técnico em que a IA é aplicada."	Parcialmente acatada	Redação da cláusula alterada, agora no item 3.2 da versão final, para "Para avaliação da suficiência descritiva e da atividade inventiva em invenções relacionadas à IA, o técnico no assunto é uma pessoa ou um grupo de pessoas com conhecimento mediano à época do depósito do pedido (item 2.14 da Diretriz Bloco I e item 5.4 da Diretriz Bloco II). Esse técnico reúne conhecimentos de métodos e técnicas de IA e do campo técnico em que a IA é aplicada.", mantendo-se a definição de técnico no assunto como grupo de pessoas, conforme o disposto na Resolução INPI/PR 169/2016.
4.2	3.2	IPO	Contribuição IPO Consequentemente, a IPO propõe que a declaração seja revisada para afirmar que "o 'técnico no assunto' é considerado uma pessoa com conhecimento de (a) métodos ou técnicas de IA, ou (b) conhecimento do campo técnico.". Caso o INPI queira manter o "grupo de pessoas" padrão, então a IPO propõe que a declaração seja revisada para afirmar que "o 'técnico no assunto' é considerado uma pessoa ou um grupo de pessoas com conhecimento de (a) métodos ou técnicas de IA, ou (b) conhecimento do campo técnico, onde tal grupo teria sido óbvio de se convocar antes do momento da invenção.".	Não acatada	Redação da cláusula alterada, agora no item 3.2 da versão final, para "Para avaliação da suficiência descritiva e da atividade inventiva em invenções relacionadas à IA, o técnico no assunto é uma pessoa ou um grupo de pessoas com conhecimento mediano à época do depósito do pedido (item 2.14 da Diretriz Bloco I e item 5.4 da Diretriz Bloco II). Esse técnico reúne conhecimentos de métodos e técnicas de IA e do campo técnico em que a IA é aplicada.", mantendo-se a definição de técnico no assunto como grupo de pessoas, conforme o disposto na Resolução INPI/PR 169/2016. Com relação ao fator temporal aventado, compreende-se que tal avaliação seja inerente a própria avaliação do quesito de atividade inventiva, já estando cristalizada nos demais normativos do INPI, sendo portanto desnecessária sua inclusão de forma explícita na referida cláusula.
4.2	3.2	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	Diniz Contabilidade Ltda Sugestão: restringir a análise ao "técnico razoável", sem exigir combinação de expertises raramente encontradas em um só profissional, em respeito ao princípio da não restrição excessiva da liberdade econômica.	Não acatada	Redação da cláusula alterada, agora no item 3.2 da versão final, para "Para avaliação da suficiência descritiva e da atividade inventiva em invenções relacionadas à IA, o técnico no assunto é uma pessoa ou um grupo de pessoas com conhecimento mediano à época do depósito do pedido (item 2.14 da Diretriz Bloco I e item 5.4 da Diretriz Bloco II). Esse técnico reúne conhecimentos de métodos e técnicas de IA e do campo técnico em que a IA é aplicada.", mantendo-se a definição de técnico conforme o disposto na Resolução INPI/PR 169/2016.
4.2	3.2	TozziniFreire Advogados	O item 4.2 acerta ao definir o "técnico no assunto" em termos híbridos, combinando conhecimentos de IA e do campo de aplicação específico, bem como ao especificar a capacidade mínima necessária para a configuração como "técnico no assunto".	Sem sugestão	O comentário endossa integralmente a definição de 'técnico no assunto' adotada no item 4.2, reconhecendo a pertinência da combinação de conhecimentos de IA e do campo técnico de aplicação. Nenhuma alteração de redação foi proposta.
4.2	3.2	Vinicius Miranda Patitucci (Leão Propriedade Intelectual)	Leão Propriedade Intelectual Sugestão: Sugere-se a diretriz adote linguagem flexível, tal como: "O técnico no assunto, para fins de aferição de atividade inventiva em invenções relacionadas a IA, é considerado uma pessoa ou grupo de pessoas que agregam conhecimento tanto de métodos e técnicas de IA quanto no campo técnico em que a IA é aplicada."	Acatada	Redação da cláusula alterada, agora no item 3.2 da versão final, para "Para avaliação da suficiência descritiva e da atividade inventiva em invenções relacionadas à IA, o técnico no assunto é uma pessoa ou um grupo de pessoas com conhecimento mediano à época do depósito do pedido (item 2.14 da Diretriz Bloco I e item 5.4 da Diretriz Bloco II). Esse técnico reúne conhecimentos de métodos e técnicas de IA e do campo técnico em que a IA é aplicada.", mantendo-se a definição de técnico conforme o disposto na Resolução INPI/PR 169/2016.
4.2	3.2	ABAPI	ABAPI - Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial 4.2 - O técnico no assunto, para fins de aferição da atividade inventiva em invenções relacionadas a IA, é considerado uma pessoa ou grupo de pessoas , que agregam conhecimento no campo técnico em que a IA é aplicada.	Parcialmente acatada	Redação da cláusula alterada, agora no item 3.2 da versão final, para "Para avaliação da suficiência descritiva e da atividade inventiva em invenções relacionadas à IA, o técnico no assunto é uma pessoa ou um grupo de pessoas com conhecimento mediano à época do depósito do pedido (item 2.14 da Diretriz Bloco I e item 5.4 da Diretriz Bloco II). Esse técnico reúne conhecimentos de métodos e técnicas de IA e do campo técnico em que a IA é aplicada.", mantendo-se a definição de técnico conforme o disposto na Resolução INPI/PR 169/2016.
4.2	3.2	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	Kasznar Leonardos 4.2. O técnico no assunto, para fins de aferição da atividade inventiva em invenções baseadas em IA, é considerado uma pessoa ou grupo de pessoas com conhecimento mediano no assunto que agregam conhecimentos tanto de métodos e técnicas de IA quanto no campo técnico em que a IA é aplicada. Presume-se que o técnico possua a capacidade de aplicar e experimentar rotinas usuais relacionadas a tratamento de dados, escolha de modelos e uso de técnicas de IA, assim como estratégias de treinamento em aprendizagem de máquina.	Parcialmente acatada	Redação da cláusula alterada, agora no item 3.2 da versão final, para "Para avaliação da suficiência descritiva e da atividade inventiva em invenções relacionadas à IA, o técnico no assunto é uma pessoa ou um grupo de pessoas com conhecimento mediano à época do depósito do pedido (item 2.14 da Diretriz Bloco I e item 5.4 da Diretriz Bloco II). Esse técnico reúne conhecimentos de métodos e técnicas de IA e do campo técnico em que a IA é aplicada.", mantendo-se a definição de técnico conforme o disposto na Resolução INPI/PR 169/2016 e a coesão com os itens anteriores da diretriz em análise.
4.2	3.2	ABPI (Comissão de IA)	ABPI (docx) 4.2. O técnico no assunto, para fins de aferição da atividade inventiva em invenções baseadas em relacionadas a IA, é considerado uma pessoa ou grupo de pessoas com conhecimento mediano no assunto que agregam conhecimentos tanto de métodos e técnicas de IA quanto no campo técnico em que a IA é aplicada. Presume-se que o técnico possua a capacidade de aplicar e experimentar rotinas usuais relacionadas a tratamento de dados, escolha de modelos e uso de técnicas de IA, assim como estratégias de treinamento em aprendizagem de máquina.	Parcialmente acatada	Redação da cláusula alterada, agora no item 3.2 da versão final, para "Para avaliação da suficiência descritiva e da atividade inventiva em invenções relacionadas à IA, o técnico no assunto é uma pessoa ou um grupo de pessoas com conhecimento mediano à época do depósito do pedido (item 2.14 da Diretriz Bloco I e item 5.4 da Diretriz Bloco II). Esse técnico reúne conhecimentos de métodos e técnicas de IA e do campo técnico em que a IA é aplicada.", mantendo-se a definição de técnico conforme o disposto na Resolução INPI/PR 169/2016 e a coesão com os itens anteriores da diretriz em análise.
4.3	4.2	TozziniFreire Advogados	Além disso, o item 4.3, ao indicar que a simples menção a um sistema de IA de forma genérica não configura atividade inventiva, é adequado, pois evita pedidos excessivamente amplos ou com descrição insuficiente. Alinhado com os demais requisitos para descrição previstos na Diretriz, entendemos que há segurança o suficiente para a interpretação por examinadores e depositantes.	Sem sugestão	Sem alteração em decorrência deste comentário.
4.3	4.2	ABAPI	ABAPI - Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial Proposta de Alteração 4.3 - Nas invenções baseadas em IA, quando o sistema de IA for reivindicado com omissão de detalhes, conforme o item 3.10, considera-se óbvio para o técnico no assunto selecionar no estado da técnica qualquer sistema de IA, e portanto, os detalhes omitidos no sistema de IA não serão levados em consideração na avaliação da atividade inventiva.	Parcialmente acatada	Cláusula alterada, agora no item 4.2 da versão final, para "Quando a reivindicação não contiver os detalhes essenciais para distinguir a invenção pleiteada do estado da técnica, será considerado óbvio, com base no estado da técnica ou no conhecimento geral do técnico no assunto, selecionar no estado da técnica qualquer sistema, modelo e/ou técnica de IA com funcionalidade igual ou similar, estando a invenção desprovida de atividade inventiva."
4.3	4.2	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	Kasznar Leonardos Sugestão 4.3 Nas invenções baseadas em IA, quando o sistema de IA for reivindicado com omissão de detalhes, conforme o item 3.10, considera-se óbvio para o técnico no assunto selecionar no estado da técnica qualquer sistema de IA, e portanto, os detalhes omitidos no sistema de IA não serão levados em consideração na avaliação da atividade inventiva incidirá somente sobre a contribuição ao estado da técnica que for externo.	Parcialmente acatada	Cláusula alterada, agora no item 4.2 da versão final, para "Quando a reivindicação não contiver os detalhes essenciais para distinguir a invenção pleiteada do estado da técnica, será considerado óbvio, com base no estado da técnica ou no conhecimento geral do técnico no assunto, selecionar no estado da técnica qualquer sistema, modelo e/ou técnica de IA com funcionalidade igual ou similar, estando a invenção desprovida de atividade inventiva."
4.4a	4.4 a)	IPO	Seção 4.4(a): Esta seção exclui a "mera automação por meio de IA", a menos que "tal automação resulte em um efeito técnico inesperado.". A IPO acredita que isso é indevidamente restritivo e solicita que a seção 4.4(a) seja revisada para esclarecer que os meios específicos pelos quais a IA automatiza algo também podem ser patenteáveis.	Não acatada	Entende-se que, por ocasião do exame do pedido, pode-se determinar que há um efeito técnico inesperado, ou modificação não evidente e não óbvia, no referido pedido. O referido item exclui as circunstâncias em que a mera automação de um processo não produz um efeito técnico inesperado, nos termos da Resolução INPI/PR 169/2016. O referido item não assume, portanto, caráter restritivo.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
4.4a	4.4 a)	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	Diniz Contabilidade Ltda Sugestão: o critério de “efeito inesperado” não deve ser interpretado de forma restritiva, mas funcional, valorizando ganhos técnicos concretos.	Não acatada	Entende-se que, por ocasião do exame do pedido, pode-se determinar que há um efeito técnico inesperado, ou modificação não evidente e não óbvia, no referido pedido. O referido item exclui as circunstâncias em que a mera automação de um processo não produz um efeito técnico inesperado, nos termos da Resolução INPI/PR 169/2016. O referido item não assume, portanto, caráter restritivo.
4.4a	4.4 a)	TozziniFreire Advogados	Recomenda-se explicar melhor os parâmetros que definem “efeito técnico inesperado” quando falamos em sistemas de IA. Como muitas vezes esses sistemas de aprendizagem de máquina frequentemente só trazem melhorias pequenas, como mais rapidez ou precisão, é preciso esclarecer se isso já basta para ser considerado inventivo ou se é necessário mostrar uma vantagem maior e mais relevante em relação ao que já existe. Além disso, sugere-se incluir exemplos adicionais em diferentes áreas tecnológicas (como telecomunicações, saúde, hardware, indústria, construção, manufatura, logística, entre outros) para ilustrar a aplicação prática desse critério, a fim de oferecer maior previsibilidade tanto para […]	Não acatada	Entende-se que, por ocasião do exame do pedido, pode-se determinar que há um efeito técnico inesperado, ou modificação não evidente e não óbvia, no referido pedido. O referido item exclui as circunstâncias em que a mera automação de um processo não produz um efeito técnico inesperado, nos termos da Resolução INPI/PR 169/2016.
4.4a	4.4 a)	Vinicius Miranda Patitucci (Leão Propriedade Intelectual)	Na nota de rodapé 15 “Vide Portaria INPI/PR nº 411/2020, parágrafo [034] e [035]”, os parágrafos indicados estão errados, sendo corretos os parágrafos [033] [034].	Não acatada	Em verificação dos parágrafos 34 e 35, constatou-se que estes são os corretos. O parágrafo 33 apresenta redação coerente ao item em questão e as explicações e detalhamentos pertinentes à mesma estão localizados nos parágrafos 34 e 35. O objetivo da citação é justamente o detalhamento deste item e, portanto, os parágrafos 34 e 35 são considerados pertinentes.
4.4a	4.4 a)	ABAPI	ABAPI - Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial Proposta de Alteração 4.4 a) - Mera automação de processos conhecidos: A mera automação por meio de ferramentas de IA disponíveis na data da prioridade de um processo ou procedimento executado anteriormente de forma manual ou por algoritmos convencionais, não confere atividade inventiva à invenção a não ser que tal automação resulte em um efeito técnico evidente ao técnico no assunto.	Não acatada	Terminologia "processos" engloba o conceito de "procedimento" e, portanto, não é necessária a inclusão do termo "procedimento". Vide item 3.16 da Portaria INPI/DIRPA nº 16/2024, com relação aos tipos de reivindicações (processo e produto). O exemplo foi mantido (Exemplo 15 da versão final).
4.4a	4.4 a)	ABPI (Comissão de IA)	Associação Brasileira da Propriedade Intelectual de a) Mera automação de processos conhecidos: para a) Mera automação de processos ou procedimentos conhecidos: substituir inesperado por não evidente	Não acatada	Mantida a redação do item visto que a terminologia "processos" engloba o conceito de "procedimento" e, portanto, não é necessária a inclusão do termo "procedimento". Vide item 3.16 da Portaria INPI/DIRPA nº 16/2024, com relação aos tipos de reivindicações (processo e produto). Terminologia "inesperado" foi mantida, estando também em acordo com o disposto na Resolução INPI/PR 169/2016.
4.4a	4.4 a)	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	Kasznar Leonardos sugestão 4.4 Ao se agregar o uso da IA na solução de um problema conhecido no estado da técnica, destacam-se algumas situações na análise da atividade inventiva: a) Mera automação de processos ou procedimentos conhecidos: A mera automação por meio de ferramentas de IA disponíveis na data da prioridade de um processo ou procedimento executado anteriormente de forma manual ou determinística por algoritmos convencionais, não confere atividade inventiva à invenção a não ser que tal automação resulte em um efeito técnico não evidente ao técnico no assunto. Exemplo: um aparelho de cálculo do nível de câncer que calcula a possibilidade de uma pessoa ter câncer, usando uma amostra […]	Não acatada	Com relação a sugestão de inclusão da expressão "data de prioridade", conforme Portaria INPI/DIRPA nº 16/2024 e Resolução INPI/PR 169/2016, a análise da atividade inventiva já considera o referencial temporal no exame do pedido de patente, não sendo portanto necessária a inclusão explícita da data de prioridade como referencial temporal para a referida avaliação. Com relação a expressão "algoritmos convencionais", tal expressão já é englobada na expressão "de forma manual ou determinística" e sua eventual inclusão acarretaria na necessidade de definição de uma nova terminologia. O exemplo foi mantido (Exemplo 15 da versão final).
4.4a	4.4 a)	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	Remer Villaça & Nogueira 4.4a) Sugere-se "...ou determinística por algoritmos convencionais, não confere atividade inventiva à invenção a não ser que tal automação resulte em um efeito técnico [[inesperado]] não óbvio ou evidente ao técnico no assunto." removido: "inesperado"	Não acatada	Primeira sugestão realizada foi rejeitada, mantendo-se a terminologia de "efeito técnico inesperado", em acordo com o disposto na Resolução INPI/PR 169/2016. Segunda sugestão foi recusada por não se tratar de exemplo de mera automação de processos conhecidos, não podendo, portanto, ser utilizada como exemplo da circunstância tratada no item em análise. Ressalte-se que, para o exemplo sugerido, a previsão de evolução de um tumor, baseado em conjunto de imagens, é considerado o real objeto da invenção citado pela requerente, não sendo este um procedimento de mera automação de leitura e interpretação de imagens. Ademais, a inserção de um exemplo de diagnóstico automatizado, pode ocasionar interpretações errôneas ou mesmo conflitos de interpretação com as limitações impostas pelo Art. 10 da LPI.
4.4b	4.4 b)	IPO	Seção 4.4(b): A IPO acredita que esta seção 4.4(b) é indevidamente restritiva. Ela afirma que "a mera combinação de modelos e técnicas de IA conhecidas ... conferem atividade inventiva à invenção somente quando tais combinações produzam um efeito técnico inesperado para o técnico no assunto." (Ênfase adicionada). Esta seção contradiz declarações na seção 3 sobre as capacidades de um técnico no assunto. A afirmação de que é comum combinar modelos e técnicas de IA conhecidos não deve ser usada como uma regra geral para negar a atividade inventiva. A IA é um campo vasto e uma combinação pode ser inventiva se envolver modelos de subcampos distintos de IA que não tenham sido combinados […]	Parcialmente acatada	Trecho inicial do item ("É comum combinar...") foi excluído de forma a conferir maior clareza ao item. Com relação a avaliação do efeito técnico inesperado ou não-evidente de forma demasiadamente restritiva, convém destacar que tal avaliação é realizada caso-a-caso, pelos examinadores, levando-se em conta as particularidades do pedido de patente/invenção proposta. O conceito de efeito técnico inesperado já é de conhecimento público e encontra-se cristalizado nas diretrizes de exame do INPI (vide Resolução INPI/PR 169/2016).
4.4b	4.4 b)	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	Correta a exclusão de combinações triviais. Porém, o texto arrisca criar uma visão excessivamente conservadora que pode desvalorizar combinações inovadoras. Pela Lei de Liberdade Econômica, deve-se privilegiar a interpretação pró-inovação, reconhecendo atividade inventiva quando houver integração funcional inédita, mesmo que os blocos de IA sejam conhecidos.	Sem sugestão	Com relação a avaliação do efeito técnico inesperado ou não-evidente de forma demasiadamente restritiva, convém destacar que tal avaliação é realizada caso-a-caso, pelos examinadores, levando-se em conta as particularidades do pedido de patente/invenção proposta. O conceito de efeito técnico inesperado, por sua vez, já é de conhecimento público e encontra-se cristalizado nas diretrizes de exame do INPI (vide Resolução INPI/PR 169/2016). Desta forma, considera-se que o item em análise não adquire forma demasiadamente restritiva de interpretação, coadunando-se com os preceitos estabelecidos na referida Lei de Liberdade Econômica.
4.4b	4.4 b)	TozziniFreire Advogados	Os critérios do tópico 4.4 estão corretos ao exigir efeito técnico não óbvio para conferir atividade inventiva a combinações de IA, mas permanecem abstratos e podem causar decisões divergentes entre examinadores, porque a prova desse efeito costuma depender de simulações complexas. Recomenda-se explicar melhor os parâmetros que definem “efeito técnico inesperado” e a inclusão de exemplos setoriais adicionais (como telecomunicações, saúde, hardware, indústria, construção, manufatura, logística, entre outros).	Não acatada	A avaliação do efeito técnico inesperado ou não-evidente é realizada caso-a-caso, pelos examinadores, levando-se em conta as particularidades do pedido de patente/invenção proposta. O conceito de efeito técnico inesperado já é de conhecimento público e encontra-se cristalizado nas diretrizes de exame de pedidos de patentes de invenção e modelo de utilidade (vide Resolução INPI/PR 169/2016) deste INPI. Com relação a inclusão de exemplos setoriais para melhor esclarecer as circunstâncias de aplicação do referido item, estes não foram incluídos no texto da diretriz.
4.4b	4.4 b)	Denise Freitas Silva (INPI)	INPI 4.4b - 2º exemplo– retirar colchetes, mas frisar de alguma forma, por exemplo, com itálico ou negrito as diferenças com relação ao caso anterior.	Acatada	Alterações realizadas de acordo com as sugestões efetuadas.
4.4b	4.4 b)	Vinicius Miranda Patitucci (Leão Propriedade Intelectual)	Leão Propriedade Intelectual Sugestão: Utilizar exemplo com técnicas de conhecimento comum.	Parcialmente acatada	O exemplo utilizado foi considerado pertinente, sendo específico da área de telecomunicações. As técnicas citadas são consideradas de notório conhecimento por um técnico no assunto. O exemplo sem atividade inventiva, apontado como confuso, foi retirado na versão final, permanecendo o exemplo com atividade inventiva (Exemplo 16).
4.4b	4.4 b)	ABAPI	ABAPI - Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial Justificativa 4.4 b) - Mera combinação de técnicas de IA: é comum no campo da IA combinar modelos e técnicas conhecidas na solução de problemas diferentes e em diferentes campos técnicos. A mera combinação de modelos e técnicas de IA conhecidas, assim como a aplicação em campo técnico distinto, ou a alteração de elementos[19], conferem atividade inventiva à invenção somente quando tais combinações produzam um efeito técnico não evidente para o técnico no assunto.	Acatada	A sugestão de referenciar os itens 5.32 a 5.34 da Resolução INPI/PR nº 169/2016 foi acolhida no item 4.4(d), que trata do ajuste e da seleção de parâmetros. O item 4.4(b) passou a remeter aos itens 5.24 a 5.30, 5.35 a 5.39 e 5.46 a 5.50 da mesma Resolução, o que lhe confere maior ancoragem normativa.
4.4b	4.4 b)	ABPI (Comissão de IA)	Associação Brasileira da Propriedade Intelectual b) Mera combinação de técnicas de IA: é comum no campo da IA combinar modelos e técnicas conhecidas na solução de problemas diferentes e em diferentes campos técnicos. A mera combinação de modelos e técnicas de IA conhecidas, assim como a aplicação em campo técnico distinto, ou a alteração de elementos, conferem atividade inventiva à invenção somente quando tais combinações produzam um efeito técnico não evidente para o técnico no assunto.	Não acatada	Trecho inicial do item ("É comum combinar...") foi excluído de forma a conferir maior clareza ao item. Com relação a avaliação do efeito técnico inesperado ou não-evidente, convém destacar que tal avaliação é realizada caso-a-caso, pelos examinadores, levando-se em conta as particularidades do pedido de patente/invenção proposta. O conceito de efeito técnico inesperado já é de conhecimento público e encontra-se cristalizado nas diretrizes de exame do INPI (vide Resolução INPI/PR 169/2016).

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
4.4b	4.4 b)	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	Kasznar Leonardos substituir "inesperado" por "não evidente"	Não acatada	Terminologia "inesperado" foi mantida e está de acordo com o disposto na Resolução INPI/PR nº 169/2016.
4.4b	4.4 b)	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	Remer Villaça & Nogueira 4.4b) Sugere-se "...conferem atividade inventiva à invenção somente quando tais combinações produzam um efeito técnico não evidente [[inesperado]] para o técnico no assunto." removido: "inesperado"	Não acatada	Terminologia "inesperado" foi mantida, estando de acordo com o disposto na Resolução INPI/PR nº 169/2016.
4.4c	4.4 c)	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	A exclusão de mera troca de modelo é lógica. Mas o INPI deve assegurar que qualquer adaptação funcional com efeito técnico mensurável (como ganhos em tempo real, eficiência energética ou robustez em condições críticas) seja reconhecida como inventiva. Caso contrário, a diretriz desencoraja avanços incrementais relevantes.	Sem sugestão	A avaliação do efeito técnico inesperado ou não-evidente é realizada caso-a-caso, pelos examinadores, levando-se em conta as particularidades do pedido de patente/invenção proposta. O conceito de efeito técnico inesperado já é de conhecimento público e encontra-se cristalizado nas diretrizes de exame de pedidos de patentes de invenção e modelo de utilidade (vide Resolução INPI/PR 169/2016) deste INPI.
4.4c	4.4 c)	TozziniFreire Advogados	Recomendamos explicar qual a diferença entre os efeitos técnicos “novo”, “inesperado” ou “não óbvio” para o técnico no assunto mencionados no item 4.4 e padronizar com o resto da diretriz em que, por vezes, menciona-se somente o “efeito técnico inesperado”.	Parcialmente acatada	Terminologia uniformizada ao longo da diretriz em acordo com o disposto na Resolução INPI/PR 169/2016.
4.4c	4.4 c)	Denise Freitas Silva (INPI)	Texto atual: deve ser avaliado se houve uma adaptação específica do modelo ou da técnica de IA que leve a um ((novo efeito técnico, inesperado)) ou não óbvio para o técnico no assunto (20)”. - A fim de simplificar e ficar mais alinhado com os itens 5.43 e 5.49 da Res. 169 citada: deve ser avaliado se houve uma adaptação específica do modelo ou da técnica de IA que leve a ((um efeito técnico inesperado)) ou não óbvio para o técnico no assunto (20)”. 4.4c - exemplos: Como uma rede neural não deixa de ser um modelo matemático, sugiro especificar um outro modelo matemático qualquer.	Acatada	Terminologia "novo" foi excluída. De forma a conferir maior clareza ao exemplo sem atividade inventiva escolhido, o mesmo foi reformulado como "um método para prever as características de soldagem de uma chapa de aço usando um modelo de rede neural treinado. O estado da técnica revela método para prever as características de soldagem de uma chapa de aço usando o método de elementos finitos. Neste caso, a substituição do método de elementos finitos por um modelo de rede neural não gera efeito técnico inesperado, desde que ambos utilizem parâmetros de entrada relacionados (por exemplo, composição química, espessura da chapa, condições de soldagem) e portanto, a solução não confere atividade inventiva."
4.4c	4.4 c)	ABAPI	ABAPI - Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial Proposta de Alteração 4.4 c)- Mera substituição de modelos ou técnicas de IA: na troca de um modelo ou técnica de IA por outra de função semelhante, deve ser avaliado se houve uma adaptação específica do modelo ou da técnica de IA que leve a um novo efeito técnico, não evidente ou óbvio para o técnico no assunto. Exemplo (sem atividade inventiva) 4.4 c)- um método para prever as características de soldagem de uma chapa de aço usando um modelo de rede neural treinado. O estado da técnica revela método para prever as características de soldagem de uma chapa de aço usando modelo matemático. Neste caso, a substituição do modelo […]	Parcialmente acatada	De forma a conferir maior clareza ao exemplo sem atividade inventiva escolhido, o mesmo foi reformulado como "um método para prever as características de soldagem de uma chapa de aço usando um modelo de rede neural treinado. O estado da técnica revela método para prever as características de soldagem de uma chapa de aço usando o método de elementos finitos. Neste caso, a substituição do método de elementos finitos por um modelo de rede neural não gera efeito técnico inesperado, desde que ambos utilizem parâmetros de entrada relacionados (por exemplo, composição química, espessura da chapa, condições de soldagem) e portanto, a solução não confere atividade inventiva." A terminologia "efeito técnico inesperado" foi mantida.
4.4c	4.4 c)	ABPI (Comissão de IA)	Associação Brasileira da Propriedade Intelectual Exemplo (sem atividade inventiva): [...] Neste caso, a substituição do modelo matemático por um modelo de rede neural, desde que ambos utilizem parâmetros de entrada relacionados (por exemplo, composição química, espessura da chapa, condições de soldagem) não gera efeito técnico inesperado e, portanto, a solução não agrega atividade inventiva.	Acatada	De forma a conferir maior clareza ao exemplo sem atividade inventiva escolhido, o mesmo foi reformulado como "um método para prever as características de soldagem de uma chapa de aço usando um modelo de rede neural treinado. O estado da técnica revela método para prever as características de soldagem de uma chapa de aço usando o método de elementos finitos. Neste caso, a substituição do método de elementos finitos por um modelo de rede neural não gera efeito técnico inesperado, desde que ambos utilizem parâmetros de entrada relacionados (por exemplo, composição química, espessura da chapa, condições de soldagem) e portanto, a solução não confere atividade inventiva."
4.4c	4.4 d)	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	Remer Villaça & Nogueira 4.4c) Sugere-se "... não estaria na rotina habitual de experimentação de um técnico no assunto e produza um efeito técnico [[inesperado]] não óbvio ou evidente." Removido: "inesperado"	Não acatada	Terminologia "inesperado" foi mantida, estando de acordo com o disposto na Resolução INPI/PR nº 169/2016.
4.4d	4.4 d)	IPO	Seção 4.4(d): Embora ajustes rotineiros de parâmetros possam geralmente não conferir atividade inventiva, a IPO sugere esclarecer a distinção entre otimização rotineira e não-rotineira. Um procedimento de otimização pode ser não óbvio se estiver ligado a um problema técnico específico e/ou demonstrar uma sinergia funcional com hardware. O exemplo para o "método para classificação de imagens em um modelo de rede neural convolucional" que considera latência e recursos de memória é uma forte ilustração de uma otimização patenteável não óbvia. A IPO recomenda adicionar mais exemplos como este a esta seção.	Já contemplada	O item 4.4 d) distingue o ajuste rotineiro, em geral óbvio, da modificação ou seleção fora da rotina habitual de experimentação que produz efeito técnico inesperado. O exemplo citado pela IPO (classificação de imagens com CNN considerando latência e memória, Exemplo 19 da versão final) foi mantido como ilustração de otimização não rotineira. Não foram incluídos exemplos adicionais.
4.4d	4.4 d)	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	O texto é adequado, mas deve evitar desqualificar como “óbvio” todo ajuste de hiperparâmetros. Muitos avanços em IA decorrem justamente de configurações engenhosas que resolvem gargalos práticos. Sugestão: adotar a lógica da liberdade econômica — só considerar ajustes como “óbvios” quando realmente fizerem parte da rotina trivial.	Acatada	Entende-se que, por ocasião do exame do pedido, pode-se determinar que há um efeito técnico inesperado, ou modificação não evidente e não óbvia, no referido pedido. Consideramos, portanto, que a atual redação do item não limita ou restringe a avaliação do efeito técnico e, consequentemente, coaduna-se com os princípios elencados na Lei da Liberdade Econômica, já referenciada pela requerente.
4.4d	4.4 d)	TozziniFreire Advogados	A redação do item 4.4d é adequada ao diferenciar ajustes rotineiros de parâmetros de otimizações não óbvias que possam configurar atividade inventiva.	Sem sugestão	Agradecemos a manifestação.
4.4d	4.4 d)	Denise Freitas Silva (INPI)	INPI 4.4d - 1º e 2º exemplos – conferir uma aplicação técnica às imagens classificadas e alinhar os critérios da diretriz (talvez na seção “Consideração sobre métodos matemáticos”) com os europeus nesse sentido: 3.3.1…Classifying abstract data records or even "telecommunication network data records" without any indication of a technical use being made of the resulting classification is also not per se a technical purpose, even if the classification algorithm may be considered to have valuable mathematical properties such as robustness (T 1784/06).).”. https://link.epo.org/web/legal/guidelines-epc/en-epc-guidelines-2025-hyperlinked.pdf 4.4d - 3º exemplo Texto atual um método que utiliza uma […]	Parcialmente acatada	Os dois primeiros exemplos apontados foram revisados e reformulados conforme sugestões apontadas pela Requerente, passando a indicar uma aplicação técnica para a classificação de imagens (Exemplos 18 e 19 da versão final). Os exemplos dos leucócitos (3º e 4º exemplos) foram suprimidos na versão final.
4.4d	4.4 d)	ABAPI	ABAPI - Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial Proposta de Alteração 4.4 d)- Ajuste de parâmetros e otimização: Modificar parâmetros de modelos de IA conhecidos, tais como número de camadas, número de neurônios, taxa de aprendizagem, é geralmente um procedimento rotineiro de otimização conhecido e óbvio para um técnico no assunto, a não ser que seja demonstrado que tal modificação ou seleção de parâmetros (por exemplo, otimização de hiperparâmetros) não estaria na rotina habitual de experimentação de um técnico no assunto e produza um efeito técnico para o técnico no assunto.	Não acatada	A avaliação do efeito técnico inesperado ou não-evidente é realizada caso-a-caso, pelos examinadores, levando-se em conta as particularidades do pedido de patente. O conceito de efeito técnico inesperado, para um técnico no assunto, já é de conhecimento público e encontra-se cristalizado nas diretrizes de exame de pedidos de patentes de invenção e modelo de utilidade (vide Resolução INPI/PR 169/2016) deste INPI, não sendo, portanto, necessário explicitar-se que tal efeito técnico inesperado deva ser constatado por um técnico no assunto.
4.4e	4.4 e)	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	Excelente reconhecer a importância da sinergia IA + hardware. Porém, o texto precisa deixar claro que otimizações arquitetônicas originais, mesmo que apoiadas em hardware existente, podem configurar atividade inventiva. A Lei de Liberdade Econômica recomenda evitar que o Estado engesse avanços sistêmicos em arquiteturas computacionais.	Sem sugestão	Entende-se que, por ocasião do exame do pedido de patente, pode-se determinar que há um efeito técnico inesperado, ou modificação não evidente e não óbvia, no referido pedido de patente. Consideramos, portanto, que a atual redação do item não limita ou restringe a avaliação do efeito técnico e, consequentemente, coaduna-se com os princípios elencados na referida Lei da Liberdade Econômica.
4.4e	4.4 e)	TozziniFreire Advogados	Por um lado, a definição de critérios objetivos para caracterizar a “sinergia” entre hardware e IA para fins de patenteabilidade poderia ser relevante para tornar esse conceito mais claro na perspectiva jurídica; ainda assim, é possível que na perspectiva mais técnica essa definição pudesse acabar restringindo os hardwares que sejam passíveis de proteção patentária.	Sem sugestão	Terminologia "sinergia" fora substituída por "combinação", de forma a melhor esclarecer a aplicação e interpretação do item. Não foram definidos critérios de avaliação de forma a não restringir a avaliação dos efeitos técnicos descritos nos pedidos de patente a serem analisados.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
4.4e	4.4 e)	ABAPI	ABAPI - Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial Proposta de Alteração 4.4 e)- Interação com hardware: Invenções de IA que apresentem vantagem técnica decorrente de uma implementação particular de hardware (por exemplo, processamento paralelo ou distribuído), em sinergia com um algoritmo de IA, podem ter a atividade inventiva reconhecida quando um efeito técnico for não evidente em comparação com o caso em que o algoritmo de IA roda em um processador genérico(22). Nesse caso, o efeito técnico (inesperado) deve ser diretamente decorrente da invenção(23 24) e não apenas herdado de hardware conhecido no estado da técnica.	Não acatada	Terminologia "inesperado" foi mantida e uniformizada ao longo do item, estando de acordo com o disposto na Resolução INPI/PR 169/2016.
4.4f	4.4 f)	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	Correta a exclusão de simples aumento de volume ou reorganização de dados. Mas a redação deveria ser mais aberta a reconhecer como inventiva qualquer técnica de obtenção, pré-processamento ou transformação de dados que melhore resultados de modo não trivial. Do contrário, há risco de inibir inovação em qualidade de dados, que é área crítica em IA aplicada.	Sem sugestão	Entende-se que, por ocasião do exame do pedido, pode-se determinar caso a caso que há um efeito técnico inesperado, ou modificação não evidente e não óbvia, no referido pedido de patente. Consideramos, portanto, que a atual redação do item não limita ou restringe a avaliação do efeito técnico.
4.4f	4.4 f)	TozziniFreire Advogados	Resposta: A redação do item 4.4f é adequada, mas recomenda-se que a Diretriz preveja expressamente não será exigida a divulgação de dados pessoais, sensíveis ou não, em conformidade com a LGPD. No lugar de dados pessoais, se houver, devem ser permitidas a descrição por categorias, estatísticas e exemplos representativos para fins de reprodução da invenção por um técnico no assunto.	Não acatada	Entende-se não ser necessário explicitar a aplicação da LGPD no texto em questão, visto esse não ser direcionado a avaliação dos preceitos estabelecidos na referida lei e não tendo o condão de limitar ou normatizar sua aplicação, no contexto de exame de pedidos de patente. Com relação às informações pertinentes a reprodução da invenção por um técnico no assunto, outros itens desta minuta de diretriz já tratam deste tópico.
4.4f	4.4 f)	Denise Freitas Silva (INPI)	INPI 4.4f A citada “configuração de ambiente de treinamento”, me parece um conceito diferente que o escopo tratado na seção (processamento de dados coletados) - ver exemplo abaixo: “Table 10 summarizes the training environment configuration used in this study. Table 10 – “Processor…, GPU…” https://ieeexplore.ieee.org/abstract/document/10964222 4.4f - Sugiro tornar mais específico o título da seção, talvez “pré-processamento do conjunto de dados” 4.4f – Atual: f) ((Processamento de dados: As etapas de processamento ou tratamento específico dos dados coletados a serem utilizados pela IA podem)) conferir atividade inventiva à invenção quando forem usados recursos de obtenção dos dados, […]	Parcialmente acatada	Exemplos apontados foram revisados e reformulados conforme sugestões apontadas pela Requerente, de forma a esclarecer seu contexto de aplicação.
4.4f	4.4 f)	ABAPI	ABAPI - Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial Proposta de Alteração 4.4 f)- Processamento de dados: As etapas de processamento ou tratamento específico dos dados coletados a serem utilizados pela IA podem conferir atividade inventiva à invenção quando forem usados recursos de obtenção dos dados, técnicas para processar dados de entrada ou para criar dados de treinamento (por exemplo, configuração de ambiente de treinamento, padronização, normalização, vetorização), não óbvias para um técnico no assunto. A invenção que se diferencia do estado da técnica apenas pelo conjunto de dados de treinamento, onde a eventual diferença nos resultados obtidos reside unicamente na […]	Não acatada	Terminologia "efeito técnico inesperado" foi mantida e uniformizada ao longo da diretriz, estando em acordo com o disposto na Resolução INPI/PR 169/2016.
4.4f	4.4 f)	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	Remer Villaça & Nogueira 4.4 f) Sugere-se "... a mera combinação de dados de treinamento conhecidos, não confere atividade inventiva à invenção, pois tais modificações são consideradas óbvias [[e sem um efeito técnico inesperado]] ou evidentes ao técnico no assunto." removido: "e sem um efeito técnico inesperado"	Não acatada	Terminologia "efeito técnico inesperado" foi mantida e uniformizada ao longo da diretriz, estando em acordo com o disposto na Resolução INPI/PR 169/2016.
4.5	4.3	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	4.5 – Correto apontar que ganhos genéricos (precisão, velocidade) não bastam. Mas é importante reforçar que quando esses efeitos decorrem de uma configuração arquitetônica nova, ainda que incremental, devem ser considerados inventivos.	Sem sugestão	Entende-se que, por ocasião do exame do pedido de patente, pode-se determinar caso a caso que há um efeito técnico inesperado, ou modificação não evidente e não óbvia, no referido pedido. Consideramos, portanto, que a atual redação do item não limita ou restringe a avaliação do efeito técnico.
4.5	4.3	TozziniFreire Advogados	A redação dos itens 4.5 e 4.6 é adequada ao destacar o foco no objeto reivindicado e nos efeitos técnicos, e na exigência de atuação intelectual humana efetiva.	Sem sugestão	Agradecemos a manifestação.
4.5	4.3	Denise Freitas Silva (INPI)	INPI 4.5 - Substituir : - melhoria na precisão de estimativas por - melhoria na eficácia/eficiência ((ou nas métricas)) dos resultados Justificativa: Nem sempre uma maior precisão é a melhor métrica, depende do caso, há um compromisso (trade-off) entre precisão e recall: “A brain surgeon removing a cancerous tumor from a patient's brain illustrates the tradeoffs as well: … The surgeon may be more liberal in the area of the brain they remove to ensure they have extracted all the cancer cells. This decision ((increases recall but reduces precision.))” Acesso em 16/10/25 https://en.wikipedia.org/wiki/Precision_and_recall?utm_source=chatgpt.com Assim, nem sempre uma maior precisão é a melhor […]	Acatada	Trecho modificado para apontar melhoria nas métricas dos resultados, conforme sugestão apontada pela Requerente.
4.5	4.5	ABAPI	Exemplo (com atividade inventiva): Justificativa - Na prática, será muito difícil diferenciar efeitos técnicos “fruto de uma solução cujo conteúdo técnico foi estruturado, validado e reivindicado por uma pessoa natural com atuação intelectual efetiva” de efeitos decorrentes de uma solução criada por IA. O foco das diretrizes não é estabelecer critérios para classificar o nível de participação da IA na criação de invenções.	Não acatada	Mantida a redação do item, conservando-se o trecho citado (retirada apenas a expressão "apertar de um botão"), de maneira a enfatizar a necessidade da efetiva participação intelectiva da pessoa natural na concepção da invenção reivindicada, no contexto das invenções assistidas por IA.
4.5	4.5	ABPI (Comissão de IA)	Associação Brasileira da Propriedade Intelectual remover " O efeito técnico alcançado deve ser fruto de uma solução cujo conteúdo técnico foi estruturado, validado e reivindicado por uma pessoa natural com atuação intelectual efetiva. A atuação humana deve extrapolar a mera seleção ou ativação de um sistema de IA (“apertar de um botão"), sendo exigida uma contribuição real à concepção da invenção".	Não acatada	Mantida a redação do item, conservando-se o trecho cuja exclusão fora sugerida (retirada apenas a expressão "apertar de um botão"), de maneira a enfatizar a necessidade da efetiva participação intelectiva da pessoa natural na concepção da invenção reivindicada, no contexto das invenções assistidas por IA.
4.6	4.5	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	Diniz Contabilidade Ltda 4.6 – Perfeito destacar que IA assistiva não substitui a inventividade humana. Sugestão: explicitar que a análise deve focar nos efeitos técnicos concretos da invenção materializada, preservando a liberdade de uso da IA como ferramenta.	Não acatada	Entende-se que, por ocasião do exame do pedido, pode-se determinar que há um efeito técnico inesperado, ou modificação não evidente e não óbvia, no referido pedido. Consideramos, portanto, que a atual redação do item não limita ou restringe a avaliação do efeito técnico.
4.6	4.5	Denise Freitas Silva (INPI)	INPI 4.6 Texto atual: A atuação humana deve extrapolar a mera seleção ou ((ativação)) de um sistema de IA (("apertar de um botão")), sendo exigida uma contribuição ((real)) à concepção da invenção. Sugestão: A atuação humana deve extrapolar a mera seleção ou ((uso de um sistema de IA (tal como a mera elaboração de prompts), sendo exigida uma contribuição humana efetiva na concepção da invenção.))	Parcialmente acatada	A expressão "apertar de um botão" foi retirada do item (4.5 na versão final), que passou a exigir "contribuição humana real na concepção da invenção". O trecho "mera elaboração de prompts" não foi incluído na redação do item.
4.6	4.5	ABAPI	ABAPI - Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial Proposta de Alteração 4.6) - No contexto das invenções assistidas por IA, o uso da IA como ferramenta para desenvolver uma nova invenção não substitui a capacidade intelectual humana necessária para a concepção inventiva e concretização da invenção, não sendo suficiente o uso da IA para conferir atividade inventiva à invenção. O foco da análise da atividade inventiva recai sobre o objeto efetivamente reivindicado e os efeitos técnicos concretos proporcionados pela invenção e não sobre o sistema de IA utilizado como ferramenta.	Não acatada	Mantida a redação do item, conservando-se o trecho cuja exclusão fora sugerida (retirada apenas a expressão "apertar de um botão"), de maneira a enfatizar a necessidade da efetiva participação intelectiva da pessoa natural na concepção da invenção reivindicada, no contexto das invenções assistidas por IA.
4.6	4.5	IPO	Seção 4.6: A Minuta das Diretrizes exige "trabalho intelectual humano" e uma "contribuição real para a concepção da invenção.". À medida que a IA se torna mais sofisticada, o "trabalho intelectual humano" exigido pode mudar da concepção direta para um nível mais abstrato de formulação do problema ou design do sistema de IA. Recomenda-se que o Brasil considere um padrão mais flexível e mais adaptável para fomentar a inovação onde a contribuição da IA é significativa, mas a “entrada” de um humano é fundamental. Por exemplo, a seção 4.6 exige que uma solução técnica seja 1) estruturada, 2) validada e 3) reivindicada por uma pessoa física. Esta seção parece ser direcionada para evitar uma […]	Não acatada	Mantida a redação do item, conservando-se o trecho citado (retirada apenas a expressão "apertar de um botão"), de maneira a enfatizar a necessidade da efetiva participação intelectiva da pessoa natural na concepção da invenção reivindicada, no contexto das invenções assistidas por IA.
1.4	1.4	Jesse Tavares Cardoso	"É uma boa classificação". Sem sugestão	Sem sugestão	Agradecemos a manifestação. A classificação do item 1.4 foi mantida. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
1.1 a 1.6	Seção 1	Felipe (Universidade de Passo Fundo)	"Bom" (três itens) e "bom, claro e bem redigido". Sem sugestão	Sem sugestão	Agradecemos a manifestação.
1.0	Seção 1	IPO	Apoia a classificação do 1.4 e a exigência de solução técnica e efeito técnico, alinhadas a EPO, CNIPA e USPTO. Sem sugestão	Sem sugestão	Agradecemos o apoio à classificação do item 1.4 e à exigência de solução técnica e efeito técnico. As respostas aos comentários específicos da IPO constam nas linhas de cada item. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
1.2	1.2	ACT | The App Association	"Não há comentários diretos... Nenhuma sugestão específica"	Sem sugestão	Registrado. O item 1.2 foi mantido com conceito amplo. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.1 e 2.2	2.1 e 2.2	Victor Lantyer (Lantyer Educacional / Amorim Global)	A minuta do INPI estabelece, no item 2.1, que uma invenção deve resolver um "problema técnico", apresentar uma "solução técnica" e produzir um "efeito técnico". De forma consistente, o item 2.9 trata os modelos e técnicas de IA não aplicados a um campo técnico como métodos matemáticos abstratos e, portanto, não patenteáveis. Esta linguagem reflete quase perfeitamente a abordagem do EPO, que exige um "caráter técnico" e um "efeito técnico" para superar a exclusão de métodos matemáticos e programas de computador "como tais" da patenteabilidade. O JPO tem um requisito semelhante, exigindo que as invenções sejam uma "criação de uma ideia técnica que utiliza uma lei da natureza". Esta abordagem […]	Não acatada	Agradecemos a análise comparativa. O critério do item 2.1 decorre da Diretriz Bloco I (item 2.07) e da Diretriz Bloco II (item 1.1). As diretrizes consideram a prática de outros escritórios, mas não indicam jurisprudência estrangeira como fonte de interpretação, pois o exame se fundamenta na LPI e nas normas do INPI. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.3 e 2.4	2.3 e 2.4	Victor Lantyer (Lantyer Educacional / Amorim Global)	Os itens 2.3 e 2.4 da minuta afirmam corretamente que bases de dados são protegidas por direito de autor e que reivindicações a conjuntos de dados per se não são patenteáveis, sendo consideradas Esta é uma posição padrão e correta em todo o mundo. No entanto, esta abordagem trata apenas de uma parte do problema. A questão mais urgente e complexa, que est á no centro de litígios de alto perfil em todo o mundo (como Getty Images v. Stability AI e The New York Times v. OpenAI), é o uso de material protegido por direitos autorais nos dados de treinamento. Jurisdições como o Reino Unido e a União Europeia estão tentando lidar com isso através de exceções de Mineração de Texto e Dados (TDM) à lei […]	Fora do escopo	O exame de patentes não avalia a licitude do uso de dados de treinamento sob o direito autoral, matéria regida pela Lei nº 9.610/1998. Os direitos de terceiros sobre a exploração da invenção independem da concessão da patente, razão pela qual não se incluiu nota de advertência no item 2.3. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.1 e 2.2	2.1 e 2.2	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	[2] Vide Portaria INPI/DIRPA nº 16/2024, item 2.07 e Resolução O tripé conceitual proposto — problema técnico, solução técnica e efeito técnico — é adequado e dá objetividade ao exame. Contudo, é importante frisar que o caráter instrumental da IA quando usada como ferramenta assistiva (item 2.2) não pode ser ignorado no histórico de criação. Embora juridicamente irrelevante para fins de exclusão do Art. 10 da LPI, é recomendável que a Diretriz incentive os depositantes a ex plicitar como a IA contribuiu para a concepção da invenção, de forma a dar mais transparência ao processo e assegurar robustez probatória.	Não acatada	Conforme o item 2.2, o uso de IA como ferramenta é irrelevante para a análise do Art. 10 da LPI. As diretrizes não exigem nem incentivam a descrição do histórico de criação; quando o próprio relatório declara que a solução foi encontrada com uso de IA, aplica-se o item 3.13. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.3 e 2.4	2.3 e 2.4	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	Concordo com a exclusão de bases de dados do escopo de patentes, pois seu regime jurídico adequado é o direito autoral. Patentes sobre conjuntos de dados trariam risco de monopolização de insumos essenciais para pesquisa, prejudicando a livre circulação do conhecimento e a competitividade. Sugere-se, entretanto, que o texto ressalte a diferença entre: Dados em si (não patenteáveis); e Processos técnicos de preparação, curadoria, compressão, anonimização ou uso inovador desses dados (potencialmente patenteáveis). Isso evita ambiguidades e abre espaço para proteger soluções técnicas derivadas do tratamento de dados se m incorrer em privatização da informação bruta.	Já contemplada	O item 2.4 exclui apenas as reivindicações dos dados em si e remete à seção 2.4 da Diretriz de IIC, cujo parágrafo [028] admite que uma criação que utilize ou gere estruturas de dados pode ser considerada invenção. Processos técnicos de preparação e pré-processamento de dados são considerados nos itens 3.8 a) e 4.4 f). Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.5 e 2.6	2.5 e 2.6	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	O texto está em conformidade com o regime jurídico atual: código - fonte em si não é invenção, mas sua implementação técnica com efeito prático pode ser patenteada. Sugiro apenas reforçar que, na análise de IA implementada em software, o foco deve reca ir sempre no efeito técnico mensurável — por exemplo, melhora de eficiência energética, velocidade de processamento, precisão em reconhecimento de imagens, etc. — evitando que meras descrições abstratas de algoritmos sejam utilizadas para ampliar indevidamente o escopo da proteção.	Já contemplada	O item 2.5 exige efeito técnico concreto, e o item 2.10 passou a indicar efeitos que caracterizam contribuição técnica, como a redução do uso de memória, do tempo de processamento, do consumo de energia ou da latência. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.7 a 2.9	2.7 a 2.10	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	2.7 Se um processo aplica o conceito matemático para obter uma 2.8 Inteligência Artificial conjuga técnicas, modelos e métodos O reconhecimento de que métodos matemáticos, quando aplicados a um campo técn ico, podem configurar invenção é adequado e está alinhado a boas práticas internacionais. Sugere-se, contudo, que a diretriz traga exemplos concretos de fronteira, como: Redes neurais aplicadas a previsão climática (patenteável, por resolver Algoritmo de regressão genérica sem aplicação prática (não patenteável). Isso reforça a segurança jurídica e evita interpretações restritivas que inibam a pesquisa em métodos de IA aplicados a campos técnicos relevantes para a sociedade (saúde, […]	Parcialmente acatada	O item 2.9 passou a exigir, além da aplicação a um campo técnico na solução de um problema técnico, a produção de efeito técnico, e o novo item 2.10 indica situações em que modelos e técnicas de IA podem ser considerados invenção e o limite das melhorias restritas ao desempenho estatístico. Não foram incluídos exemplos de fronteira na seção 2; o Exemplo 1 ilustra um modelo aplicado a um problema técnico. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.10	2.11	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	Concordo com a regra de que o uso de IA não transforma matéria excluída em patenteável. Entretanto, é necessário cautela para não engessar setores emergentes. Por exemplo: Um “método educativo” em si é excluído, mas uma ferramenta de IA que otimize em tempo real o reconhecimento de sinais cognitivos de estudantes para personalizar o ritmo de aprendizagem pode configurar aplicação técnica patenteável. Recomenda-se, port anto, que a Diretriz explicite que, ainda que a categoria-base seja excluída (comercial, educacional, etc.), a presença ------ [6] Vide Resolução INPI/PR nº 169/2016, item de um efeito técnico objetivo e comprovado pode caracterizar matéria elegível à proteção.	Parcialmente acatada	O item 2.11 passou a esclarecer que tais criações continuam não sendo invenção quando a contribuição residir apenas na matéria excluída e que, se a IA solucionar um problema técnico, ainda que aplicada a essas áreas, aplica-se o disposto nos itens 1.10 e 1.11 da Diretriz Bloco II. Não foram incluídos exemplos setoriais. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.0	Seção 2	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	de diferenciação entre conhecimento científico e aplicação técnica são fragilidades que, se não corrigidas, podem comprometer a função primordial da regulação de patentes: equili brar proteção ao inventor com estímulo ao progresso social.	Sem sugestão	A distinção entre método matemático e aplicação técnica foi detalhada nos itens 2.7 a 2.10. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.3 e 2.4	2.3 e 2.4	Jesse Tavares Cardoso	patentes. necessário possuir as autorizações de uso, ou algo que comprove que a IA foi treinada em conformidade com os direitos autorais	Fora do escopo	A verificação de autorizações de uso dos dados de treinamento sob o direito autoral não integra o exame de patentes.
2.5 e 2.6	2.5 e 2.6	Jesse Tavares Cardoso	É uma excelente solução, mas deve se levar em conta dispositivos q ue não são autômatos, mas decidem com base em IA, seria a mesma coisa?	Já contemplada	O item 2.6 aplica-se a todas as invenções relacionadas à IA implementadas por software, com ou sem automação física. Implementações em hardware são ressalvadas no item 1.3. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.0	Seção 2	Jesse Tavares Cardoso	métodos classicos da estatística precisam de mais atenção As questões de direito autoral, se o individuo treinou sua própria IA ou usou outra como base para chegar a invenção, esses detalhes precisam ser previstos.	Parcialmente acatada	As questões de direito autoral sobre dados e modelos estão fora do escopo do exame de patentes. Quanto ao uso de modelo próprio ou de modelo de terceiros como base, o novo item 3.11 trata do uso de modelos ou serviços de IA previamente desenvolvidos e da adaptação de modelos pré-treinados. Métodos estatísticos estão incluídos na base matemática descrita no item 2.7. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.1 e 2.2	2.1 e 2.2	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	A posição de que o uso de IA como ferramenta não afeta a patenteabilidade é pragmaticamente sensata - equivale a usar qualquer outro software de simulação ou cálculo. Minhas preocupações analíticas: 1. Definição de "técnico" em contexto de IA: Problemas tradicionais de IA - como reconhecimento de padrões, otimização, predição - são intrinsecamente técnicos? Ou podem ser vistos como "abstratos" dependendo da aplicação? 2. Efeito técnico em sistemas adaptativos: IA que melhora seu próprio desempenho produz efeito técnico? E sistemas que geram insights ou conhecimento - isso constitui efeito técnico suficiente? 3. Problema de granularidade: Uma rede neur al que otimiza consumo energético de um […]	Sem sugestão	Agradecemos a análise. O caráter técnico é avaliado sobre a matéria reivindicada como um todo, e não pelo rótulo da reivindicação (itens 2.1 e 2.11). O novo item 2.10 trata das melhorias no funcionamento do sistema computacional que executa o modelo. O item 2.2 apenas esclarece que o uso de IA como ferramenta na concepção não altera a análise do Art. 10 sobre o objeto reivindicado. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
2.3 e 2.4	2.3 e 2.4	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	Minhas preocupações estratégicas: 1. Subvalorização do valor econômico: Esta posição ignora que em IA moderna, muitas vezes o dataset é mais valioso que o algoritmo. Datasets curados, limpos, anotados representam in vestimento massivo e vantagem competitiva crucial. 2. Incentivos inadequados: Se datasets não são protegíveis por patente e a proteção autoral é limitada e de difícil enforcement, isso pode desencorajar investimento em criação de datasets de alta qualidade. Realidade técnica vs. legal: Na prática, a inovação em IA frequentemente está na: • Arquitetura dos dados (como estruturar, relacionar, anotar) • Métodos de coleta e pré-processamento • Técnicas de aumento e balanceamento […]	Já contemplada	Conjuntos de dados em si permanecem como apresentação de informação (Art. 10, VI, da LPI). Métodos de coleta, estruturação ou pré-processamento de dados que resolvam um problema técnico não são excluídos por esse inciso: o item 2.4 remete à seção 2.4 da Diretriz de IIC, cujo parágrafo [028] admite criações que utilizem ou gerem estruturas de dados, e o item 4.4 f) trata do pré-processamento na atividade inventiva. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.5 e 2.6	2.5 e 2.6	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	1. Fronteira conceitual nebulosa: Na IA, a linha entre "algoritmo" e "efeito técnico" é frequentemente artificial. Um modelo de deep learning é "apenas código" ou é uma "arquitetura técnica" qu e produz resultados específicos? 2. Penalização da inovação algorítmica: Esta abordagem pode subvalorizar inovações puramente algorítmicas que são tecnicamente sofisticadas - novos tipos de redes neurais, técnicas de otimização, arquiteturas de processamento. 3. Inconsistência com realidade econômica: Modelos de IA (GPT, BERT, etc.) têm valor técnico e econômico massivo, mas podem ser classificados como "mero código" se não demonstrarem "efeito técnico concreto" em aplicação específica. Eventual em […]	Parcialmente acatada	O novo item 2.10 reconhece como invenção os modelos e técnicas de IA cuja contribuição resida na melhoria do funcionamento do sistema computacional que os executa (por exemplo, redução de tempo de processamento ou consumo de energia) ou na sua adaptação a uma implementação técnica específica. Mantém-se, porém, que o modelo considerado em si mesmo tem natureza matemática abstrata (item 2.9). Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.7 a 2.9	2.7 a 2.10	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	2.7 Se um processo aplica o conceito matemático para obter uma 2.8 Inteligência Artificial conjuga técnicas, modelos e métodos Observações conceituais: 1. Definição de "campo técnico": O que constitui "campo técnico" em IA? E análise de sentimentos? A fronteira pode ser arbitrária e dependente da 2. Paradoxo da aplicação: Um algoritmo de classificação é "método matemático" quando classifica d ados abstratos, mas "técnico" quando classifica imagens médicas? A matemática é idêntica - apenas o domínio de aplicação muda. 3. Incentivos distorcidos: Esta regra pode encorajar inflação retórica nas reivindicações - transformar descrições matemáticas el egantes em narrativas técnicas verborrágicas. […]	Parcialmente acatada	O item 2.9 passou a se referir aos modelos e técnicas de IA considerados em si mesmos, e o novo item 2.10 reconhece como invenção a melhoria do funcionamento do sistema computacional ou a adaptação a uma implementação técnica específica, independentemente do domínio de aplicação. A distinção entre método matemático e solução técnica decorre do Art. 10, I, da LPI. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.10	2.11	Abner Manuel Viana Nery (SENAI CIMATEC)	Preocupações estratégicas: 1. Rigidez em área de rápida evolução: Muitas inovações disruptivas em IA estão justamente na intersecção dessas áreas "excluídas" - fintech, edtech, healthtech. A regra pode desencorajar inovação em setores estratégicos. 2. Inconsistência internacional: Outras jurisdições estão flexibilizando essas exclusões para IA. Por exemplo: • USPTO aceita métodos diagnósticos assistidos por IA em certas condições ------ [6] Vide Resolução INPI/PR nº 169/2016, item • EPO tem critérios específicos para aplicações médicas de IA 3. Definição de fronteiras: O que é "método diagnóstico" vs "sistema de processamento de dados médicos"? IA para diagnóstico é sempre excluída ou […]	Parcialmente acatada	O item 2.11 passou a esclarecer que a exclusão alcança as criações cuja contribuição resida apenas na matéria excluída e que, se a IA solucionar um problema técnico, ainda que aplicada a áreas como finanças ou educação, aplica-se o disposto nos itens 1.10 e 1.11 da Diretriz Bloco II. As exclusões em si decorrem do Art. 10 da LPI e não podem ser afastadas pelas diretrizes. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.1 e 2.2	2.1 e 2.2	TozziniFreire Advogados	Concordamos com a afirmativa de que o exame deve focar no caráter técnico da solução (problema técnico, solução técnica e efeito técnico), nos term os das normas citadas. Além disso, também entendemos que a utilização de IA como ferramenta para alcançar a solução, por si só, não transforma a matéria em patenteável nem impede a aplicação do Art. 10 da LPI. Ou seja, se a solução proposta pelo inventor (humano) atende aos critérios de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, além do caráter técnico), não importa se ele utilizou algoritmos de IA como auxílio para chegar à invenção. Este posicionamento reforça que o mérito téc nico da solução é o que importa. […]	Parcialmente acatada	Não foi incluída definição operacional de efeito técnico. O novo item 2.10 indica efeitos que caracterizam contribuição técnica em modelos de IA (redução do uso de memória ou armazenamento, do tempo de processamento, do consumo de energia ou da latência) e esclarece que melhorias restritas ao desempenho estatístico não bastam. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.3 e 2.4	2.3 e 2.4	TozziniFreire Advogados	Entendemos ser correta a exclusão de bases de dados e conjuntos de dados utilizados para treinamento de IA do escopo de proteção patentária. De fato, bases de dados são protegidas no âmbito do direito autoral (Lei 9.610/1998, art. 7º, XIII e art. 87) e não configuram uma invenção técni ca em si. Esclarece -se, ainda, que os dados em si não são protegidos pelo inciso XIII do art. 7º, mas sim a criação intelectual na seleção/organização de uma base de dados. Além disso, a LPI, em seu Art. 10, inciso VI, exclui expressamente apresentações de informação da proteção por patente. Portanto, dados brutos ou compilados – mesmo quando essenciais para o treinamento, validação ou teste de algoritmos de […]	Já contemplada	O item 2.4 trata apenas da exclusão dos dados como objeto reivindicado. A descrição dos dados necessária à reprodução da invenção, sem obrigação de fornecê-los, é tratada no item 3.7 b). Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.5 e 2.6	2.5 e 2.6	TozziniFreire Advogados	Os itens 2.5 e 2.6 tratam dos programas de computador em si e das invenções implementadas em computador, incluindo aquelas baseadas em IA. Reiteramos que o código-fonte ou software “per se” não é considerado uma invenção patenteável, conforme disposto no Art. 10 da LPI (inciso VI) e já estabelecido pelas normas brasileiras. Desse modo, entendemos que essa abordagem é compatível com o regime jurídico nacional, em que progr amas de computador são protegidos pelo direito autoral, nos termos da Lei 9.609/1998, e não por patentes, salvo quando integrarem uma solução técnica. Concordamos, ainda, com a distinção: uma solução técnica que utiliza um programa de computador ou modelo de IA deve ser […]	Sem sugestão	Agradecemos a manifestação. Os itens 2.5 e 2.6 foram mantidos. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.7 a 2.9	2.7 a 2.10	TozziniFreire Advogados	2.7 Se um processo aplica o conceito matemático para obter uma Concordamos com os itens 2.7–2.9, quanto aos métodos matemáticos “puros” e modelos/algoritmos de IA em abstrato não serem patenteáveis (Art.10, I, da LPI). As técnicas de IA reivindicadas genericamente, desvinculadas de um campo técnico, devem configurar matéria ex cluída. Porém, quando aplicadas para resolver um problema técnico específico e gerarem um efeito técnico verificável, podem ser consideradas invenção — ou seja, só há patenteabilidade quando o framework matemático se traduz em contribuição técnica concreta. Essa distinção está alinhada à normas e 2.8 Inteligência Artificial conjuga técnicas, modelos e métodos 2.9 Os […]	Sem sugestão	Agradecemos a manifestação. Os itens foram mantidos, com o acréscimo do item 2.10. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.10	2.11	TozziniFreire Advogados	Concordamos que a utilização d e IA em determinada criação não afasta a proibição legal de patentear matérias excluídas, como métodos de negócios, esquemas financeiros, métodos educativos ou técnicas médico-terapêuticas. O item 2.10 corretamente explicita que, se uma criação recair em m atéria considerada não patenteável pelo Art. 10 da LPI, ela continuará excluída da proteção – mesmo que envolva técnicas de IA ou que seus resultados derivem do uso de IA. Em suma, o fato de uma solução utilizar IA não confere tecnicidade a uma atividade que, em sua essência, é não-técnica.	Sem sugestão	Agradecemos a manifestação. O item (2.11 na versão final) foi mantido, com o esclarecimento de que a exclusão alcança a contribuição que resida apenas na matéria excluída.
2.0	Seção 2	TozziniFreire Advogados	são pertinentes e bem fundamentadas, alinhando -se com a postura que o INPI historicamente adota e t ambém com as práticas internacionais sobre patenteabilidade em IA.	Sem sugestão	Agradecemos a manifestação.
2.1 e 2.2	2.1 e 2.2	Denise Freitas Silva (INPI)	2.1 - Alinhar os critérios da diretriz com os europeus incluindo um exemplo nesse sentido: 3.3.1:.. “classifying text documents solely according to their textual content is not considered to be per se a technic al purpose but a linguistic one (T 1358/09). https://link.epo.org/web/legal/guidelines-epc/en-epc-guidelines- 2025-hyperlinked.pdf Entendo que alinhar a minuta de IA à essa visão europeia, atuaria no sentido de conferir maior celeridade/qualidade ao exame.	Parcialmente acatada	O novo item 2.10 esclarece que melhorias restritas ao desempenho estatístico do modelo, como a acurácia em uma tarefa abstrata, sem efeito técnico, não são suficientes, em linha com a prática do EPO (G-II, 3.3.1). O exemplo específico da classificação de textos pelo conteúdo não foi incluído. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.7 a 2.9	2.7 a 2.10	Denise Freitas Silva (INPI)	2.7 Se um processo aplica o conceito matemático para obter uma 2.8 Inteligência Artificial conjuga técnicas, modelos e métodos Incluir em “Consideração sobre métodos matemáticos” para alinhar os critérios da diretriz com os europeus nesse sentido: 3.3.1…Classifying abstract data records or even "telecommunication network data records" without any indication of a technical use being made of the resulting classification is also not per se a technical purpose, even if the classifi cation algorithm may be considered to have valuable mathematical properties such as robustness (T 1784/06).). Where a classification method serves a technical purpose, the steps of generating the training set and […]	Parcialmente acatada	O novo item 2.10 adota o entendimento de que melhorias restritas ao desempenho estatístico, sem efeito técnico, não bastam. A contribuição das etapas de geração do conjunto de treinamento e de treinamento para o caráter técnico, quando servem a uma finalidade técnica, é coerente com os itens 2.9 e 3.15, que não excluem métodos de treinamento aplicados à solução de um problema técnico, mas não foi transcrita. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
2.1 e 2.2	2.1 e 2.2	Qualcomm	Veja os comentários da Qualcomm sobre os itens 1.5 e ----- [2] Vide Portaria INPI/DIRPA nº 16/2024, item 2.07 e Resolução	Não acatada	Ver a resposta aos comentários da Qualcomm sobre os itens 1.5 e 1.6. O item 2.2 apenas esclarece que o uso de IA como ferramenta é irrelevante para a análise do Art. 10 da LPI. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.3 e 2.4	2.3 e 2.4	Qualcomm	A Qualcomm recomenda que o Parágrafo 2.4 seja alterado para esclarecer que as invenções que utilizam ou geram bancos de dados, conjuntos de dados, dados ou equivalentes podem ser consideradas matéria patenteável. Esse esclarecimento alinharia o Parágrafo 2.4 com a Portaria 411/2020 e às melhores práticas internacionais. Também garantiria que invenções legítimas envolvendo IA e métodos avançados de processamento de dados não sejam excluídas indevidamente, preservando salvaguardas contra reivindicações que não possuam caráter técnico.	Já contemplada	O item 2.4 exclui apenas as reivindicações dos dados em si e remete à seção 2.4 da Diretriz de IIC, cujo parágrafo [028] estabelece que uma criação que utilize ou gere estruturas de dados, classes, objetos ou estruturas de bancos de dados pode ser considerada invenção. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.1 e 2.2	2.1 e 2.2	ABPI (Comissão de IA)	2.1 Comentários Sugere-se que o item 2.1 seja aprimorado com a inclusão de exemplos concretos de problemas técnicos no contexto de inteligência artificial, como a redução de latência em redes neurais, compressão de modelos, aumento da eficiência computacional ou otimização de algoritmos. Esses exemplos ajudam a ilustrar o tipo de desafio técnico que pode ser enfrentado por meio de soluções inventivas. [2] Vide Portaria INPI/DIRPA nº 16/2024, item 2.07 e Resolução Nesse caso, recomendar que um efeito técnico seja comprovado por alguns parâmetros objetivos como tempo de processamento, menor uso de memória, desempenho em benchmarks ou escalabilidade. Exemplos de problemas técnicos fora do […]	Parcialmente acatada	O item 2.2 adotou a redação sugerida ('usada como ferramenta na concepção da invenção'), e o item 1.6 vincula o uso da IA como ferramenta à contribuição intelectual humana. O novo item 2.10 indica efeitos técnicos em modelos de IA (memória, tempo de processamento, consumo de energia, latência). Não foram incluídos exemplos no item 2.1, que mantém o critério geral aplicável a qualquer campo técnico. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.3 e 2.4	2.3 e 2.4	ABPI (Comissão de IA)	2.3 [sem sugestões de alteração] 2.4 Sugestão Entretanto, uma criação que utilize ou gere estruturas de dados, classes, objetos ou estruturas de bancos de dados pode ser considerada invenção. Justificativa Na portaria 411/2020, é prevista a possibilidade de reivindicações de categoria “método para gerar uma estrutura de dados” ser patenteável: [028] Estruturas de dados, classes, objetos e estruturas de bancos de dados, incluindo as definid as por tabelas e relação entre as tabelas consistem em apresentação de informação e, portanto, não são consideradas invenção nos termos do inciso VI do Art. 10 da LPI. Entretanto, uma criação que utilize ou gere estruturas de dados, classes, objetos ou […]	Já contemplada	O item 2.4 remete à seção 2.4 da Diretriz de IIC, cujo parágrafo [028] admite que uma criação que utilize ou gere estruturas de dados pode ser considerada invenção. A exclusão do item 2.4 alcança apenas as reivindicações dos dados em si. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.7 a 2.9	2.7 a 2.10	ABPI (Comissão de IA)	2.7 Se um processo aplica o conceito matem ático para obter uma 2.8 Inteligência Artificial conjuga técnicas, modelos e métodos 2.7 [sem sugestões de alteração] 2.8 [sem sugestões de alteração] Comentários Nota-se que o treinamento não deve ser, per se, inelegível e também que a Lei de Propriedade Intelectual (LPI) brasileira não respalda tais proibições. os métodos de treinamento, mesmo quando baseados em conceitos matemáticos, normalmente envolvem elementos adicionais específicos de invenções implementadas em computador, como seleção de dados, pré - processamento, geração de dados de treinamento sintéticos, coleta de dados de sensores físicos, operação de um modelo implementado por […]	Parcialmente acatada	O item 2.9 passou a exigir a produção de efeito técnico, como sugerido, e deixou de listar métodos de treinamento entre os métodos matemáticos; o item 3.15 também deixou de incluí-los entre as categorias vedadas. O novo item 2.10 reconhece a melhoria do funcionamento do sistema computacional, caso do exemplo de gerenciamento de cache. A referência a campo técnico foi mantida, por constar da Diretriz Bloco II (item 1.7). Os exemplos não foram incluídos. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.10	2.11	ABPI (Comissão de IA)	Comentários Apesar de utilizar como base a própria Diretriz de Exame 169/2016 do INPI, seria importante uma melhor definição com exemplos sobre as características que seriam excluídas de proteção, especialmente com relação ao inciso III, Art. 10 da LPI: III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; Com o avanço da integração do sistema financeiro com tecnologias envolvendo IA, seria importante o INPI trazer exemplos de quando estas tecnologias poderiam ser consideradas invenções, mesmo quando aplicáveis ou aplicadas no sistema financeiro. Por exemplo, algumas empresas vêm desenvolvendo “Assessores […]	Parcialmente acatada	O item 2.11 passou a remeter aos itens 1.10 e 1.11 da Diretriz Bloco II, segundo os quais a aplicação à área financeira não implica, por si só, o enquadramento como método financeiro, devendo-se avaliar se a matéria reivindicada como um todo resolve um problema técnico. Não foram incluídos exemplos específicos de IA no setor financeiro. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.0	Seção 2 (2.4, 2.9, 2.10)	ACT | The App Association	IV. O INPI deve adotar uma abordagem mais flexível em relação à elegibilidade e às reivindicações de modelos, treinamento e dados de IA. Inicialmente, observamos que um requisito de obviedade é importante para evitar que a IA permita a proliferação de invenções simples, amplas ou frívolas que não contribuem para um sistema de patentes restrito e propositalmente. No entanto, a App Association insta o INPI a adotar uma abordagem mais baseada em fatores para elegibilidade e categorias de reivindicações de IA, a fim de evitar a proteção insuficiente de avanços técnicos genuínos e o privilégio excessivo da forma da reivindicação em detrimento da aplicação e do efeito técnico demonstrados. Substituir […]	Parcialmente acatada	As exclusões decorrem do Art. 10 da LPI e foram mantidas para os modelos considerados em si mesmos e para os dados. O texto final, porém, reconhece como invenção a melhoria do funcionamento do sistema computacional ou a adaptação a uma implementação técnica específica (item 2.10) e reduziu o rol de categorias vedadas no item 3.15 (rede neural, modelo de IA, algoritmo), sem incluir métodos de treinamento. Os examinadores podem solicitar detalhes quando necessários à suficiência (seção 3). Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.1 e 2.2	2.1 e 2.2	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	2.1 Comentários Recomenda-se aprimorar o item 2.1 incluindo exemplos práticos de problemas técnicos relacionados à inteligência artificial, como a diminuição da latência em redes neurais, a compactação de modelos, o aumento da eficiência computacional ou a otimização de algoritmos. Esses exemplos tornam mais claro o tipo de desafio técnico que pode ser abordado por meio de soluções inventivas. Além disso, seria interessante indicar que o efeito técn ico deve ser demonstrado com base em parâmetros objetivos, como tempo de processamento, consumo de memória, desempenho em benchmarks ou capacidade de escalabilidade. No que diz respeito a problemas técnicos fora do ambiente computacional, […]	Parcialmente acatada	O item 2.2 adotou a redação 'usada como ferramenta na concepção da invenção', e o item 1.6 vincula o uso da IA à contribuição intelectual humana. O novo item 2.10 indica efeitos técnicos em modelos de IA. Não foram incluídos exemplos no item 2.1. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.3 e 2.4	2.3 e 2.4	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	2.3 [sem sugestões de alteração] 2.4 Sugestão Entretanto, uma criação que utilize ou gere estruturas de dados, classes, objetos ou estruturas de bancos de dados pode ser considerada invenção. Justificativa A portaria 411/2020 considera pate nteável invenções com reivindicações de categoria “método para gerar uma estrutura de dados”: [028] Estruturas de dados, classes, objetos e estruturas de bancos de dados, incluindo as definidas por tabelas e relação entre as tabelas consistem em apresentaç ão de informação e, portanto, não são consideradas invenção nos termos do inciso VI do Art. 10 da LPI. Entretanto, uma criação que utilize ou gere estruturas de dados, classes, objetos ou estruturas de […]	Já contemplada	O item 2.4 remete à seção 2.4 da Diretriz de IIC, cujo parágrafo [028] admite que uma criação que utilize ou gere estruturas de dados pode ser considerada invenção; a exclusão alcança apenas os dados em si. Métodos de geração de dados de treinamento aplicados à solução de um problema técnico não se confundem com a reivindicação do conjunto de dados. Os exemplos sugeridos não foram incluídos. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.5 e 2.6	2.5 e 2.6	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	O termo “solução técnica” deve ser interpretado de forma ampla, incluindo, por exemplo, soluções de ambiente computacional e de processamento de linguagem natural, englobando qualquer criação que não se enquadre nas proibições do artigo 10 da LPI. Sugestão de exemplos Exemplo 1: Um novo algoritmo de IA constituído por uma rede neural com treinamento por reforço diferenciado, caso reivindicado por si (ou seja, sem a limitação/aplicação em um campo técnico para solucionar um problema técnico), não seria considerado patenteável por infringir o Art. 10 (I) da LPI, consistindo em um método matemático. Exemplo 2: Uma invenção que descreve um sistema computacional que utiliza uma rede neural […]	Parcialmente acatada	O item 2.5 foi simplificado (saiu a referência ao código-fonte). Não se adotou interpretação de 'solução técnica' como qualquer criação fora do Art. 10, pois o caráter técnico é requisito próprio (item 2.1). O novo item 2.10 reconhece a melhoria do funcionamento do sistema computacional, caso do exemplo de gerenciamento de cache; os exemplos não foram incluídos. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.7 a 2.9	2.7 a 2.10	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	2.7 [sem sugestões de alteração] 2.7 Se um processo aplica o conceito matemático para obter uma 2.8 Int eligência Artificial conjuga técnicas, modelos e métodos 2.9 Os Modelos e técnicas de IA, tais como Redes Neurais, Algoritmos [5]. 2.8 Sugestão de alteração: 2.8 Inteligência Artificial conjuga técnica s, modelos e métodos Por exemplo, em aprendizagem de máquina, o treinamento, quando genérico e não aplicado para solucionar um problema técnico, é visto Justificativa: Métodos que utilizam dados concretos de um problema técnico para treinar um modelo de aprendizado de máquina, de modo que o modelo resultante seja capaz de resolver esse problema, devem ser considerados passíveis de patente. […]	Parcialmente acatada	A redação do item 2.7 (antigo 2.8) foi mantida, por descrever a natureza matemática do aprendizado. O item 2.9 passou a tratar dos modelos considerados em si mesmos e deixou de listar métodos de treinamento; o item 3.15 também não os inclui entre as categorias vedadas. Métodos de treinamento aplicados à solução de um problema técnico, com efeito técnico, podem ser considerados invenção (itens 2.9 e 2.10). Os exemplos não foram incluídos. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
2.10	2.11	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	------ Comentários Embora o texto se baseie na própria Diretriz de Exame 169/2016 d o INPI, seria recomendável que o INPI apresentasse definições mais claras, acompanhadas de exemplos, sobre as características que não seriam passíveis de proteção, em particular no que se refere ao inciso III do Art. 10 da LPI: III - esquemas, planos, prin cípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização; Com o crescente uso de inteligência artificial no setor financeiro, torna-se ainda mais relevante que o INPI esclareça em que situações essas tec nologias podem ser reconhecidas como invenções, mesmo quando aplicadas a contextos financeiros. […]	Parcialmente acatada	O item 2.11 passou a remeter aos itens 1.10 e 1.11 da Diretriz Bloco II, segundo os quais a aplicação à área financeira não implica, por si só, enquadramento como método financeiro, avaliando-se se a matéria reivindicada como um todo resolve um problema técnico. Não foram incluídos exemplos específicos. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.8	2.7	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	Quando implementado em um processador, o treinamento tem impacto direto no operacional do sistema - podendo usar mais ou menos memória, ter maior ou menor tempo de execução, etc. ([021] Diretrizes de IIC). Sugere-se: 2.8 Inteligência Artificial conjuga técnicas, modelos e visto como uma abordagem matemática de otimização em que se sujeita a um conjunto de restrições, que pode modificar o comportamento do modelo.	Parcialmente acatada	A redação do item 2.7 (antigo 2.8) foi mantida. O impacto do modelo no funcionamento do sistema computacional, como menor uso de memória ou menor tempo de execução, foi reconhecido no novo item 2.10, com remissão aos parágrafos [012] e [021] da Diretriz de IIC. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.9	2.9 e 2.10	Caíque Bueno Passolongo (Remer Villaça & Nogueira)	ou não produzindo um [5]. ----- [5] Vide Portaria INPI/PR nº 411/2020, parágrafo [013]. Fundamento: [011] Diretrizes de IIC. Como os modelos ou técnicas de IA serão implementados em computador/processador, este pode ser naturalmente seu campo técnico. Dito isso, se produzir um efeito técnico ([021] Diretrizes IIC), podem ser patenteáveis.	Acatada	O item 2.9 passou a exigir que os modelos e técnicas de IA, quando aplicados a um campo técnico na solução de um problema técnico, produzam efeito técnico, e o novo item 2.10 reconhece como invenção a melhoria do funcionamento do sistema computacional que os executa. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.7 e 2.9	2.8 e 2.9	IPO	Seções 2.7, 2.9 (Campos Técnicos): A IPO propõe que a limitação de "campo técnico" para a elegibilidade seja removida de toda a Minuta das Diretrizes (por exemplo, seções 2.7 e 2.9), pois é inconsistente com outras partes da seção 2, que deixam claro que a limitação apropriada é "efeito técnico" ou "solução técnica" (por exemplo, seções 2.5 e 2.7, primeira frase). Se o termo "campo técnico" for entendido como "efeito técnico" ou "solução técnica", ele deve ser substituído por um desses termos. Caso contrário, é inconsistente com as Diretrizes de Exame (Instrução Normativa 169/2016) emitida pelo INPI, que ensinam como determinar a atividade inventiva da invenção com base na identificação de […]	Não acatada	A referência a campo técnico foi mantida nos itens 2.8 e 2.9 por constar da Diretriz Bloco II (item 1.7), à qual as diretrizes de IA estão vinculadas. O item 2.9 passou a exigir também efeito técnico, e o novo item 2.10 reconhece a melhoria do funcionamento do próprio sistema computacional, o que evita leitura restritiva da expressão. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.8 e 2.9	2.7 e 2.9	IPO	Seções 2.8-2.9 (Treinamento): De acordo com a Minuta das Diretrizes, o treinamento parece ser inelegível per se. Por exemplo, a seção 2.8 afirma que "o treinamento é visto como um problema matemático de otimização" e a seção 2.9 afirma que "Métodos de Treinamento, etc., quando não aplicados a um campo técnico, são considerados métodos matemáticos...". A IPO acredita firmemente que o treinamento não deve ser, per se, inelegível e também que a LPI brasileira não respalda tais proibições. A IPO observa que o Artigo 10 da LPI proíbe a proteção de programas de computador, métodos matemáticos, concepções puramente abstratas, etc. No entanto, os métodos de treinamento, mesmo quando baseados em […]	Parcialmente acatada	O item 2.9 deixou de listar métodos de treinamento entre os métodos matemáticos e passou a se referir aos modelos e técnicas considerados em si mesmos; o item 3.15 também não inclui métodos de treinamento entre as categorias vedadas. O item 2.7 (antigo 2.8) mantém a descrição do aprendizado como problema de otimização, sem caráter de exclusão. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.9	2.9 e 2.10	IPO	Seção 2.9: Esta seção da minuta das diretrizes exclui modelos e técnicas de IA "como tal" e outras matérias excluídas (por exemplo, métodos comerciais) de patenteabilidade, mesmo que usem IA. A Minuta das Diretrizes foca em se uma invenção fornece uma "solução técnica para um problema técnico". No entanto, elas parecem traçar uma linha nítida que pode ser rígida demais. Por exemplo, a minuta das diretrizes afirma que reivindicações direcionadas a redes neurais ou algoritmos genéticos não serão admitidas. Isso poderia ser visto como categórico demais se um novo modelo de IA em si fornecer uma vantagem/efeito técnico para a operação de um computador (por exemplo, melhora o funcionamento de um […]	Parcialmente acatada	O item 2.9 trata dos modelos e técnicas de IA considerados em si mesmos. O novo item 2.10 reconhece como invenção a melhoria do funcionamento do sistema computacional e a adaptação a uma implementação técnica específica, por exemplo a uma arquitetura de hardware; implementações em hardware também são tratadas nos itens 1.3 e 3.12. Não se adotou a elegibilidade independente do contexto técnico. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
2.10	2.11	IPO	Seção 2.10: A IPO propõe que a Seção 2.10 seja alterada para esclarecer que melhorias técnicas na tecnologia de IA não são inelegíveis apenas porque o resultado pode ser aplicado a matérias excluídas de patenteabilidade. Portanto, a IPO recomenda enfatizar que, embora a seção 2.10 seja direcionada à incidência de pedidos de patente relacionados à IA em outras matérias excluídas de patenteabilidade de acordo com o Artigo 10 da LPI, esta seção também deve declarar claramente que existem exceções. Por exemplo, nas Diretrizes de IIC, o item 2.1 (métodos matemáticos), o item 2.2 (métodos de natureza comercial, contábil, financeira, educacional, editorial, lotérica ou fiscal), o item 2.3 […]	Parcialmente acatada	O item 2.11 passou a esclarecer que a exclusão alcança a contribuição que resida apenas na matéria excluída e a remeter aos itens 1.10 e 1.11 da Diretriz Bloco II para os casos em que a IA soluciona um problema técnico; a nota 6 remete também aos parágrafos [014] e [015] da Diretriz de IIC. Os exemplos não foram transcritos. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
3.0	Seção 3	IPO	3. Suficiência Descritiva e Relatório Descritivo (Arts. 24 e 25 da LPI). A IPO argumenta que os requisitos de suficiência descritiva (por exemplo, seções 3.7, 3.9(a), (b), (c), (d), 3.11) são rígidos demais e não são consistentes com a lei de propriedade industrial brasileira. O Art. 24 da LPI fornece um padrão flexível, afirmando que "[o] relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução". Além disso, no contexto da suficiência da descrição, o item 2.15 das Diretrizes de Exame Bloco I afirma que: "[d]eve ser assegurado que o pedido contenha informação técnica […]	Parcialmente acatada	O texto final reduziu o caráter prescritivo da seção 3: o item 3.5 não exige mais 'todos os detalhes', o item 3.6 limita-se aos detalhes necessários, o item 3.7 b) segue a abordagem do EPO para dados de treinamento, o item 3.8 é orientativo e o novo item 3.11 trata de modelos previamente desenvolvidos. Os efeitos técnicos podem ser comprovados posteriormente, desde que sem adição de matéria nova (item 2.07 da Diretriz Bloco I). A aplicação temporal das diretrizes não é objeto do texto. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
3.11	3.12	ABPI (Comissão de IA)	Retirar "particularidades de arquitetura, conectividade e circuitos..."; descrever só o essencial à reprodutibilidade	Não acatada	O item 3.12 foi mantido. A descrição dos elementos físicos e construtivos do hardware especializado é necessária quando a IA é por ele implementada, observado o limite geral do necessário à reprodução sem experimentação indevida (item 3.1). Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
3.12	3.13	Vinicius Miranda Patitucci (Leão Propriedade Intelectual)	Dispensa de evidência por "confiabilidade" carece de critério; definir quando é razoável	Acatada	A antiga alínea b) do item 3.12, que admitia dispensar a evidência dos efeitos técnicos quando houvesse confiabilidade no resultado da IA, foi excluída por carecer de critério objetivo. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
3.12	3.13	ABAPI	Critérios mais precisos para "efeito alcançado" e "confiabilidade"	Acatada	A antiga alínea b) do item 3.12 (dispensa de evidência por confiabilidade) foi excluída. O item 3.13 passou a indicar que a evidência pode decorrer, por exemplo, de resultados experimentais ou da realização concreta da invenção. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
3.12	3.13	Qualcomm	Remover o 3.12: requisito adicional para invenções assistidas	Não acatada	O item 3.13 não cria requisito adicional: complementa o item 2.07 da Diretriz Bloco I, que se aplica a qualquer invenção, e incide apenas quando o próprio relatório declara que a solução foi encontrada com uso de IA. As diretrizes não exigem que o depositante informe o uso de ferramentas de IA. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
3.12	3.13	ABPI (Comissão de IA)	Nova redação: a participação da IA não aumenta nem diminui a exigência de suficiência; "alucinação" só ilustrativa; exemplos de "confiabilidade"	Parcialmente acatada	A antiga alínea b) (dispensa de evidência por confiabilidade) foi excluída, e a referência a 'alucinação algorítmica' passou a ser exemplo de erro do modelo, ao lado do falso positivo. O item 3.13 foi mantido como complemento ao item 2.07 da Diretriz Bloco I: não aumenta a exigência de suficiência, mas esclarece que a proposta da IA, por si só, não comprova o efeito técnico. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
3.12	3.13	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	Mesmo teor da ABPI	Parcialmente acatada	A antiga alínea b) (dispensa de evidência por confiabilidade) foi excluída. O item 3.13 foi mantido como complemento ao item 2.07 da Diretriz Bloco I: não cria exigência adicional de suficiência, mas esclarece que a proposta da IA, por si só, não comprova o efeito técnico. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.

Item da consulta	Item final	Contribuinte	Contribuição resumida	Status	Resposta
4.0	Seção 4 (estado da técnica)	ACT | The App Association	II. Impacto da IA na técnica anterior. O sistema de patentes enfrenta questões de patenteabilidade quando a aplicação da IA é menos definida e mensurável. Para pequenas empresas, o sistema de patentes [...] pode ser difícil de navegar com recursos financeiros e jurídicos limitados. É por isso que a App Association defende consistentemente uma ênfase maior no treinamento de examinadores e orientações claras sobre avaliações complexas, incluindo a elegibilidade do assunto. Embora acreditemos que fornecer aos examinadores fontes amplas de arte prévia leve a uma emissão sólida de patentes, as divulgações sobre invenções assistidas por IA ou geradas por IA devem ser examinadas de forma única. Se […]	Não acatada	As diretrizes não estabelecem tratamento diferenciado para o estado da técnica conforme a sua origem, nem deveres específicos de quem apresenta documentos gerados por IA. Aplicam-se as regras gerais sobre o estado da técnica (Art. 11 da LPI).
4.0	3.2 e Seção 4	ACT | The App Association	A disponibilidade da IA como ferramenta não deve afetar a análise de se algo é bem conhecido ou de conhecimento comum. Essa análise deve se concentrar em se uma reivindicação pode ser reduzida à prática por uma pessoa física com habilidade e conhecimento relevante na arte específica. Da mesma forma, os elementos de uma determinação de obviedade (por exemplo, arte análoga) devem ser mantidos, mas refletir como a IA avançou e convergiu campos para invenção. As justificativas para modificar a técnica anterior, determinar se tal modificação produz resultados previsíveis, avaliar indicações objetivas de obviedade e outros elementos devem ser examinadas caso a caso, considerando que uma pessoa […]	Já contemplada	O técnico no assunto tem conhecimento mediano à época do depósito e reúne conhecimentos de métodos e técnicas de IA e do campo técnico (item 3.2). Os demais elementos da análise de obviedade seguem as diretrizes gerais, caso a caso. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
4.0	Geral	ACT | The App Association	VI. O INPI deve desenvolver orientações adicionais que regulem o uso responsável de ferramentas de IA por partes e profissionais. A App Association insta o INPI a emitir orientações específicas que regulem o uso responsável de ferramentas de IA na prática perante o Instituto — esclarecendo as expectativas em relação aos deveres de sinceridade e investigação razoável, assinatura e certificação humanas, proteção da confidencialidade do cliente e mitigação de riscos, tais como conteúdo alucinado ou fabricado nos registros. Com base no modelo do USPTO de abril de 2024, o INPI pode mapear as regras existentes para o uso da IA, abordando explicitamente o dever de sinceridade, os requisitos de […]	Fora do escopo	Orientações sobre o uso de ferramentas de IA por depositantes e procuradores perante o INPI não são objeto destas diretrizes de exame. A sugestão fica registrada.
4.4d	4.4 d)	ABPI (Comissão de IA)	Distinguir otimização rotineira de não rotineira; otimização ligada a restrições técnicas pode ter atividade inventiva	Já contemplada	O item 4.4 d) distingue o ajuste rotineiro da modificação ou seleção fora da rotina habitual de experimentação que produz efeito técnico inesperado, e o Exemplo 19 ilustra uma otimização ligada a restrições de hardware que configura atividade inventiva. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
4.5	4.3	ABPI (Comissão de IA)	Reconhecer que melhorias de desempenho podem conferir atividade inventiva quando decorrem de configuração técnica específica	Já contemplada	O item 4.3 da versão final já ressalva que melhorias de desempenho podem conferir atividade inventiva quando decorrem de configuração técnica particular, adaptação específica ao problema ou interação funcional não óbvia. O item 2.10 da versão final trata das melhorias no funcionamento do sistema computacional.
4.6	4.5	ABPI (Comissão de IA)	Formulação mais flexível, padrão "contribuição significativa" (USPTO). A parte "remover a frase..." já está na linha 232	Parcialmente acatada	Não foi adotado um padrão formal de contribuição significativa. O item 1.6 passou a indicar formas de contribuição intelectual humana, e o item 4.5 retirou a expressão 'apertar de um botão', mantendo a exigência de contribuição humana real decorrente do Art. 6º da LPI. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
4.0	Geral	ABPI (Comissão de IA)	Limites de descrição para deep learning; separar PI e direito autoral; incorporar à Portaria 411/2020; redação restritiva	Fora do escopo	O limite da descrição para modelos de aprendizado profundo é tratado nos itens 3.5, 3.6, 3.10 e 3.11, e as diretrizes não exigem licenciamento prévio de dados de treinamento. A incorporação do conteúdo à Diretriz de IIC (Portaria INPI/PR nº 411/2020) é decisão sobre a forma do normativo, fora do escopo desta consulta. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
4.0	Geral	Marcio Leandro Diniz (Diniz Contabilidade)	Exame "pró-inovação"; técnico no assunto não "superespecialista"; texto com excessiva cautela	Já contemplada	O técnico no assunto tem conhecimento mediano (item 3.2), e as combinações e ajustes são avaliados pelo efeito técnico efetivamente produzido, caso a caso (itens 4.4 b e 4.4 d), como ilustram os Exemplos 16 e 19. Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.
4.0	Geral	Tarso Mesquita Machado (Kasznar Leonardos)	Formulário truncado; versão completa por e-mail; integrar a diretriz à Portaria 411/2020	Fora do escopo	A incorporação do conteúdo à Diretriz de IIC (Portaria INPI/PR nº 411/2020) é decisão sobre a forma do normativo, fora do escopo desta consulta. As demais propostas enviadas pelo contribuinte foram tratadas nos itens correspondentes.
3.14 e 3.15	3.15 a 3.17	IPO	Seções 3.14 e 3.15: A orientação da minuta sobre a redação de reivindicações é lógica e se alinha com a abordagem da substância sobre a forma. A IPO propõe que as reivindicações sejam avaliadas com base nas melhorias técnicas alcançadas pelo modelo de IA. As reformulações propostas (por exemplo, de "método de treinamento de rede neural" para "método de reconhecimento de face utilizando redes neurais") podem ser indevidamente restritivas, desde que o efeito técnico seja compreendido a partir das reivindicações. Como discutido anteriormente, nenhuma dessas categorias de reivindicações viola o Art. 10, I, da LPI, uma vez que não envolvem necessariamente métodos matemáticos puros, mas sim, […]	Parcialmente acatada	O antigo item 3.15 foi revisto: o Exemplo 13 deixou de usar 'método de treinamento de rede neural' e o item 3.15 não veda mais métodos de treinamento. Mantém-se, porém, que a reivindicação na categoria do modelo ou da técnica de IA em si, ainda que aplicada a um problema técnico, gera falta de clareza (item 3.15.2, Art. 25 da LPI) e deve ser reformulada para a categoria da aplicação (item 3.17). Itens da diretriz citados conforme a numeração da versão final.